

N.º 14.321

1933

14.321/33

13

*Dr. Galo
Dr. Pa...*

CÓDIGO:
LOCALIZAÇÃO:
CAIXA 017 MC 04

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

1ª SECCÃO

PROCESSO

Jose Baptista

*Reclama contra a
"Societe Anonyme du Gas"*

ANNEXOS

N.º 575-1.103-4.277-5697-7309-1651

M. T. I. O.

G. N. T.

Exmos. Srs. Presidente e demais Membros do Conselho Nacional do Trabalho:

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 2-14.321

Em 13 de Dezembro de 1933

Recebido 16/12/33

JOSÉ BAPTISTA, abaixo assinado, português, casado, empregado na Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, residente á rua S. Cristovam, n. 623, casa XV, vem á presença de VV. Exas. expôr e requerer o seguinte:

PRIMEIRO: Que ha cerca de vinte e sete anos trabalha, ininterruptamente, na referida empresa, sendo certo que, no exercicio de suas funções, sempre procurou rigorosamente cumprir com os seus deveres;

SEGUNDO: Que, no ano passado, porque lhe fosse atribuida qualquer solidariedade ao movimento grevista que se verificou entre varios de seus companheiros, foi, em maio, suspenso afim de responder a um inquerito administrativo, como se vê do convite que lhe foi dirigido (doc. junto);

TERCEIRO: Que a referida suspensão durou até 15 de dezembro do mesmo ano, quando recebeu ordens de seus superiores para recommear o seu trabalho, isto por ter ficado apurado que nenhuma responsabilidade lhe cabia na aludida greve;

QUARTO: Que, voltando, imediatamente, ao seu emprego, entendeu que os seus salarios correspondentes aos sete mezes que esteve suspenso lhe seriam integralmente pagos, pois, tendo ficado demonstrada a improcedencia da acusação, era muito justo que não

fls. 9

deixasse de recebe-los, uma vez que não trabalhou por circunstâncias independentes de sua vontade;

QUINTO: Que, como esse pagamento não lhe fosse feito, resolveu, respeitosamente, dirigir-se, como se dirigiu, ao digno sr. Superintendente da referida empresa, a quem solicitou o mesmo pagamento;

SEXTO: Que esse requerimento, no entretanto, não foi atendido, como se vê do despacho em original que esta acompanha, motivo porque solicitou a reconsideração do mesmo, no que, mais uma vez, não foi atendido;

SETIMO: Que, não lhe parecendo justo, nem legal, essa resolução da suplicada, resolveu o suplicante vir á presença desse Egregio CONSELHO, afim de expôr, como expoz, a sua situação, e requerer, como requer, as necessarias providencias no sentido de ser proclamado o direito que pleitêa, ouvidos, preliminarmente, a suplicada e o dr. Procurador.

Nestes termos, afirmando ser verdade o alegado,
P. deferimentó.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1933

Yasé Baptista

Isento de selo, ex-vi do dec. 20.465, de 1 de outubro de 1933

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1932

Assumpto
No:

Illmo. Sr. José Baptista

A Comissão abaixo-assignada, nomeada pela Superintendencia desta Companhia, que está apurando a procedencia das imputações que são feitas á V.S., convida-o nos termos do artigo 53 do decreto 21081, de 24 de Fevereiro de 1932, a comparecer na sede desta Companhia á rua Marechal Floriano Peixoto n° 168-2° andar, na Secretaria Legal, no dia 22 ás 14 horas.

Saudações.

Hein P. V. M.

A. Leon de P. V. M.

Manuel Rey de V. M.

José Baptista

Sciende

fls. 5

Exmo. Snr. Superintendente da S.A. do Gaz do Rio de Janeiro

Infelizmente a pretensão do requerente não tem cabimento.. Tambem, se se submettem ao "verdictum" do Conselho os requerimentos administrativos de que resultam demissões de empregados com mais de 10 annos de casa. Benedito B. Brownne
Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1933

O Encarregado da Conservação na Fabrica do Gaz do Rio de Janeiro, abaixo assignado, de accordo com o artigo n°. 53 paragrapho 2°. do Decreto n°. 20.465 de 1°. de Outubro de 1931, vem mui respeitosaente, requerer de V.Exa. se digne mandar effectuar o pagamento de seus salarios correspondentes ao periodo de 15 de Maio a 15 de Dezembro de 1932, salarios esses que o requerente deixou de perceber em virtude de se achar suspenso de suas funcções e sujeito a inquerito administrativo.

P. Deferimento

Jose Baptista

Chapa n°. 45

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1933.

Informação.

José Bálista, empregado da "Sociedade Anonyme du Gaz", tendo requerido a diretoria dessa empresa o pagamento dos salários que lhe foram devidos durante o período de Maio a 15 de Dezembro de 1932, e tendo tido indeferido esse seu pedido, com a petição de fls. 2, roga providências no sentido de ser compelida a aquela Companhia a reembolsá-lo do que julga lhe ser de direito. Alega o suplicante que, em virtude do movimento grevista de Maio do ano p. p., foi ele submetido a inquirição administrativa e sete meses depois, constatada a sua inculpabilidade, voltou, ele ao exercício de suas funções, não havendo, porém sido indenizado dos vencimentos que deixou de perceber durante o período de sua suspensão.

O reclamante requereu o pagamento em questão invocando em seu favor o disposto no art. 53 § 2º do Dec. 20.465 de 1º de Out. de 1931, tendo o Sr. Superintendente daquela empresa despachado (fls. 5) não ter cabimento a pretensão do interessado, visto que só se submete ao "baixamento" o empregado que não comparecer ao trabalho sem justa causa.

dictum do Conselho os inqueritos de que resultam demissões de empregados com mais de 10 anos de casa. Entretanto, julgo crer estar fundamentada a reclamação do inquerente, visto que, como faz prova a notificação de fl. 4, foi ele submetido ao processo administrativo por estar já mais dos 10 anos previstos no art. 53 citado, e determinada a sua reintegração, cabia à Empresa proceder ao pagamento pleiteado.

Afim de serem ouvidas as autoridades superiores sobre o assunto dos presentes autos, promovo a sua subida à consideração do Di. Dir. de Secção.

Rio, 20/12/33

Eloch Maia
Ass. 1ª c

Restituir ao L. Salvador, para oficial pedindo informações da empresa sobre o assunto.

Rio, 29-12-33 - B. S. M. M. M.

Dir. de Secção

Foi acúmulo de serviço e, ultima-
 mente, por molestia do funcionario desi-
 gnado, não pôde ser mimutado o repe-
 diente. Fora os devidos fins, e
 em face da portaria n.º 126, de 29-12-33,
 do Sr. Presidente, passo este processo
 à 4ª Seção.
 Rio, 11-1-34 - J. P. Mincius,
 Dir. de Seção

Rec. 12. JAN. 1934

Ao Sr. Alvaro de Fozende para oficial a Empresa
 reclamada, pedindo esclarecimentos com a possível urgencia,
 sobre o caso que motivou o pedido de providencias de José
 Bastista.

Em 25 de janeiro de 1934

Teodoro de Almeida Sabio
 Diretor da Filiação

Recebido em 25-1-1934.

Apresentei projeto de expediente nesta data.

Rio, 26 de Janeiro de 1934

Alvaro de Fozende
 Off. de J. A. C.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 1.ª SEÇÃO

EXPEDIU-SE 1103

EM 27 DE Janeiro DE 1934

Alvaro de Fozende
 Off. de J. A. C.

P.14321/33

ALR/EA

fl. 8

26 Janeiro

3

1-103

Snr. Superintendente da Societe Anonyme du Gaz do
Rio de Janeiro

2 → Havendo José Batista reclamado a este Conselho
sua dispensa dessa Sociedade embora contasse mais de 10 anos
de serviço efetivo, solicito-vos, de ordem do Snr. Presidente,
seja informada esta Secretaria, com a possivel urgencia, do
que se oferecer a respeito.

Atenciosas saudações.

Diretor da Secretaria

Em cumprimento ao despacho de fl. 7, foi expedido à Superintendência da Rep. do Rio de Janeiro o ofício cuja cópia se encontra à fl. 8, solicitando esclarecimentos com referência a dispensa do seu empregado João Batista, quando o mesmo não foi dispensado do serviço, mas, em, impulso, conforme faz certo na petição de fl. 1. Especifica, deve a Cia. informar a este Conselho, o motivo pelo qual não pagou ao reclamante os salários aos quais o mesmo tem direito, do tempo em que esteve em impulso, uma vez que a própria Cia., em momento instaurado, não assumiu sua culpabilidade e o reintegrou no serviço.

Assim, foi esse o expediente proposto e determinado pelos despachos de fls. 7 e 6. V. Essemas foi minuído, por equívoco, o ofício cuja cópia se encontra à fl. 8, pelo que, encaminhando o processo à consideração do h. Diretor da Legat., proprou novo expediente a Cia., solicitando-lhe informações sobre o caso que motivou a presente reclamação.

Sempre me informar, ainda, que o ofício já expedido não foi repellido pela Cia. reclamada.

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1934
 O Procu. Geral da Fazenda
 J. Bux. de S. Al.

No Sm. Moyses Segunde para juntada do arcu-
mento 1-1320 de 30

em 24 de Fevereiro de 1934

Theodoro de Almeida Lodi
Diretor da Policia

Recebido em 26-2-1934.

Cumprido no mesmo dia.

Rio, 26 de Fevereiro de 1934
Moses de Almeida Segunde
M. de S. A.

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

Caixa do Correio, 571

Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 1934

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 1 - 1320 X
Em 10 de Fevereiro de 1934

GC - A.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Acusando o recebimento do vosso officio nº 1-103, de 26 de Janeiro proximo findo, no qual nos solicitais informações a respeito da reclamação formulada por JOSE BATISTA contra esta Companhia; cumpre-nos prestar-vos os seguintes esclarecimentos:-

1)- O reclamante nunca foi dispensado do serviço, como inveridicamente alegou perante o Venerando Conselho.

2)- O que se verificou com ele foi o seguinte:-

a)- Suspensão do exercicio de suas funções a 22 de Maio de 1932 para apuração das responsabilidades, que por ventura lhe coubessem nas tentativas de greve de 23 de Abril e 7 de Maio daquele ano, esteve afastado do trabalho durante 7 meses, enquanto se processava ao inquerito administrativo instaurado para punir os culpados pelos movimentos de indisciplina e insubordinação, felizmente a tempo jugulados pela Companhia, em ação conjunta com as autoridades policiais desta Capital;

b)- A Comissão, que presidiu ao inquerito administrativo, propôz no seu relatório a aplicação da pena de demissão ao empre-

Rec. - 10. FEV. 1934

gado JOSÉ BATISTA, o qual, em seu conceito, estava incurso nas disposições do art. 54 letras **C** e **E** do Decreto 20.465, de 1º de Outubro de 1931;

c)- Mas, devidamente apreciadas varias circunstancias dignas de apreço, o Representante Legal desta Companhia, a quem coube preferir sentença no inquerito administrativo, a que foi submetido José Batista, achou de reduzir a pena proposta pela Comissão, havendo resolvido aplicar, como de fato applicou, a de suspensão do emprego, com privação de salarios, pelo praso de 7 meses;

d)- Conformando-se com a dita pena, o reclamante foi imediatamente, após haver tomado conhecimento dos termos da sentença, mandado voltar á efetividade do trabalho, com os salarios que anteriormente percebia, isto a 13 de Dezembro de 1932.

3)- Aléga ainda na sua queixa ao Egregio Conselho que, tendo-lhe sido applicada a pena de suspensão por 7 meses, estava a Companhia na obrigação de pagar-lhe os salarios correspondentes a esse periodo.

A sua pretensão nem encontra assento em Lei, nem corresponde aos fatos.

Não é verdade que a Comissão de inquerito nada houvesse apurado contra a conduta do reclamante, no que se refere ás suas responsabilidades nas gréves de 23 de Abril e 7 de Maio de 1932. Muito ao contrario. Tanto a Comissão julgou o reclamante culpado, que propôz a sua demissão, e fe-lo num longo relatorio o qual, si necessario fôr, será submetido oportunamente ao exame e apreciação do Venerando Conselho.

4)- A sentença, que condenou José Batista á pena de 7 meses de suspensão, com perda de salarios, merece pela sua benevolencia a atenção desse Colendo Tribunal.

Por isso aqui a transcrevemos na integra:-

DECISÃO

" O abaixo-assinado, representante legal da "SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO", usando das atribuições que lhe competem, ex-vi do art. 53 do Decreto n° 20.465 de 1° de Outubro de 1931, alterado, em parte, pelo Decreto n° 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932, e:

Considerando que o presente inquerito administrativo foi promovido com inteira observancia, não só do disposto do artigo citado, como dos principios gerais de processo applicaveis á especie;

Considerando mais que as provas colhidas durante todo o processo convencem de que o indiciado José Baptista realmente evidenciou "máo procedimento no desempenho das respectivas funções", praticando, tambem "atos reiterados de indisciplina" e "gravissimos atos de insubordinação";

Considerando ainda que, incursão nas disposições do art. 54, letras C e E do Decreto n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931, José Baptista ficou sujeito á demissão do cargo que exercia e que, decretada fosse a sua demissão, necessariamente seria esta mantida pelo sabio e justo Conselho Nacional do Trabalho;

Considerando, entretanto, que as leis que asseguram a estabilidade dos empregados das Empresas, quais a que o infra-assinado representa, si os tornam demissiveis desde que em processo regular se verifique tenham praticado "faltas graves", não tornam obrigatorias tais demissões, deixando ao inteiro criterio do patrão estabelecer-lhes punições mais brandas;

Considerando que, assim sendo, sem qualquer offensa aos principios da equidade e sem qualquer menosprezo ás conclusões imparciaes e judiciosissimas da DD. Comissão de Inquerito, bem poderia a "SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO",

fundada em razão estranha ao processo feito, deixar de demitir o Indiciado, para sujeita-lo a menos rigorosa penalidade;

Considerando, nestes termos, que, segundo o insuspeito depoimento do Engenheiro Harold Greig, decorre

- " que José Baptista sempre foi um empregado
- " trabalhador e disciplinado, mas da fundação
- " do "Centro dos Empregados e Operarios da
- " Light e Cias. Associadas" a/esta data, se
- " modificou, radicalmente, a sua conduta, o que
- " atribue á influencia e exemplo de máus com-
- " panheiros";

mas,

Considerando que, em virtude da salutar medida tomada pelo Departamento Nacional do Trabalho, por seu Director Geral substituto, Dr. Custodio Americo Pereira de Viveiros, destituindo a directoria daquele "Centro" (Diario Oficial de 11 de Junho de 1932), para o submeter a um regimen de ordem e respeito ás leis do Paiz, é de esperar-se torne o indiciado a ser o mesmo "empregado trabalhador e disciplinado que sempre fôra, antes da fundação do "Centro" em questão";

Considerando que esta "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro" só tem motivos para confiar nos resultados daquela salutar medida do Director Geral do Departamento Nacional do Trabalho, mas nem por isso poderia deixar inteiramente impune o indiciado José Batista, cuja culpa foi evidentemente mais grave que a de outros empregados da Empreza, já punidos;

Considerando assim que, houvera sido o indiciado José Baptista submetido a processo crime, por incurso nas penas dos arts. 204 do Codigo Penal e 1º do Dec. nº 5221, de 12 de

Agosto de 1927, e a sua condenação, nos termos ^{do art. 65,} § 1º do citado Código Penal, seria no mínimo, de 7 meses de prisão cellullar, durante os quais estaria afastado de serviço e privado dos respectivos salarios;

Considerando tanto, resolve o abaixo-assinado aplicar ao indiciado José Baptista a pena de suspensão do emprego, com privação de salarios, pelo mencionado praso de sete meses, contado dito praso do dia em que foi preventivamente afastado do cargo, determinando, outrossim, a sua imediata volta ao exercicio das respectivas funções".

5)- Cerca de um mês após a sua volta á efetividade do trabalho, o reclamante dirigiu uma carta ao Vice-Presidente desta Companhia, Sr. Dr. Bernard Browne, pedindo o pagamento dos salarios correspondentes aos 7 meses, durante os quais esteve suspenso, por motivo do inquerito administrativo instaurado. Nessa carta o Dr. Browne proferiu o seguinte despacho:-

" Infelizmente a pretensão do requerente não tem cabimento. Tambem, só se submetem ao veredictum do Conselho os inqueritos administrativos, de que resultam demissões de empregados com mais de 10 anos de casa. Rio, 9 de Janeiro de 1933".

O despacho supra tem uma dupla significação.

Em primeiro lugar, indeferindo a pretensão do reclamante de receber os salarios dos 7 meses em que esteve suspenso dos serviços, confirma a decisão de 13 de Dezembro de 1932, atrás da integra transcrita, a qual concluiu pelo reconhecimento da sua culpabilidade nas grèves de 1932, posto que não haja chegado ao extremo, proposto pela comissão, de sua demissão - isso atendendo ás razões constantes dos seus varios conclideranda ;

Em 2º lugar, não havia por que, como pretendia o reclamante, deveria o inquerito administrativo ser submetido á homologação do Venerando Conselho, uma vez que o reclamante

Ph. J. S.

não fôra demitido, mas apenas suspenso, - isso mesmo por prazo determinado.

O que o art. 53 do Dec. 21.081 determina é a obrigatoriedade da submissão dos inqueritos administrativos ao veredictum do Conselho, quando concluem pela demissão do empregado em causa.

Ora, no caso em especie o reclamante, não tendo sido demitido, não havia por que a Companhia estivesse na obrigação de remeter ao Venerando Conselho as peças originaes do inquerito.

6)- Á vista do exposto, demonstrada como fica a inteira improcedencia da reclamação, espera a Companhia que o Venerando Conselho, no seu alto senso de justiça e na sua esclarecida sabedoria, se dignará de mandar arquivá-la.

Nestes termos,

P.Deferimento

C.A. Sylvester

C.A.Sylvester
Representante.

JSB/AA

Isento de selo, ex-vi do que dispõe o art. 67 do dec. n° 20.465 de 1°.de Outubro de 1931.

Lo. Am. Klovis Resendo para informar
Em 24 de Fevereiro de 1934
Theodoro de Almeida S. de
Director da 1.ª Secção

16

Recebido em 26-2-934.

la. Secção.

A.L.R.

I N F O R M A Ç Ã O .

Em virtude de haver participado de um movimento grevista, foi o reclamante no presente processo, José Batista, suspenso do exercício das suas funções pelo prazo de 7 meses, durante o qual foi submetido a inquérito administrativo instaurado pela Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

Como, todavia, não fôsse apurada sua culpabilidade em qualquer falta grave, alega o reclamante à fls. , foi reintegrado no serviço, não sendo, porém, indenizado dos salarios a que se julga com direito, do tempo de serviço em que esteve suspenso.

O reclamante que tem mais de 10 anos de serviço, invoca a seu favor a garantia de estabilidade funcional, prevista no art. 53 do Dec. n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931.

Na petição que fez à Cia. reclamada, nesse sentido, obteve o seguinte despacho: "Infelizmente a pretensão do requerente não tem cabimento. Tambem, só se submetem ao veredictum do Conselho os inquéritos administrativos, de que resultam demissões de empregados com mais de 10 anos de casa."

Foi ouvida a Cia. reclamada pelo officio cuja cópia se encontra à fls. 8, aliás minutado por equívoco (informação de fls.9), pois o mesmo se refere à dispensa, quando o reclamante não foi dispensado do serviço, mas sim, suspenso.

Foi, por isso, proposto novo expediente que não chegou a ser feito em virtude da entrada no Protocolo

Geral deste Instituto, do documento de fls. 10 e seguintes, no qual a Cia. presta amplas informações sobre o caso.

Declara a Sociéte Anonyme du Gaz que, de fato, em 22 de Maio de 1932 foi o reclamante suspenso do exercicio das suas funções durante 7 meses, para apuração de sua responsabilidade em tentativas de greve de 23 de Abril daquele ano.

A Comissão de Inquérito propôs a demissão do reclamante julgando-o incurso nas disposições do art. 54, letras C e E do Dec. nº 20.465 já citado.

Mas o Representante da Cia. a quem coube proferir a sentença no feferido inquérito, atendendo a que o reclamante sempre foi um empregado trabalhador disciplinado, e considerando que submetido a processo ctime, por incurso nas penas dos arts. 204 do Código Penal e 1º do Dec. nº 5.221, de 12 de Agosto de 1927, e a sua condenação, nos termos do art. 65, § 1º do citado Código Penal, seria no mínimo, de 7 meses de prisão celular, durante os quais estaria afastado de serviço e privado dos respectivos salarios, resolveu aplicar ao reclamante a pena de suspensão, com privação de salarios pelo mencionado prazo de 7 meses e determinando sua imediata volta ao exercicio das respectivas funções.

Nestas condições encaminho o processo à consideração do Sr. Director da Secção, propondo seja o mesmo submetido à douda Procuradoria Geral.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1934.

Alcides Lourenço de Rezende
AUX. de 1ª. Cl.

A CONSIDERAÇÃO DO SR. DIRECTOR

Em 27 de Fevereiro de 1934

Theodoro de Almeida Sodré
Director da 1ª. Secção

17

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 1º de Março de 1934

Macedo

Director da Secretaria

Rec. na Procuradoria em 9/3/1934

VISTA

Ao Dr. 1º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1934

Muniz
Procurador Geral

De prprio, eza solicitada a -missão do momento administrativo a que foi submetido o solicitado, sendo como certificado de seu tempo de curso.

Rio, 12/3/1934.

Seal das. Maria Baptista
1º. M. Muniz do G. Geral.

Recebido no gab. em 15/3/34.

At 1ª Secção para fazer o expediente.

Rio 12 de Março 1934
Macedo
Director da Secretaria

Rec. no Protº Geral em 20-3-1934

Rec. na 1ª Secção 23. MARÇ 1934

Mo Sr. Aloyzio Regaide para fazer o expediente

Em 24 de Março de 1934

Leodoro de Almeida Sodré

Director da 1ª Secção

Recebido em 26 de Março de 1934.
Apresentei projeto de expediente no
mesmo dia.

João de Sá, 26 de Março de 1934
Alfayeg Couel de Rezende
Chefe de Pa. G. L.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1. SECÇÃO

EXPEDIU-SE Ofício nº 385

EM 28 DE Março DE 1934

Alfayeg Couel de Rezende
João de Sá

P.14.321/33

ALR/EA

27

Março

4

1- 385

18

Snr. Superintendente da Sociedade - Anonyme du Gas
do Rio de Janeiro

Na conformidade do requerido pelo Dr. ¹² Adjunto do Procurador Geral nos autos do processo em que José Batista reclama a este Conselho contra o ato dessa Sociedade que lhe não indenizou os salarios correspondentes aos 7 mesês em que esteve suspenso, solicito-vos, de ordem do Snr. Presidente, seja enviado a esta Secretaria em original ou por cópia, o inquerito administrativo a que se submeteu o reclamante e, bem assim, o certificado do seu tempo de serviço.

Atenciosas saudações.

a) Quirino Lous
Diretor da Secretaria

Ac. Sm. Moyses Rezende para retirar o ofício de
fls. 18 Em 18 de Abril de 1934
Theodor de Almeida Freitas
Diretor da 1.ª Seção

Com cumprimento ao despacho supra
do Sr. Diretor da Seção apresentei nesta da-
ta projeto de expediente, reiterando o ofício
de fls. 18.

Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1934
Elycio Reuil de Rezende
Esp. de S. C.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
1. SEÇÃO
EXPEDIU-SE Ofício nº 547
EM 18 DE Abril DE 1934
Elycio Reuil de Rezende
Esp. de S. C.

20

P. nº 14321/33.

A.L.R.

19

Abril

4

1-547

Sr. Superintendente da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

*Caixa Postal 571
Nesta.*

Reiterando os termos do officio nº 385, de 27 de Março deste ano, solicito-vos, de ordem do Sr- Presidente, seja enviado a esta Secretaria, em original ou por copia, o inquerito administrativo a que se submeteu o reclamante e, bem assim, o certificado do seu tempo de serviço.

Atenciosas saudações.

an) Oswaldo Louro

Diretor da Secretaria.

Nº 1-4084

Societ  Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

23 de Abril de 1934

Caixa do Correio, 571

Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1934

J. ao processo a velle a despacho
de 20 de Abril de 1934

GC-5.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Atencio
R. 20 14574
Qual...

Nos autos do processo 14.321/33, de
reclama o de JOS  BAPTISTA

Acusando o recebimento do vosso oficio n  1/385,
de 27 de Mar o proximo findo, no qual nos solicitais a re-
messa, em original ou por copia, do inquerito administrativo
a que foi submetido o empregado desta Companhia Jos  Baptista,
bem como o certificado de seu tempo de servi o, cumpre-nos,
em resposta, informar o seguinte:-

1)- Em nosso oficio GC-4, de 10 de Fevereiro do
corrente ano, prest mos a esse Egregio Conselho completos e
minuciosos esclarecimentos sobre a situa o do empregado
Jos  Baptista, o qual por haver praticado reiteradas faltas
graves de indisciplina e insubordina o, apuradas em sindic -
cias regulares, foi suspenso do servi o pelo prazo de 7 m ses,
tempo durante o qual se processaram varios inqueritos admi-
nistrativos para caracterizar responsabilidades nas tentativas
de greve de 23 de Abril e de 7 de Maio de 1932;

2)- De ac rdo com a legisla o vigente e a juris-
prudencia pacifica desse venerando Conselho,   facultado  s em-
presas aplicar aos seus empregados, com mais de 10 anos de
servi o, a pena de suspens o, desde que por tempo determinado;

3)- Ora, o reclamante n o foi, em consequencia das
sindicancias feitas, demitido do emprego que anteriormente exer-
cia. Mas, em virtude delas, apenas suspens o das fun oes de
seu emprego pelo prazo determinado de 7 m ses. Nessas condi oes
  obvio que a Companhia procedeu nos estritos termos da lei,

40 Sr. Alencar Aguiar para informar
Fon. 26 de Abril
Diretor do Conselho de Ville

Rec. na 1a Sec o 25. ABR. 1934

23/4

10/12/22

rigorosamente dentro da esfera de suas atribuições privativas.

4)- Ademais, é bem considerar que o reclamante se conformou com a pena que lhe foi imposta, tanto que, ciente da decisão superior, contra ela não formulou qualquer protesto verbal ou por escrito, apresentando-se imediatamente para reassumir as funções de seu cargo. Desde logo voltou ao trabalho normal, em cuja efetividade até hoje se encontra.

5)- Si, porventura, houvesse julgado iniqua e injusta a pena que lhe foi aplicada, si a tivesse considerado atentatória aos direitos que lhe assistiam, por certo não teria retomado a atividade do serviço, preferindo preliminarmente recorrer da decisão superior para a instancia desse Colendo Instituto, afim de melhor esclarecer e bem definir a sua situação. Mas tal não ocorreu. O reclamante aceitou a sentença proferida nos autos do processo de sindicancia, com ela se conformou e sem protesto de qualquer natureza reencetou sua vida funcional. Só decorrido algum tempo, achou de formular perante o venerando Conselho a reclamação "sub-judice".

6)- Si a Companhia, em virtude das conclusões do inquerito administrativo, tivera a intenção de demiti-lo, nessa hipótese sim, cumpria-lhe a obrigação precipua de submeter o "veredictum" da autoridade administrativa ao "referendum" prévio do Conselho.

7)- Não se tendo verificado a demissão do reclamante, mas havendo-lhe sido apenas aplicada a pena de suspensão por prazo determinado, - o que, aliás, está na órbita das atribuições privativas da Companhia, na esfera de suas atividades administrativas, doutrina essa que o proprio Conselho tem solene e reiteradamente consagrado em varios "acórdãos", - não havia por que, ex-vi lege, remeter ao Colendo Conselho o processo em questão, uma vez que foi arquivado, por não ter sido aplicada ao reclamante a pena de demissão.

8)- Exigir agora da Companhia a remessa ao venerando Conselho dos processos internos de sindicancias, é abrir perigoso precedente. Sinão cercea-la na sua liberdade de gerir e administrar seus negocios, de punir e premiar seus empregados.

9)- Medite o venerando Conselho na gravidade sem nome dessa providencia ! De futuro, ver-se-á ele na contingencia de, a todo momento, para atender a reclamações semelhantes, exigir das Empresas e Companhias sujeitas ao regimen dos Decretos ns. 20.465 e 21.081, a remessa de todos os processos internos de sindicancias, que não hajam concluido pela demissão de seus servidores. E desta fórma, tais Companhias e Empresas sentir-se-ão tolhidas e impossibilitadas de impôr aos seus empregados a pena de suspensão temporaria, e assim, desaparelhada da indispensavel autoridade para deles exigir o devido respeito e observancia aos seus regulamentos.

10)- Ademais, providencias de tal ordem importam em verdadeira subversão da ordem juridica. Por isso que não ha nas leis vigentes nenhum dispositivo, que imponha ás Empresas e Companhias a obrigação de remeter ao Venerando Conselho os autos dos inqueritos processados para os efeitos de imposição de penas que são de sua alçada privativa, penas que não importem na de demissão, prevista no art. 53 do Decreto nº 21.081.

11)- Á esclarecida, serena e imparcial apreciação do Egregio Conselho submetemos estas considerações, na certeza de que, "in bona fide", as julgará justas e legitimas, visto como o que a Companhia pleiteia perante o Conselho é evitar que se inaugure um precedente, que acarrete uma verdadeira violação á Lei.

12)- Não está no animo da Companhia o intuito de furtar ao exame desse Egregio Conselho o processo administrativo em questão. O pensamento, que a inspira, ao prestar ao Venerando Conselho estes esclarecimentos, é apenas o de defeza de um principio, que se lhe afigura sagrado.

fl. 24

13)- Cumprindo a exigencia desse Venerando Conselho, juntamos a este officio o certificado de tempo de serviço do reclamante.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar-vos os protestos de nossa alta estima e consideração.

Representante.

JSB/AA
Anexo.

Isento de selo ex-vi do que dispõe o art. 67 do decreto 20.465

25

CERTIFICADO DE TEMPO DE SERVIÇO DE

JOSÉ BAPTISTA

- a)- Portuguez, casado, nascido a 22 de Março de 1881, filho de Manoel Baptista e Maria da Trindade;
- b)- Entrou ao serviço da Companhia do Gaz (Departamento da Fabrica) a 23 de Março de 1906, percebendo o salario de \$500 por hora, como Limpador de Valas;
- c)- A 2 de Abril de 1907 foi aumentado para 6\$000 por dia;
- d)- A 2 de Junho de 1909 foi demitido;
- e)- Re-entrou no mesmo Departamento a 28 de Junho de 1909, percebendo o salario de 6\$000 por dia, como Limpador de Valas;
- f)-

A 25- 6-1911	foi	aumentado	para	\$500	por	hora	como	Vigia
A 20-10-1912	"	"	"	\$600	"	"	"	"
A 16- 6-1913	"	"	"	\$700	"	"	"	"Picrometro
A 16- 5-1918	"	"	"	\$800	"	"	"	"Enc.T.Cons.
A 1- 2-1919	"	"	"	\$900	"	"	"	"
A 16- 5-1919	"	"	"	1\$350	"	"	"	"
A 16- 1-1920	"	"	"	1\$375	"	"	"	"
A 16- 7-1921	"	"	"	1\$400	"	"	"	"
A 16- 3-1924	"	"	"	1\$600	"	"	"	"
A 1- 8-1924	"	"	"	550\$000	"	mês	"	"
A 1- 7-1925	"	"	"	625\$000	"	"	"	"
A 1-11-1927	"	"	"	650\$000	"	"	"	"
A 1- 6-1929	"	"	"	750\$000	"	"	"	"
- g)- Continúa ao serviço da Companhia.

VISTO

Basilio

Recebido em 26/4/34.

1a. Secção.

A.L.R.

I N F O R M A Ç Ã O .

A informação que a Sociéte Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro prestou a este Instituto sobre o assunto do presente processo, faz referencia a inquerito administrativo a que se submeteu o reclamante, José Batista.

Foi nessas condições que a Procuradoria Geral requereu a remessa do referido inquerito e, ainda, o certificado do tempo de serviço efetivo do reclamante.

O expediente constante do officio junto por copia à fls. 18 foi reiterado pelo de fls. 20, de ordem do Sr. Diretor da Secção.

-- . --

Em resposta, a Empresa reclamada envia os documentos de fls. 21 e seguintes, juntados aos presentes autos de ordem do Sr. Presidente (despacho de fls. 21).

À fls. 25 a Empresa reclamada junta o certificado do tempo de serviço do reclamante, pelo qual se verifica que o mesmo possui mais de dez annos de serviço efetivo.

Quanto ao inquerito administrativo solicitado a Empresa não remeteu, e justifica o seu ato no officio de fls. 21 e seguintes.

Pelo mesmo a Sociéte Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro faz varias considerações sobre o pedido deste Conselho, dizendo que atende-lo é abrir um perigoso precedente.

O seu intuito, diz a Empresa reclamada, é evitar esse precedente.

Termina dizendo que não está no seu animo o intuito de furtar ao exame deste Conselho o processo administrativo que lhe foi solicitado.

"O pensamento, que a inspira, ao prestar ao Venerando Conselho estes esclarecimentos, é apenas de defesa de um principio, que se lhe afigura sagrado."

-- . --

Escapa à Secção atribuições para apreciar o ato da Empresa negando a apresentar para o devido exame deste Conselho o inquerito administrativo a que se submeteu o reclamante no presente processo, e em virtude do qual foi o mesmo suspenso do exercicio de suas funções pelo prazo de sete meses, durante o qual não recebeu os seus vencimentos, embora possuisse mais de dez anos de serviço efetivo (fls.24).

Nestas condições, passo o processo às mãos do Sr. Diretor da Secção, afim de ser o mesmo encaminhado à elevada consideração do Sr. Presidente, na conformidade do despacho de fls. 21.

Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1934.

Alayrio Leouel de Figueiredo
Aux. de 1ª. Cl.

À CONSIDERAÇÃO DO SR. DIRECTOR

Em 27 de Abril de 1934
Teodoro de Almeida Sodre
Diretor da 1ª. Secção

A' consideração do Sr. Presidente tendo em vista o despacho em fls. 21.

Rio 30 de Abril de 1934
Guilherme
Diretor em substituição

x

Procedem as allegações de empresa. Desde que o inquerito instaurado contra o reclamante foi mandado archivar, por não lhe ter sido applicada

98.27

a pena de demissão, escapa a' competência do Conselho
o exame do respectivo processo. Deje, entretanto, a
Procuradoria sobre o alçada de direito a percepção de
salários relativos ao tempo da suspensão, penalidade
em que foi convertida a de demissão,
proposta pela Comissão de inquérito.

PRESIDENTE
Rio, 2 Maio 1934
Cavacos de S. J.

Rec. na Procuradoria em 9/5/1934

1.º VISTA
Ao Dr. Procurador Adjunto
Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1934
Luz
Procurador Geral

P A R E C E R

José Baptista, empregado da "Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro" reclama deste Conselho o pagamento de vencimentos que deixou de perceber durante o periodo de 7 mezes em que esteve suspenso, em virtude de estar respondendo a inquerito administrativo. Alega que, instaurado esse procedimento para apuração das responsabilidades que se lhe atribuíam no movimento grevista ocorrido em 1932, não ficou provada a acusação, tanto que foi o reclamante readmitido no serviço; julga-se, portanto, com direito a indenização dos salarios que deixou de perceber desde a data da suspensão até a da readmissão ao serviço, tal como preceitúa o § 2º do art. 53 do Dec. 20.465.

Ouvida a empresa, confirma esta que o reclamante fôra efetivamente suspenso, a 22 de Maio de 1932, permanecendo afastado do trabalho durante 7 mezes, enquanto se processava o inquerito administrativo instaurado para apurar a sua coparticipação nos movimentos de indisciplina e insubordinação que se

registraram durante a greve. Informa ainda, que a comissão de inquerito propôs, no seu relatório, a aplicação da pena de demissão ao empregado José Baptista, visto estar incurso nas disposições do art. 54, alínea c e e do Dec. 20.465. Acrescenta, porém, que devidamente apreciadas várias circunstâncias dignas de apreço (sic), o representante legal da empresa, a quem coube proferir sentença no inquerito administrativo, achou de reduzir a pena proposta, preferindo aplicar, como de fato aplicou, a de suspensão do emprego. Contesta, assim, a empresa que ao reclamante assiste o direito á indenização dos salários pelo tempo da suspensão, salientando que ficou perfeitamente provada no inquerito a acusação imputada ao reclamante, conforme consta da sentença transcrita.

Em face dessas informações, requereu esta Procuradoria a remessa do inquerito administrativo.

Ciente a empresa, apresentou esta as alegações de fls. 21. Afirmando que não tenciona subtrair ao exame deste Conselho o inquerito administrativo cuja remessa lhe fôra solicitada, propõe-se a empresa, preliminarmente, a justificar a sua opinião, erigida em princípio que se lhe afigura sagrado, no sentido de que não se tendo verificado a demissão do reclamante, mas havendo-lhe sido apenas aplicada a pena de suspensão por prazo determinado, conforme doutrina firmada por este Conselho, inexistente fundamento para a remessa do inquerito a este instituto, desde que o processo foi arquivado, por não ter sido aplicada ao reclamante a pena de demissão. Alega a empresa que, exigir dela a remessa a este Conselho dos processos internos de sindicância, é abrir perigoso precedente, si não cerceará-la na sua liberdade de gerir e administrar seus negócios, de punir e premiar seus empregados.

Tomando conhecimento dessas alegações, o Exmo. Snr. Presidente, julgou-as procedentes, suspendendo, assim, a diligência relativa á remessa do inquerito. Entretanto, mandou S. Excia. dissesse esta Procuradoria sobre o alegado direito

de 28

do reclamante á percepção de salarios.

Em face do despacho do Exmo. Snr. Presidente cumpre indagar si existe fundamento para o Egregio Conselho entrar na apreciação do áto da empresa que suspendeu o reclamante por 7 mezes. Pois, é certo que a empresa, não obstante o resultado do inquerito administrativo, preferiu não propôr a demissão do reclamante.

Dir-se-á: ao Conselho só compete intervir quando o empregado é demitido ou quando é proposta a sua demissão.

Mas, o disposto no art. 53 do Dec. n° 20.465 não pôde ser entendido tão estreitamente. Assegurada, por este dispositivo, a estabilidade funcional dos seus empregados com mais de 10 anos de serviço, ao Conselho cumpre velar pela intangibilidade dessa garantia, impedindo seja ela por qualquer forma burlada ou ameaçada. É evidente que uma empresa, sem demitir um empregado, pôde crear-lhe situações de tal modo vexatorias, impôr-lhe tal constrangimento, que o empregado, incapacitado de exercer normalmente as suas funções, se veja obrigado a abandoná-las.

Para assegurar a regular fruição dos direitos integridades na garantia, é obvio que a ação fiscalizadora do Egregio Conselho não poderá deter-se apenas na apreciação dos átos demissórios. Onde quer que o direito do empregado se mostre ameaçado, até aí deve chegar a intervenção reparadora do Conselho. Essa, aliás, tem sido a maneira racional e logica por que tem o Egregio Conselho entendido o art. 53 do Dec. 20.465, velando, como tem velado, pela intangibilidade dos vencimentos dos empregados com mais de 10 anos, quando alguma razão justa não lhes tenha determinado a redução.

Foi com essa orientação que, tomando conhecimento da reclamação de fls. 2, extranhamos o rigor da penalidade imposta ao reclamante e examinamos com interesse, as alegações da empresa, tendentes a justificar a aplicação de 7 mezes de suspensão ao reclamante.

Si adeptos fossemos da estreita intelligencia que a empresa advoga para o art. 53 do Dec. n° 20.465, facil nos teria sido opinar sobre a materia em debate. O raciocinio seria tão breve quanto esmagador. Desde que o reclamante não fôra demittido, incabivel seria tomar conhecimento da reclamação, visto como violado não fôra o dispositivo acima mencionado.

Mas, as alegações da empresa revelavam muitas circunstancias merecedoras de apreciação.

A suspensão não fôra uma providencia singela, ditada pelas necessidades da bôa administração da empresa. O reclamante fôra submetido a inquerito administrativo, sob a accusação de ter praticado falta grave. Estava, pois, em fôco, a applicação do art. 53 do Dec. n° 20.465. Esse dispositivo tivera, mesmo, principio de execução, pois que, suspenso o reclamante, tal como permite o § 1° do artigo, seguira o inquerito os seus tramites. E, isso constatado, o seguinte resultado se apresentava: ocorrendo a hipoteze do § 2° do art. 53, verificada a inexistencia de falta grave, sí o inquerito tivesse sido submetido á apreciação deste Conselho, correria á empresa a obrigação de indenização dos salarios que deixára de pagar durante o decorrer do inquerito. Mas, pelo contrario, provada a falta, conforme assegura a empresa esta, apreciando, segundo informa, "varias circunstancias dignas de apreço," resolveu não demittir o reclamante, mas priva-lo, sob a forma de suspensão, dos salarios que deixara de perceber durante o decorrer do inquerito.

Estaria a penalidade assim imposta isenta da apreciação deste Conselho? Não nos pareceu, como não nos parece ainda. Repetimos: a suspensão imposta pela forma acima descrita afasta-se, pelos seus caracteristicos, das punições dessa natureza, que á empresa fosse livre applicar.

A suspensão, no inicio do inquerito administrativo, é um méro incidente ^{deste} das empresas, nos termos da legislação vigente têm a liberdade de dispôr de seus empregados, como bem en-

1829

tenderem.

Quanto ao que nos interessa, num unico caso é essa liberdade restringida: no caso da demissão de empregados com mais de 10 anos de serviço. Nessa hipotese, a demissão aféta a natureza de uma pena, porque só se justifica quando o empregado pratica falta grave. Mas, a imposição da pena implica um procedimento preliminar, que é o inquerito administrativo e este, por sua vês, dá logar a uma medida assecuratoria, que é a suspensão de que trata o § 1º do art. 53 do Dec. 20.465.

Tal suspensão não póde assumir o carater de penalidade. É palpavel a sua feição de medida preventiva, meramente assecuratoria, porque afasta o empregado do serviço para impedir que continue na pratica dos átos ilicitos ou irregulares de que foi acusado. Si a falta é provada, os efeitos da demissão retrotraem á data da suspensão; sinão, ela se anula, o empregado é repostado no seu antigo estado, com a indenisação dos vencimentos em atrazo (§ 2º do art. 53 do Dec. 20.465).

Ora, ante os fátos expostos, duas alternativas se impunham: ou a razão estava com o reclamante, isto é, nenhuma falta havia praticado, e nesse caso, seria ineficaz, de nenhum efeito o áto da empresa que o privara dos salarios pelo tempo da suspensão, porque, assim agindo, violara dispositivos de uma lei de ordem publica (§ 2º do art. 53 do Dec. 20.465); ou a razão estava com a empresa, isto é, provada a falta grave, podia esta aplicar ao reclamante qualquer pena, visto como quem póde o mais póde o menos.

Qualquer das alternativas só poderia ser decidida mediante o exame do inquerito administrativo. Poristo reque-remos a sua remessa a este Conselho.

Não vemos nessa exigencia o perigoso precedente a que se refere a empresa. Nunca nos passou pela mente a idéa de ver este Conselho interferir em todos os processos de sindicancia realizados pela empresa, em que esta não haja concluido pela demissão dos empregados.

Em face do exposto, somos de parecer seja reiterada a diligencia de fls. 20.

Rio, 25 de Junho de 1934.

Genesio S. Faria Baptista
1º Adjunto do Procurador Geral

EB/

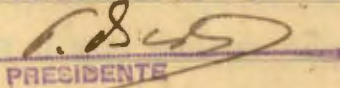
Rec. no gab. 28/6/34

A' consideração do Sr. Presidente

Rio, 29 de Junho de 1934
Gwaldino
Diretor de Secretaria

to Conselho. Designa relator o Sr. D. B. de
de Reguete.

Em 2 de julho de 1934


PRESIDENTE

Rec. no Protº Geral em 7-7-34-

fls. 30

Recebido a 11/7/34

JOSÉ BATISTA -RECLAMA CONTRA A "SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ"

José Baptista, empregado da "Société Anonyme du Gaz", reclama contra o facto dessa Sociedade tel-o suspenso do exercicio do cargo pelo periodo de sete mezes, enquanto procedia a inquerito por faltas graves que lhe eram attribuidas, e não lhe haver pago os salarios desse periodo, apesar de nao ter sido dispensado.

A Companhia declara que o inquerito que mandou proceder para apurar faltas graves de diversos empregados, inclusive do Reclamante, concluiu pela demissão deste, considerando a falta plenamente provada, mas que o seu Superintendente, ou melhor o seu representante legal no Brasil, attendendo a certas circunstancias, preferiu, em vez da pena de demissão, impôr uma pena mais branda, qual a de suspensão por esse tempo de sete mezes, com perda dos respectivos vencimentos.

Tratando-se de um empregado com mais de 10 annos de effectivos serviços, o Sr. Dr. 1° Adjunto de Procurador exigiu a remessa do inquerito administrativo referido, para a sua apfeeciação, e do certificado do tempo de serviço.

O certificado foi apresentado, como se vê de fls. 25, mostrando tempo de serviço muito superior a 10 annos.

O inquerito, porém, entendeu a Empresa que não havia razão para apresental-o, desde que não demittira o empregado, e, portanto, não havia demissão a ser autorizada pelo Conselho.

O Snr. Presidente do Conselho achou procedentes as razões da Empresa, mas não obstante mandou ouvir a Procuradoria.

Esta, em longo parecer, insiste pelo inquerito, argumentando com o facto de abusos que poderão ser praticados pelas Empresas por essa forma.

Parece-me que, desde que não houve a pena de demissão, e reassumiu o empregado as suas funções, terminado o prazo da suspensão, não ha por que intervir o Conselho no caso, para verificar se a suspensão foi justa ou injusta.

O Conselho se interviesse no caso e exigisse a apresentação do inquerito, afim de apreciar-o, seria para julgar das faltas, considerando-as graves ou não, e provadas ou não, para ordenar ou não a demissão, conforme a conclusão a que chegasse.

Mas, o Conselho, aliás contra o meu voto e disposição expressa de lei, já mandou considerar como pena bastante o periodo da suspensão do empregado, enquanto se procedia ao inquerito administrativo, com perda dos vencimentos.

No caso, a Empresa veio exactamente facilitar ao Conselho a solução do caso, applicando uma pena mais branda do que a pedida, o que elle não poderia legalmente fazer.

Se o empregado não tivesse se conformado com a solução, reassumindo o exercicio do cargo, neste caso, caberia a sua reclamação e á vista della poderia o Conselho requisitar o inquerito administrativo procedido, para julgal-o na forma da lei, isto é, improcedente, se o fôsse, e, portanto, a demissão, em tanto importando a suspensão; ou procedente, se o fôsse, autorizando a demissão e não apenas a suspensão.

Acho, pois, que bem decidiu no caso o Sr. Presidente do Conselho e que a sua decisão, mandando archivar a reclamação, deve ser confirmada.

Rio, 12 de Julho de 1934.

Francisco Gomes de Sousa
Pela Cor



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

P. 14.321/33

JSS/E

F.P.

ACCORDÃO

1a. Secção

19³⁴.....

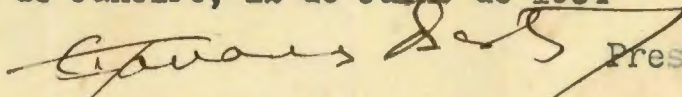
Vistos e relatados os autos do processo em que José Baptista reclama contra a Societé Anonyme du Gaz:

Considerando que não foi submettido a este Egregio Conselho, o inquerito administrativo que a Empresa recorrida allega haver instaurado e no qual ficara apurada a falta grave imputada ao recorrente - José Baptista, ao qual dita Empresa, entretanto, ao envez de demittir, prefiriu suspender durante o prazo de sete mezes, privando-o dos respectivos vencimentos;

Considerando que a lei não permite que se punam por faltas graves apuradas em inquerito administrativos os funcionarios das Empresas sujeitas ao regimen do decreto n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931, sem que ditos inqueritos sejam examinados por este Egregio Conselho e aprovadas as penas propostas;

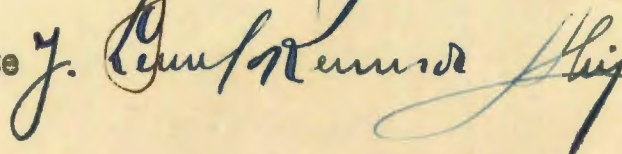
Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria, dar provimento ao presente recurso para mandar que a Empresa recorrida pague ao recorrente os vencimentos de que o privou durante o tempo em que o mesmo esteve arbitrariamente suspenso.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1934

 Presidente

Gabriel L. Bernardes, Relator

Fui presente



Procurador Geral

PUBLICADO NO DIARIO OFFICIAL

Em 22 de Novembro de 1934

P. 14.321/33

29

Novembro

4

/E

1-1.644

Snr. Superintendente da Societé Anonyme du Gaz
Rio de Janeiro

Incluso vos remetto copia do accordão preferido por este Conselho, em sessão de 12 de Julho do corrente anno, nos autos do processo em que José Baptista reclama contra essa Companhia.

Saudações attenciosas

Director Geral da Secretaria

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

1033

Caixa do Correio, 571

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1935

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

1-511
10 de Janeiro de 1935

GC-2.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Nos autos do processo 14.321/33, de
reclamação de José Baptista

O abaixo-assinado, na qualidade de representante legal da "SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO", tendo justos embargos a oppôr á veneranda decisão desse Conselho, proferida nos autos do processo 14.321/33, e publicada no "Diario Official" de ^(22 de) Novembro de 1934 (pag. 23.504), com a presente os offerece, requerendo a V.Exa. se digne mandar processal-os na fôrma da lei.

Nestes termos,

P.Deferimento

Pela Embargante

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1935

[Signature]

C.A. Sylvester
Representante.

BFB/AA

Isento de sello ex-vi do que dispoe o art. 67 do decreto 20.465.

Bo Sr. Nunes Galvão para informar nos autos
Em 21 de Janeiro de 1935
Theodoro de Almeida Siqueira
Director da 1.ª Secção

Rec. na 1.ª Secção

14. JAN. 1935

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro 834

Caixa do Correio, 571

Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1935

G.C. - 3.

Embargando a decisão de fls., diz a
"SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JA-
NEIRO", pelo seu representante legal
infra-assignado, por esta e na melhor
fôrma de direito, o seguinte:-

E. S. N.

1º

P. que a decisão de fls., mandando que a Embar-
gante "pague ao Embargado os vencimentos de que o privou
durante o tempo em que esteve arbitrariamente suspenso"
está em flagrante e manifesto conflicto com outros escla-
recidos julgados desse Venerando Conselho e em chôque com
a letra expressa da lei que regula a especie juridica
"sub-judice";

2º

P. que, assim julgando, o Venerando Conselho foi
além das fronteiras das attribuições que lhe são pres-
criptas em lei, por isso que, como bem ponderou o Exmo. Sr.
Dr. Cassiano Machado Tavares Bastos, D.D. Presidente dessa
douta Corporação, despachando nos autos do processo em apre-
ço, "desde que o inquerito administrativo instaurado contra
o reclamante José Baptista foi mandado archivar pela Com-
panhia, não lhe tendo sido imposta a pena de demissão, esca-
pa ás attribuições do Conselho o exame do respectivo processo"

352-

3º

P. que a Embargante, procedendo da maneira por que procedeu, isto é, deixando de demittir o Embargado, "converteu ipso-facto a penalidade de demissão na de suspensão, hypothese que escapa ás attribuições deste Conselho, que é órgão de recurso nos casos de demissão," como está consagrado no accordão de 22 de Setembro de 1932, nos autos do processo n° 6828/31 (publicado no "Diario Official" de 18 de Outubro de 1932, pag. 19.286);

4º

P. que, não tendo sido demittido o Embargado, mas apenas suspenso, a apreciação da punição imposta escapa á esphera de attribuições do Conselho Nacional do Trabalho, ex-vi do que preceitúa o art. 53 do decreto n° 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, o qual só lhe confere poderes para apreciar os casos de demissão dos empregados com mais de 10 annos de serviço;

5º

P. que "ex-vi-legis" á Embargante assistia o direito de impôr ao Embargado a pena de suspensão por prazo determinado; si tal pena fôra applicada por prazo indeterminado, ahí sim, ao Embargado cabia o recurso de appellar para o Venerando Conselho, como o firmou a jurisprudencia do accordão de 13 de Outubro de 1932 (Vide "Diario Official" de 21 de Novembro de 1932);

6º

P. que, não obstante a inexistencia de qualquer dispositivo legal que imponha á Embargante a obrigação de submeter ao Venerando Conselho os autos dos inqueritos processados, mas archivados, os quaes resultaram na imposição de pena que é de sua alçada privativa, tal como a imposta ao Embargado (suspensão);

fls 36

são por tempo determinado), não obstante o art. 53 do Decreto n° 21.081 prescrever taxativamente a obrigação da remessa de inqueritos ao Conselho, quando concluirem pela demissão do empregado, apesar de tudo a Embargante, para provar ao Venerando Conselho a bôa-fé com que agiu e a serenidade do julgamento proferido nos autos do inquerito instaurado contra o Embargado, submete ao seu exame e apreciação, nesta instancia de embargos, o referido processo, o qual se achava, desde 12 de Dezembro de 1932, archivado em sua Superintendencia Geral.

7º

P. que, com o documento novo que ora submete á esclarecida apreciação do Venerando Conselho (o original do inquerito administrativo instaurado contra o Embargado), o "accordão", de 12 de Julho de 1934 deverá ser reformado, para o efeito de ser homologada a pena de suspensão que lhe foi imposta, em virtude das conclusões do inquerito administrativo em apreço.

Á vista do exposto, é de esperar que os presentes embargos sejam recebidos e julgados provados, como é de inteira

Justiça

Em anexo um envelope contendo os autos do inquerito administrativo instaurado contra o reclamante.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

C.A. Sylvester
Representante.

BFB/AA

Isento de sello, ex-vi do que dispõe o art. 67 do Dec. 20.465.

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro Per. 3

Caixa do Correio 571

Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 1933

Ilmo. Sr. Alfred Hutt
Gerente Interino da S.A. du Gaz

INQUERITOS ADMINISTRATIVOS

Tenho a honra de passar ás suas mãos o original do inquerito administrativo abaixo, procedido sob minha Superintendencia e direcção do Dr. José de Freitas Guimarães Junior, e cujo resultado é o seguinte:-

JOSE BAPTISTA

GAZ- Suspensão do emprego, com privação de salarios pelo prazo de 7 mezes.

A 2a. via deste inquerito foi remetida á Secretaria Legal, a 3a. via encaminhada á Administração Central e finalmente a 4a. via remetida ao Sr. Dr. Bernard F. Browne.

Saudações.

Alcibiades Delamare

ALCIBIADES DELAMARE

AD/AA

visto
Alfred Hutt
4. fev. 1933

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

Pavetto
fls. 38

Caixa do Correio 571

Rio de Janeiro 22 de Maio de 1932.

GC-4

O abaixo assignado, Representante da SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO, usando das attribuições que lhe competem, e nos termos do § 1º do art. 53 do decreto n°.21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, alterando em parte o decreto n°.20.465, de 1º de Outubro de 1931, resolve suspender de suas funções o empregado:-

<u>NOME</u>	<u>Departamento</u>	<u>SERVICO</u>		
		<u>Annos</u>	<u>Mezes</u>	<u>Dias</u>
José Baptista ...	Gaz	26	0	21

contra o qual são arguidas faltas graves commettidas no exercicio de seu cargo, e nomeia uma comissão composta dos funcionarios Plinio Segurado Pinto, Dor. A. Leon Silveira e Manoel Rey Duran para, em inquerito regular, ouvido o accusado, como determina o art.53 do citado primeiro decreto, apurar a procedencia das imputações que lhe são feitas.

Nos termos da legislação vigente, a Comissão de inquerito fica investida dos poderes necessarios para o completo desempenho do mandato, que ora lhe é outorgado.

Rio de Janeiro, 22 de Maio 1932.

C.A. Sylvester
C.A. Sylvester
REPRESENTANTE

CHA/AH.

duy

2
A. Batista
39

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1932.

Assumpto

No:

Illm° Snr. José Baptista

A comissão abaixo-assignada, nomeada pela Superintendencia desta Companhia para instaurar inquerito administrativo, afim de apurar a procedencia das imputações que são feitas a V. S., convida-o, nos termos do Art. 53 do decreto n°. 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, a comparecer no dia 24 de Maio de 1932, ás 14 horas, na séde desta Companhia, á Rua Marechal Floriano, 168 - 2° andar, na Secretaria Legal.

Saudações,

Fleuri P. P. P.

a. Leon da Silva

Marmel Rey Duran

José Baptista

sciente

TERMO DE ABERTURA DO INQUERITO

L. Adolpho
Hector
40

Aos vinte e quatro dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e dois, na séde da Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, á rua Marechal Floriano n° 168, 5° andar, presentes os membros da Comissão de Inquerito,, designados pelo representante legal da Companhia, para apurar as faltas graves imputadas ao operario da F Fabrica do Gaz Joaquim digo José Baptista, iniciaram-se os trabalhos do inquerito, presente o accusado, que, com a Comissão, subcreve este termo, que lavrado foi neste acto.- Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1932.-

Victorino Claro Pinto
Manuel Reynoldson
a. Leon de Lencastre
José Baptista

PRIMEIRA TESTEMUNHA: Victorino Claro Pinto, portuguez, maior, casado, não sabe ler nem escrever, residente á rua Escobar n° 59, ajudante de ferreiro na Companhia do Gaz, não é nem amigo nem inimigo do Sr. José Baptista, Dada a palavra ao indiciado para dizer si a testemunha era sua inimiga ou amiga por este foi respondido que não era sua amiga nem inimiga, não havendo, nenhum impedimento para depor no presente inquerito.- Inquirido pela Comissão respondeu:- que o declarante sabe por sciencia propria que o Sr. José Baptista fazia propaganda grevista no interior da Fabrica; que sabe ainda que o indiciado coagia os seus operarios a fazerem parte do Centro dos Operarios e Empregados da Light; que o declarante por mais de uma vez viu o Sr. José Baptista confabular secretamente com os Srs. Adolpho Perkles e Joaquim de Miranda Gomes, encarregados de serviço, não sabendo, entretanto, o que entre elles era combinado; que viu, em uma das occasiões em que se encontrava na Fabrica, o Sr. José Baptista inutilizar todos os papeis referentes á eleição da Caixa de Aposentadorias e Pensões, que não fossem favoraveis ao Centro de Operarios e Empregados da Light; que o de-

L. B. B. B.

clarante e mais alguns companheiros estavam tubulando uma caldeira no lugar denominado "gaz azul" quando um de seus companheiros lendo n'um retalho de jornal uma noticia favoravel ao Syndicato dos Empregados da Light, da qual deu conhecimento ao Sr. José Baptista, que respondeu a "victoria é nossa", presumindo a testemunha que esta declaração importava n'uma demonstração clara e positiva da victoria do Centro dos Operarios e Empregados da Light; que o declarante tendo levado uma bofetada de um companheiro seu em uma occasião em que procurava defender um seu irmão de imputações injuriosas que lhe eram feitas, em virtude de ter o mesmo furado a greve de Abril do corrente anno; que o depoente em virtude daquella situação foi suspenso de seu serviço pelo seu chefe Mr. Greig, o que levou o declarante a ir a presença do encarregada da sua officina afim de communicar-lhe que tinha sido suspenso; que nesta occasião o indiciado estava presente e perguntou ao declarante o motivo por que elle havia sido suspenso, tendo o declarante explicado as razões que levaram seu chefe a suspendel-o do serviço, a que José Baptista respondeu que elle deveria ter apanhado mais, mas que, entretanto, esperasse que não ficaria só naquella aggressão. Dada a palavra ao indiciado José Baptista por este foi dito que contestava o depoimento da testemunha por não ser a expressão da verdade, aguardando para posteriormente dizer os pontos sobre os quaes não estava de accordo.- Pela testemunha foi dito que confirma in totum todo o seu depoimento por ser a expressão maxima da verdade.- Nada mais foi dito, pelo que se lavrou este termo de declarações, que vae assignado pelo depoente, pelo indiciado e pela Commissão de Inquerito.- Que não sabendo a testemunha ler nem escrever, assigna por isso a seu rôgo o Dr. Moacir de Cerqueira Cintra e Heitor Lino de Moraes.-

Manoel Quinto
Heitor Lino de Moraes
Manoel Quinto
Manoel Quinto
Manoel Quinto
Manoel Quinto
Manoel Quinto

42
5
L. Paulo

SEGUNDA TESTEMUNHA José de Barros, 43 annos, casado, portuguez, residente á rua Bomfim 46, sabe ler e escrever, caldeireiro, que não é amigo nem inimigo nem digo do Sr. José Baptista; pelo indiciado foi dito que a testemunha não é sua amiga nem inimiga.- Inquirido pela Commissão respondeu: que o Sr. José Baptista disse ao declarante que quando houvesse uma greve na Fabrica, isto no dia 6 de Maio do corrente anno, os operarios deveriam botar na sua frente "os amarellos", isto é os encarregados de serviço, e os botassem fóra da Fabrica, e que elle José Baptista immediatamente os acompanharia; que o declarante no dia 7 quando se deu a greve o Sr. José Baptista que se achava em cima da bateria Glover Oest fez signal ao declarante para que o esperasse que elle já desceria, não sabendo entretanto o declarante o motivo que levou a fazer este signal; que o declarante soube de outros companheiros de trabalho, cujos nomes não se recorda, que o Sr. José Baptista havia declarado que a victoria seria delles operarios, isto depois de haver occorrido o primeiro movimento grevista em 23 de Abril do corrente anno; pelo indiciado foi dito que contesta o depoimento da testemunha na parte em que se refere haver o indiciado feito signal a testemunha quando esta passava por baixo da caldeira da bateria Glover Oest; pela testemunha foi dito que confirma o seu depoimento por ser a expressão da verdade, tendo a acrescentar que o signal feito pelo Sr. José Baptista não foi só uma vez mas sim duas, e que a este signal assistiu o Sr. Elias Bahouth.- Nada mais foi dito, pelo que se lavrou este termo de declarações, que vae assignado pelo depoente, pelo indiciado e pela Commissão de Inquerito.-

Jose de Barros
Rui P. P.
Manuel P. Duran
A. Leon da Silva
Jose Baptista

43 6
L. Bandy

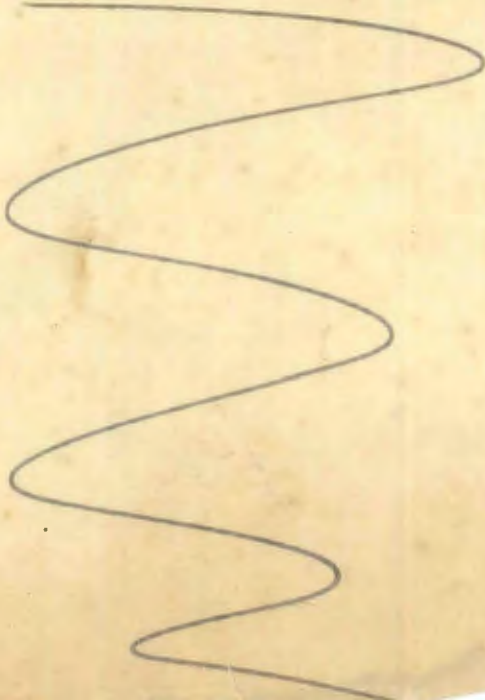
TERCEIRA TESTEMUNHA Francisco Gonzalez, hespanhol, 27 amos, casado, sabe ler e escrever, residente á Praça Mario Nazareth n° 26, sub-encarregado da turma de montagem da Companhia do Gaz, não é amigo nem inimigo de José Baptista, pelo indiciado foi dito que a testemunha não é sua amiga nem inimiga, não tendo, portanto, impedimento para depor no presente inquerito.- Inquirido pela Comissão respondeu:- que relativamente ao Sr. José Baptista a testemunha só póde informar á Comissão que o mesmo é um grande propagandista do Centro dos Operarios e Empregados da Light.- Dada a palavra ao indiciado José Baptista, por este foi dito que nada tinha a contestar.- Nada mais foi dito, pelo que se lavrou este termo de declarações, que vae assignado pelo depoente, pelo indiciado e pela Comissão de Inquerito.-

Francisco Gonzalez

Plinio P. V. de

Manuel Rey Duran
a. de m. da Liberdade

José Baptista



44
Louzada
Baptista

QUARTA TESTEMUNHA:- Joaquim Vasquez Louzada, brasileiro, maior, solteiro, residente á rua Temporal 74 - Estação de Ramos, sabe ler e escrever, não é amigo nem inimigo de José Baptista, apenas seu companheiro de trabalho.- Inquirido pela Comissão, respondeu: que o depoente é mechanico das Officinas da Fabrica do Gaz; que, quanto á participação de José Baptista nos acontecimentos de 23 de Abril, nada sabe; que, durante a manhã de 7 de Maio, não teve oportunidade de ver José Baptista; na Fabrica do Gaz; que com elle se encontrou no momento em que o depoente se retirava da Fabrica de Gaz; que o encontro do depoente com José Baptista se deu em baixo das peneiras do Glover Oest; que José Baptista se dirigia para os lados da officina e o depoente tomava a direcção da rua; que de facto, por mais de uma vez, José Baptista, encarregado da conservação da Fabrica, não só convidou o declarante a incraver-se como socio do Centro dos Empregados da Light, como mesmo pretendeu intimidá-lo com ameaças futuras; que o declarante sempre resistiu a esse convite, pois não está de accordo com a orientação que tem sido dada a tal Centro; que José Baptista fazia dentro da Fabrica propaganda a favor do Centro e contraria á Companhia, alliciando operarios para se inscreverem na feferi da Associação; que José Baptista, antes da tentativa de greve de 7 de Maio, já vinha ha tempos preparando um ambiente propicio ao movimento no seio da classe, espalhando boletins e até os affixando nas paredes do recinto interno da Fabrica; mais ainda; que José Baptista exercia dentro da Fabrica actividades francamente subversivas, contraria a ordem do serviço e prejudiciaes á disciplina no meio operario; que actividades desse mesmo genero eram exercitadas pelo electricista Antonio Whiago posto que este agindo com maiores cautelas do que José Baptista.- Dada a palavra a José Baptista, por este foi dito que contesta em parte o depoimento da testemunha, reservando-se para oportunamente nas suas declarações verbaes contraditórias e mais tarde nas allegações escriptas da sua defeza demonstrar a falsidade das accusações que ora lhe são feitas.- Dada a palavra á testemunha, por esta foi dito que mantém em todos os seus termos tudo quanto acaba de referir á Comissão, nada tem a retirar das suas declarações, que são a expressão da verdade.- Nada mais foi dito.

Nunes

45 8
D. Nunes

Lido e achado conforme, vae devidamente assignado, pelo depoente, por José Baptista e pela Commissão.-

Joaquim Varquez Louzada
José Baptista
Fleui S. Leite
Manuel P. Duran
A. Leon da Silveira

QUINTA TESTEMUNHA:- Alvaro Antonio Nunes, portuguez, 39 annos de idade, residente á rua do Livramento n° 70, sabe ler e escrever, não é amigo nem inimigo de José Baptista. Inquirida pela Commissão respondeu: que o declarante affirma em consciencia perante esta Commissão que os principaes causadores dos movimentos grevistas verificados ultimamente na Fabrica do Gaz, principalmente os de 23 de Abril e de 7 de Maio foram insuflados e dirigidos pelos encarregados de serviço de nome José Baptista e Joaquim Miranda Gomes e Adolpho Perkles, os quaes induziam e concitavam os operarios, que com elles trabalhavam, a se rebellarem contra os seus superiores hierarchicos, tomando attitudes hostis contra a Companhia, promovendo esses movimentos grevistas que perturbavam a normalidade do trabalho da Fabrica e pregando ideas subversivas contrarias mesmo á ordem publica; que esses tres encarregados de serviço eram os principaes elementos de propaganda do Centro dos Empregados da Light dentro da Fabrica do Gaz, apaixonados e exaltados. Dada a palavra a José Baptista por este foi dito que contesta a testemunha porque dias depois da ultima greve elle José Baptista, entrando na Officina, ao fim do almoço encontrou o depoente Alvaro Antonio Nunes fazendo um biscate, que consistia n'uma chave digo que consistia n'8m machado de cortar lenha; que elle, José Baptista, advertiu a Nunes que não devia fazer isso na hora de trabalho; que por esse motivo o depoente é inimigo d'elle José Baptista.- Dada a palavra á testemunha por esta foi dito que mantém integralmente o seu de-

pêimento, nada alterando das declarações já prestadas e esclarecendo que absolutamente não é inimigo de José Baptista, posto que o considere o elemento mais anarchisador da Fabrica de Gaz; que o biscate a que se refere José Baptista era uma machadinha que o depoente estava fazendo para as suas próprias ferramentas de trabalho; que então contesta este facto, tanto que, interpellado por José Baptista, tres vezes o intimou a dizer quaes os motivos da advertencia que então lhe fizera, e o mesmo se limitou a calar-se, não lhe dando nenhuma explicação; que considera José Baptista o peor elemento da Fabrica de Gaz; que se lembra muito bem que, no dia 7 de Maio, José Baptista se dirigia aos operarios dizendo: "vamos embora rapazes que a victoria é nossa"; que dois digo logo no dia immediato á tentativa de greve de 23 de Abril achava-se o depoente em companhia de Victorino Claro Pinto, quando este foi interpellado pelo operario Fausto de tal, o qual incriminava a Victorino haver o irmão deste furado a tentativa de greve da vespera, indo trabalhar; que Fausto de tal, enfurecido, e depois de troca de palavras com Victorino, o aggreuiu com uma bofetada; que o depoente assistiu a essa scena; que tanto o aggressor quanto o aggreuido foram suspensos; que Victorino queixando-se ao encarregado da Secção da punição soffrida, visto como elle nada tinha a ver com o caso, achava-se presente José Baptista, o qual então, voltando-se para Victorino, disse textualmente: "foi bem dada a bofetada e ainda terás de apanhar mais dentro de poucos dias"; que o depoente ouviu José Baptista dizer essa expressão á victima da aggressão de Fausto de tal; que José Baptista procurava por todos os meios, ora pacificios, ora sob ameaças, de induzir os operarios da Fabrica a entrarem para o Centro, e quando algum se manifestava contrario a essa associação elle se enfurecia e só não chegava ás vias de facto se o companheiro tinha prudencia de evitar que a discussão tomasse maiores proporções; que José Baptista não é encarregado da Secção em que trabalha o depoente, nada tem a ver com os serviços desta Secção, e, portanto, não lhe competia advertir o depoente sobre o biscate que elle estava fazendo; que

47
10
A. B. B. B.

essa advertencia só poderia ser feita ao depoente pelo encarregado da sua Secção, na qual José Baptista nem sequer trabalha; que, nessas condições, a tal advertencia de José Baptista foi inoportuna, nem elle tinha autoridade para fazel-a, por isso mesmo que a machadinha que o depoente estava preparando se destinava ao serviço da sua Secção; que na vespera da ultima tentativa de greve o depoente ouviu dentro da Fabrica muitos commentarios a proposito do movimento que se projectava para o dia seguinte, e do qual foi principal chefe e responsavel José Baptista; que o depoente pretendeu nesse dia dar aviso do que soubera ao Sr. Elias secretario da Superintendencia, o que todavia não pôde fazer, porque, achando-se o Sr. Elias cercado de varias pessoas, julgou o depoente ser uma imprudencia falar nesse assumpto diante de terceiros; que o depoente andava ha muito tempo ameaçado pelos agitadores de dentro da Fabrica caso não adherisse á greve projectada, mas nem por isso se acovardou, mantendo-se no seu posto de trabalho, sem abandonar o serviço, até o momento em que, explodido o movimento, o depoente, com ordem do Sr. Greig, Sub-Superintendente da Fabrica, se ausentou, recolhendo-se ao seu domicilio; que no dia immediato, apesar de Domingo, e de não ter nesse dia o depoente trabalho, se apresentou na Fabrica para receber ordens dos seus superiores hierarchicos; que o declarante pôde citar innumeradas testemunhas que venham comprovar perante a Commissão tudo quanto acaba de referir no tocante ás responsabilidades de José Baptista nas tentativas de greve verificadas na greve; que entre essas testemunhas pôde desde já citar as seguintes: Victorino Eduardo Claro Pinto, um tal Madeira, ajudante de ferreiro, Francisco Gonzalez, em digo sub-chefe da turma de montagem. Nada mais foi dito nem interrogado. Lido e achado conforme vae devidamente assignado pelo depoente, por José Baptista e pela Commissão.-

Ahorro, etc. etc.
José Baptista
Victorino Pinto
Manuel Rapposoan
A. de A. de A.

48
H. Barros

SEXTA TESTEMUNHA: Elias Bahouth, brasileiro, maior, solteiro, sabe ler e escrever, residente á rua Itacurussá 44, não é amigo nem inimigo de José Baptista, simplesmente seu collega de trabalho. Inquirido pela Comissão respondeu:- que confirma o topico do depoimento da testemunha José de Barros relativamente ao signal feito pelo Sr. José Baptista quando aquella testemunha passava por baixo da bateria "Glover West"; que o declarante attribue o signal feito por José Baptista como um signal para que os operarios abandonassem o serviço; que o declarante sabe por sciencia propria que o Sr. José Baptista era um dos cabeças do movimento grevista; que o declarante sabe mais que o Sr. José Baptista fazia reuniões secretas no interior da Fabrica de Cruzwaldina, reuniões estas que se prendiam ao movimento grevista; que o declarante teve tambem conhecimento que o Sr. José Baptista insinuava os seus operarios a se rebellarem contra os seus superiores, valendo-se da sua qualidade de encarregado de serviço; que o depoente póde citar os seguintes nomes de empregados da Fabrica, que, em companhia de José Baptista, promoviam e incitavam as gréves: Joaquim de Miranda Gomes, Adolpho Perkles e outros, cujos nomes no momento não se recorda; que era publica e notoria na Fabrica a actividade subversiva de José Baptista.- Dada a palavra a José Baptista, por este foi dito que contestava o depoimento da testemunha, reservando-se para opportunamente fazer a sua defeza e demonstrar a improcedencia das accusações que ora lhe são imputadas.- Pelo depoente foi dito que mantém integralmente as suas declarações, que são a expressão da verdade.- Nada mais foi dito.- Lido e achado conforme, vae este depoimento devidamente assignado pelo depoente, por José Baptista e pela Comissão.-

Elias Bahouth
José Baptista
Eliu A. V. Leite
Mannuel Rodrigues
U. Leon da Silva

H. Greig.

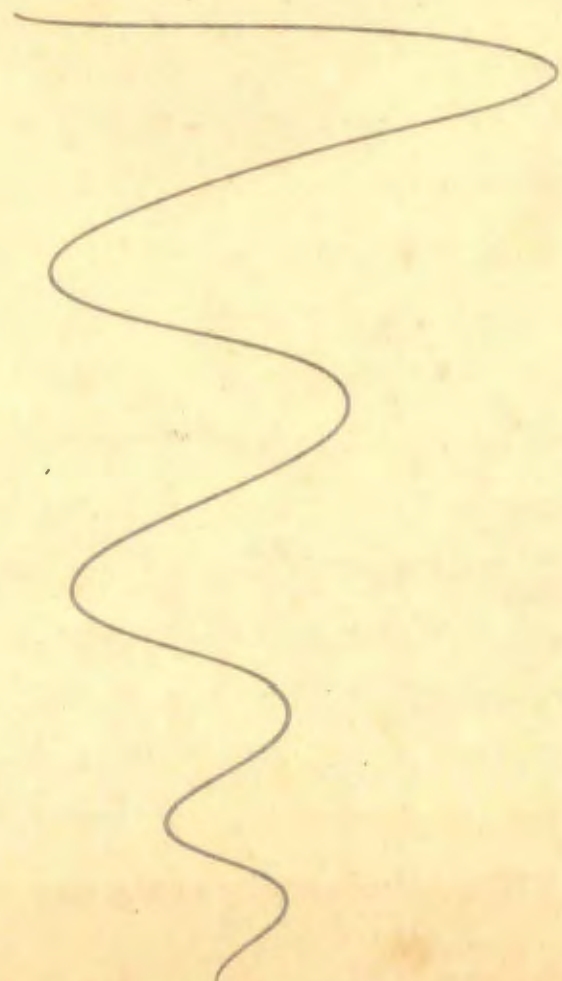
49
P. 2
A. Santos

TESTEMUNHA INFORMANTE:- Harold Greig, inglez, maior, casado, sabe ler e escrever, residente á rua S. Clara 148, não é inimigo nem amigo do accusado. Inquirido pela Comissão respondeu: que pelas informações que chegavam ao conhecimento do depoente, pôde esclarecer que eram publicas e notorias na Fabrica do Gaz as actividades subversivas de José Baptista, considerado um elemento de indisciplina no meio da massa operaria; que o depoente recebeu de uma feita uma reclamação do encarregado da Fabrica de Sub-Productos, pedindo-lhe que mudasse a localização da sala em que os encarregados de serviço, antes e depois do trabalho, costumavam fazer a sua toilette; porque, nessas occasiões, achando-se reunidos os encarregados, costumavam José Baptista falar e blaterar contra a Companhia e contra a Superintendencia da Fabrica; que pessoalmente nada presenciou sobre as atitudes de José Baptista; que o depoente foi avisado, certa vez, que se faziam reuniões secretas na Fabrica de Cruzwaldina para se tramarem greves e movimentos perturbadores da ordem dentro da Fabrica; que a esses conciliabulos de indisciplina e insubordinação costumava comparecer José Baptista; que o declarante, á vista desta informação, deu ordem ao Sr. Costa, encarregado da Cruzwaldina, a que prohibisse a repetição de taes encontros secretos no recinto da Fabrica de Sub-Productos; que em consciencia, como responsavel pela direcção de serviços na Fabrica, e com a sua consciencia de homem, que não quer fazer mal a ninguum, nem pretende prejudicar a quem quer que seja, pode affirmar perante esta Comissão que José Baptista é um mau elemento dentro da Fabrica do Gaz, cujos exemplos e cujas atitudes são perniciosos á disciplina e á ordem, que necessitam imperar dentro de uma officina de trabalho; que José Baptista sempre foi muito bem tratado na Fabrica do Gaz, até muito bem considerado, emquanto se portou dentro da disciplina, tanto que jamais fez qualquer reclamação ao depoente, nunca pediu melhorias de salario ou fez qualquer accusação a seus superiores hierarchicos, demonstrando sempre estar satisfeito com a sua situação; que até um anno atraz José

13
J. B. B. B.

Baptista sempre foi um empregado trabalhador e disciplinado, mas que da fundação do Centro dos Operarios a esta data se modificou radicalmente na sua conducta, o que o depoente attribue á influencias e exemplos de máos companheiros.- Dada a palavra ao accusado José Baptista por isto f digo por elle foi dito que respeitosa- mente não contesta o depoimento do Sr. Greig mas pede licença para dizer que opportunamente demonstrará a sua innocencia da accusação de que tenha feito ou participado de reuniões secretas na Cruzwal- dina.- Dada a palavra ao depoente por este foi dito que mantém integralmente o seu depoimento.- Nada mais foi dito.- Lido e achado conforme vae este depoimento devidamente assignado pelo depoente, por José Baptista e pela Commissão.-

H. Greig
José Baptista
Rui P. Pinto
Manuel R. P. P.
A. Leon da Silveira



Jose Baptista 51

*14
a. Paulo*

DECLARAÇÕES DE JOSE' BAPTISTA

José Baptista, 52 annos, portuguez, sabe ler e escrever, casado, residente á rua Argentina n° 48, pela Commissão foi inquerido sobre a accusação que lhe é imputada bem como sobre os depoimentos das testemunhas que foram ouvidas no presente inquerito, que em sua defeza disse:- que no dia 7 de Maio do corrente anno o indiciado chegou á Fabrica do Gaz ás 6,45 da manhã e ao penetrar neste recinto encontrou neste escriptorio o Sr. B.Mackenzie, engenheiro mechanico, o qual disse ao indiciado " José muda a sua roupa para ir ligar a caldeira da bateria Glover West", e o indiciado attendeu a este convite e foi mudar a sua roupa seguindo immediatamente para a Officina onde apanhou dois dos seus auxiliares seguindo para a bateria Glover West, afim de preparar e verificar si a caldeira estava em condições de ser ligada, descendo logo após afim de voltar á Officina, encontrando Mr. Mackenzie na porta, perguntando ao mesmo "o Sr. quer que eu ligue a caldeira sozinho ou quer ir commigo" e elle respondeu, Mr. Mackenzie "vamos os dois", seguindo os dois para a referida caldeira; e chegando a esta caldeira com o Sr. Mackenzie collocou o pessoal em disposição de trabalhar, isto é, funcionando a referida caldeira; que ás oito horas mais ou menos o indiciado que se encontrava no alto da caldeira ouviu um rumor entre os operarios, o que fez crer ao depoente que algo de anormal se passava pois até os seus auxiliares abandonaram o serviço descendo no elevador, que Mr. Mackenzie ao ver aquelle movimento desceu no elevador dizendo a elle indiciado: "José não saia dahi sem que eu volte"; que o indiciado permaneceu no alto da digo em volta da caldeira até as 81 horas, e assim o fez por combinação de seu chefe; que o indiciado ás 10 horas mais ou menos solicitou de Mr. Penn que ficasse por um momento no lugar aonde elle se encontrava, afim de ir ao escriptorio mudar a sua camisa de meia que estava completamente molhada devido ao esforço feito para a ligação da já referida caldeira; que o indiciado ignorava por completo o movimento grevista; aguardando-se portanto para fazer dentro do prazo que a Commissão lhe vae dar a

15 52
A. Paulo

sua defeza onde refutará todas as accusações que lhe foram feitas.- Nada mais disse. Lido e achado conforme, vae este depoimento devidamente assignado pelo indiciado e pela Commissão de Inquerito.-

Yasé Baptista

Rei J. Vuit

Manuel de Duran
A. de S. Libanio



16 53
A. P. B. B. B.

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 25 de Maio 1932.

Assumpto

No:

Illm° Snr. José Baptista.

Havendo a Comissão de Inquerito, abaixo assignada, resolvido conceder a V. S. o prazo de trez (3) dias para apresentação das suas allegações escriptas de defeza, fica V. S. notificado de que esse prazo será contado a partir da presente data.

Saudações,

Flávio S. Vinte
Manuel de S. Duran
A. Leon de Siqueira

Science

José Baptista

54 /
172
J. Batista

PELO ACUSADO

O presente processo é fruto do despeito oculto contra um operario dedicado a Empresa e com vinte e seis ânos de serviço, sem uma nota que o desabone.

A testemunha informante, o ilustre engenheiro Mister HAROLDO GREIG, declára com muita dignidade - QUE PESSOALMENTE NADA PRESENCIOU SOBRE AS ATITUDES DE JOSÉ BATISTA; óra, é o quanto basta para destruir a trama urdida contra um empregado que durante vinte e seis ânos, trabalha para a Companhia du Gaz sem uma nota que o desabone e, não seria agora, depois de ter didicado a melhor parte da sua existencia aos serviços da Empresa que iria contra ela se insurgir.

Encarregado de serviço com vencimentos que supre as suas necessidades na manutenção de sua familia, não seria o acusado tão ingenho de se aventurar em uma grève que sómente prejuizo lhe poderia trazer, como de fáto está trazendo, o áto dos inimigos gratuitos que na sombra procuram a desgraça de um operario que vive dos salarios pagos pela Empresa.

As testemunhas de acusação que depuseram neste processo são todas empregadas da Empresa e como tal supõe que dizer a verdade é acarretar odios e má vontade dos seus chefes, tanto assim que mentiram em suas declarações, terminando sempre por dizerem que o acusado éra um grande propagandista do Centro dos Operarios e Empregados da Ligth. O acusado isto não contestou, aliás é legitimo que se faça propaganda das bôas obras e, principalmente do DECRETO Nº 20.465 de 1 de Outubro de 1931 por ser uma Lei que veio garantir o direito dos trabalhadores e emanada do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo de ser observada em todos os seu territorio.

Condernar o acusado pela propaganda do Centro organizado em virtude de Lei é condernar a propria obra do Governo e como tal se insurgir contra o mesmo.

José Batista é pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões, porém daí a ser grevista, instar com os seus companheiros para abandonarem o serviço, é o que se contesta; tanto assim, que no dia da greve, trabalhou até ás 21 horas.

E' tão falso o depoimento da maioria das testemunhas que se conclue pelo absurdo.

Não se pôde aceitar que um homem colocado no cimo de uma caldeira que tem mais ou menos dez metros de altura e no meio das baterias de uma fabrica de Gaz, possa, quem esteja em baixo e lugar aposto, perceber gestos que traduzam ou signifiquem ^{o sinal de} abandono de serviço.

Se a afirmativa não pecasse pela base, teria ainda contra si, não ter o acusado abandonado o seu posto, continuando o seu serviço, sem mais preocupação a não ser a de bem cumprir o seu dever na Cia. de que é empregado.

O acusado conhece bem as suas responsabilidades no serviço de que é empregado. Se tivesse idéas subversivas ninguem melhor do que êle teria oportunidade de causar grandes prejuizos a Empresa e a população desta Capital; entretanto, sem ajudante, ficou cumprindo o seu arduo dever até que concluido desceu da caldeira no dia sete de Maio, as vinte e umas horas, inteiramente alagado de suor, mudando a sua roupa e se retirando com ordem de todos os seus chefes.

Assim sendo, com o abono dos atestados juntos de pessoas de responsabilidades, que só dependem da Empresa apenas como contribuintes e, conscante a disposição do art. 54 do Dec. nº 20.465 de 1 de Outubro de 1931, em a qual não se enquadra o ato do indiciado, por isso que não considera a Lei falta grave fazer propaganda

55
18
H. B. B.

daquilo que ella mesma instituir, é
de esperar que a Emerita Comissão
Julgadora haja por bem, considerar
isento da culpa o acusado, sendo
reintegrado no exercicio das suas
ocupações por ser de direito e
inteira

JUSTIÇA.

Pisa de Janeiro, 28 de Maio de 1932.
Luzes Carneiro, & Santos adv.
João de Deus Soares

Junta uma procuração
sob o nº I e um atestado
com quatro animaturas
sob o nº II.



56
1920
Paulista

Doc. I

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
CAPITAL FEDERAL

8.º CARTORIO (antigo Costa Brito)
Tabellião - PAULA E COSTA
126 — RUA DO HOSPICIO — 126
RIO DE JANEIRO

Livro 334 F.º 14
1.º Traslado de
Procuração bastante que faz

Yosé Baptista

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e ~~trinta e dois~~ ^{trinta e dois} aos vinte e cinco dias do mez de Maio nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, compareceu como Outorgante ~~o Sr. Yosé Baptista~~ ^{Yosé}

~~Baptista, português, casado, emprega-~~
~~do na Cia. Light, nascido em~~
~~Argentina, 48, nesta cidade~~

reconhecido pelo proprio das testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé; perante as quaes por elle foi dito que, por esse publico Instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador ~~o Sr. Ad-~~

~~rogado Sr. Yosé Martins Barcellos,~~
~~Gustavo Victoria e Ruyergo Leonardo~~
~~dos Santos, todos brasileiros, casados~~
~~com respectiva e uma Leopoldo~~
~~Altoni, n.º 148, solteiro e residente~~

~~de para em seu nome em cada um~~
~~de per si, representat-o no foro em~~
~~geral, em qualquer Juizo Civil~~
~~em criminal e superior instancia~~
~~em processos administrati-~~
~~vos, bem como em qualquer Re-~~
~~partição Publica e empresa par-~~
~~ticular onde tenha que pugnar~~
~~pelos seus direitos ou defesa, ou~~
~~para de todos os necessarios e de~~

feito permittidos, p[er]mittendo-se t[od]os
 os actos necessarios a sua defesa junto
 aos Juiz[es] e com missões administrati-
 vas, assistencia e depoimento de testemu-
 nas, dadas como suplicas e requerim[en]-
 tos e contrariações em parte ou no t[od]o, os seus de-
 p[os]imentos, ratificados os de mais poderes in-
 prout a promissa promulgada que ficam ga-
 zendo parte integrante desta, com as demais mis-
 sões especiais ao seu contrato promulgado
 o dr. Jose Martim Baccella, para a citada
 e ser os poderes para o foro em geral,
 em reserva de igual para si

concede todos os poderes em Direitos permittidos para que em nome delle Outorgante, como se presente fosse possam em Juizo, ou fóra delle requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demanda, civis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante for Autor ou Réo em um ou outro fóro; fazendo citar, offerrecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas, dar de supeito a quem lhe fór; jurar decisoria e suppletoriamente n'alma delle Outorgante, fazer dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; ap- pellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatoria; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer, em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que, sendo preciso, serão considerados como parte desta. E que tudo quanto assim for feito pelo dito procurador ou substa- belecido, promette haver por valioso e firme, reservando para a sua pessoa, toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este instrumento, que lhe li, acceit e assigna com as testemunhas abaixo reconhecidas de mim tabellião

Eu, João B. de Castro vere-
 vemente promulgado, em
 Eu, Jose Agostinho Baccella
 Tabellião subscrito e deu de Es-
 tava uma costampreza de R\$2000
 Jose' Baptista - Ricardo Santos - Luis
 Pinto - Inesca da Silva - Eu, J.
 Affonso de G. G. de Mello, uniu. amigo no off. is-
 e rno

Eu, M. J. da Silva
 J. Affonso de G.



2108

Doc. II

2154
F. B. Alves

Nós abaixo assignados attestamos que conhecemos o Sr. José Baptista, empregado da Companhia do Gaz, o qual se tem sempre manifestado como um empregado dedicado a Empresa que trabalha, exaltando sempre as boas qualidades dos seus chefes e pugnando pelos interesses da Companhia.

Attestamos mais que o referido Snr. em conversa tem censurado os actos dos elementos perturbadores dos serviços da Empresa, condenando as greves que no seu entender não só traem prejuizos a Empresa de onde vivem os operarios como tambem perturbam os serviços de utilidade publica a cargo da Companhia que muito progresso trouxe a esta Capital.

O Snr. José Baptista em nossa presença tem por vezes censurado os seus collegas exaltados que se deixam suggestionar pelos máus elementos que procuram perturbar os serviços da Companhia.

Podemos affirmar que o alludido Snr. é um elemento ordeiro que pelo seu modo de proceder é uma garantia no meio em que trabalha para evitar perturbações, dado o seu genio ordeiro e dedicação a Empresa que trabalha, allegando sempre ser empregado ha vinte e seis annos, nada tendo a reclamar contra a Companhia ou seus chefes.

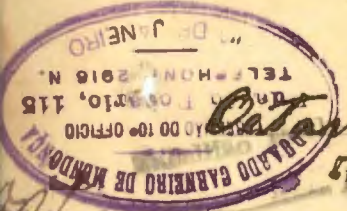
E por ser verdade, firmamos o presente attestado, podendo o mesmo Snr. fazer d'elle o uso que lhe convier.

Reconheço a firma
Machado

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1932

Em testemunho da verdade

[Handwritten signature]



Rio de Janeiro, 28 maio de 1932

Catarino Ramos de Almeida



Armazem Rua Senador Alencar 174.

Milcerio Cesar

Rua Bella 185

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1932

Benjamin Machado 28 53

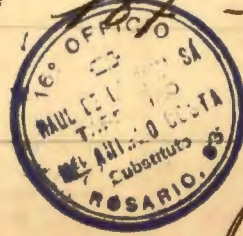
Em test. da verdade
[Handwritten signature]

Botequim Rua Bonfim 172

Ribeiro Franca & Cia

Ribeiro Franca & Cia.

Rua Bella 187



Armazem a firma
Rio de Janeiro
Em test. da verdade
[Handwritten signature]

Rio de Janeiro, 30. MAIO 1932

22
58
A. Paulo

A Comissão nomeada para em inquerito Administrativo apurar as accusações formuladas contra JOSE' BAPTISTA, empregado da Companhia do Gaz, resolveu converter o julgamento em diligencia afim de serem appensados a este inquerito copias dos inqueritos administrativos a que estão respondendo os operarios Joaquim de Miranda Gomes, Joaquim Vasquez Louzada e Adolpho Perkles, visto haver nos depoimentos prestados varias accusações bem acentuadas contra JOSE' BAPTISTA, determinando ainda que seja aberta nova vista, pelo prazo de tres dias, para que o indiciado possa examinar a accusação, e legalmente defender-se, praso este que deverá correr depois da sua intimação.-

Jose Baptista

F. L. L. L.

Manuel P. P.
A. Leon da Silva



23
A. SantosTERMO DE VISTA DE PROCESSO

Aos vinte e sete dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e dois, attendendo ao convite verbal da Commissão de Inquerito, compareceu á séde da "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro", á rua Marechal Floriano Peixoto n° 168, 5° andar, o operario JOSE' BAPTISTA, da Fabrica do Gaz, afim de ser-lhe dada nova vista do processo que lhe diz respeito, para que possa examinal-o e legalmente defender-se, por isso que a Commissão resolvera converter o julgamento em diligencia para o fim de appensar a este inquerito copias dos inqueritos administrativos a que respondem os operarios da mesma Fabrica, de nomes Joaquim de Miranda Gomes, Joaquim Vasquez Louzada e Adolpho Perkles - de tudo lavrando-se o presente termo, o qual vae devidamente assignado por José Baptista e pela Commissão.-

Jose' Baptista
 Engenheiro de Obras e Autores

Heitor Pinto

Manuel Rodrigues

A. Leon da Silveira



SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO

24
~~24~~
24

Rio, 18 de Maio de 1932.

O abaixo assignado, Representante da SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO, usando das attribuições que lhe competem, e nos termos do § 1º do art. 53 do decreto nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, alterando em parte o decreto nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, resolve suspender de suas funções o empregado:-

NOME	Departamento	Serviço			Chapa
		Annos	Mezes	Dias	
Joaquim Vasquez.....	GAZ	11	7	7	1321

contra o qual são arguidas faltas graves commettidas no exercicio de seu cargo, e nomeia uma commissão composta dos funcionarios Plinio Segurado Pinto, Dor. A. Leon Silveira e Manoel Rey Duran para, em inquerito regular, ouvido o accusado, como determina o art. 53 do citado primeiro decreto, apurar a procedencia das imputações que lhe são feitas.

Nos termos da legislação vigente, a Comissão de Inquerito fica investida dos poderes necessarios para o completo desempenho do mandato, que ora lhe é outorgado.

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1932.

C.A. Sylvester
Representante.

CAS/AH

Attesto que o documento supra é copia fiel do original

SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro

Robert M. Brown
27. 5. 1932

61
~~25~~
25

SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1932

Illmo. Sr. Joaquim Vasques Louzada (1321)

A Comissão abaixo-assignada, nomeada pela Superintendencia desta Companhia para instaurar inquerito administrativo, afim de apurar a procedencia das imputações que são feitas a V.S., convida-o, nos termos do Art. 53 do decreto n° 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, a comparecer no dia 18 do mez corrente, ás 14 horas, na séde desta Companhia, á rua Marechal Floriano, 168- 2° andar, na Secretaria Legal.

Saudações.

Ass.) Plinio S. Pinto
O. Allan P.P. A.L. Silveira
Manoel Reys Duran

Sciente
Joaquim Vasques

Attesto que o documento supra é copia fiel do original

SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro

Robert M. Brown
31. 5. 1932

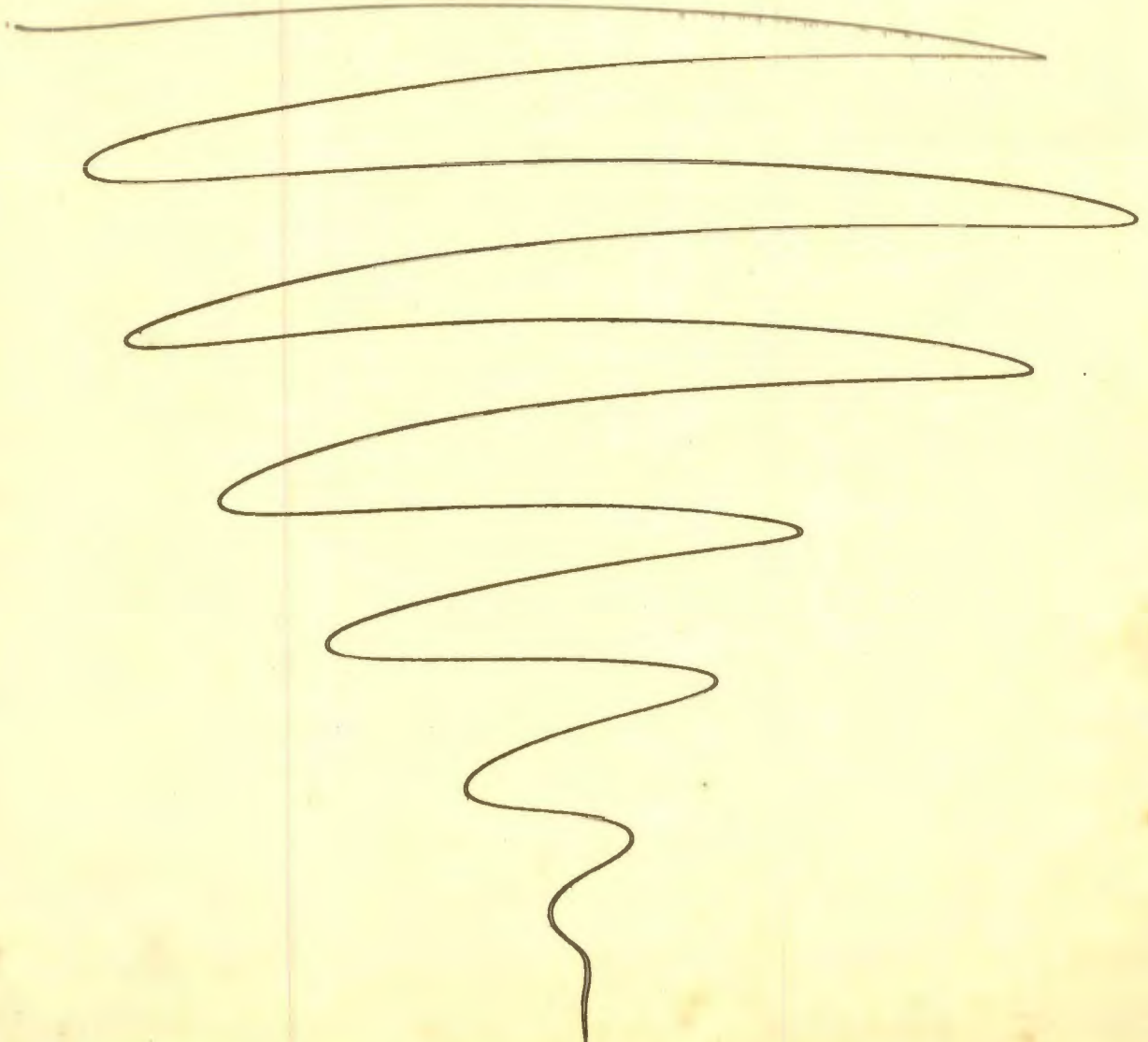
TERMO DE INTIMAÇÃO VERBAL DO ACCUSADO

62
~~26~~
26

Tendo a Comissão de Inquerito, infra assignada, resolvido transferir para amanhã, 19 do corrente mez de Maio, ás 14 horas, o inicio das syndicancias para apurar a procedencia das imputações feitas ao operario Joaquim Vasques Louzada chapa 1321, foi o mesmo de viva voz scientificado disso, do que se lavrou o presente termo, que vae por elle assignado e pela Comissão.-

Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1932

Flavio S. V. V. S.
A. Sem da Liberdade
Manuel Rey Duran
Joaquim Vasques



TERMO DE ABERTURA DO INQUERITO

63
~~63~~ 27
A. Bauer

Aos dezenove dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e dois, na séde da Societé Anonyme du Gas de Rio de Janeiro, á rua Marechal Floriano n° 168, 5° andar, presentes os membros da Comissão de Inquerito, designados pelo representante legal da Companhia, para apurar as faltas graves imputadas ao operario da Fabrica de Gas Joaquim Vasquez Louzada, chapa 1321, iniciaram-se os trabalhos do inquerito, presente o accusado, que, com a Comissão, subscreve este termo, que lavrado foi neste acto.- Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1932.

Rei P. Vuit
Manuel Ryan
A. Sen da Silveira
Joaquim Vasquez
Louzada

PRIMEIRA TESTEMUNHA Duncan A. MacKensie, inglez, maior, casado, sabe ler e escrever, residente á Avenida Pedro II 168, não é amigo nem inimigo do accusado. Inquirido pela Comissão, respondeu: que é o depoente engenheiro mecanico da Fabrica do Gas; que o depoente é testemunha presencial de que, na manhã de 7 do corrente Maio, por volta de 8 1/2, o accusado Joaquim Vasquez Louzada se achava no britador de carvão da bateria 5 e ali e em attitude agitada concitou o pessoal allí de serviço a largar o trabalho, adherindo ao movimento de greve então em inicio; que, nesse momento, Joaquim Vasquez Louzada tentou mexer na alavanca de transmissão do britador, com a intenção manifesta de fazer a machina parar; que a sua attitude, naquella manhã, era de agitador; que anteriormente a essa data nunca percebera que Joaquim Vasquez Louzada fosse agitador do pessoal de serviço; que até 7 de Maio nunca o accusado se envolvera em greves, sendo bom empregado; que no dia 7 de Maio, Vasquez, em companhia de outros companheiros, percorreu varias secções da fabrica de gas, concitando o pessoal a adherir á greve; que, além de falar pessoalmente aos operarios,

J. Vasquez Louzada
28/5/64

Louzada gritava o seguinte: "larga, larga", "para, para"; que os companheiros de Louzada nessa occasião eram dois ou tres operarios; que a attitude desses agitadores produziu, como era natural, um certo panico no seio dos operarios alli em trabalho; que depois disso, Louzada sahio do recinto da Fabrica, em companhia de outros operarios, tomando destino que o depoente ignora; que Louzada não chegou a mexer na alavanca de transmissão do britador de carvão, porque o operario alli destacado em serviço não o deixou, impedindo dest'arte que a machina parasse subitamente; que Louzada, quando assim procedeu, se achava na sua hora de serviço, cuja entrada era ás 7 da manhã e cuja sahida ás 4 horas da tarde; que, retirando-se da Fabrica, por volta de 9 horas da manhã,ahi não appareceu mais durante todo o correr do dia 7 de Maio, não obstante ter proseguido o trabalho da Fabrica, com o auxilio de outros empregados das demais secções; que na Segunda Feira, isto é, 9 de Maio, porque o dia 8 era Domingo e o accusado não tinha trabalho, Louzada compareceu á Fabrica á hora habitual da entrada; que então lhe foi comunicado ter sido suspenso, afim de se procederem ás syndicancias necessarias para apurar a sua responsabilidade nos acontecimentos de perturbação de ordem e nas tentativas de sabotagem occorridos no dia 7 de Maio; que Louzada, sciencificado da sua suspensão, em attitude pacifica se retirou, nada dizendo; que desde essa data até hoje está o accusado suspenso, submettido a inquerito administrativo, razão por que não mais compareceu á Fabrica; dada a palavra ao accusado Joaquim Vasquez Louzada, por este foi dito que contesta o depoimento da testemunha apenas em dois pontos: 1º na parte relativa á sua tentativa de mexer na alavanca de transmissão do britador de carvão, o que affirma não perfeito; 2º na parte em que a testemunha diz que o accusado percorreu varias dependencias da Fabrica, concitando seus companheiros á greve. Dada a palavra á testemunha, por esta foi dito que mantém integralmente o seu depoimento, sem alteração de nenhum de seus termos, por isso que as suas palavras neste acto são a expressão absoluta da verdade. Nada mais foi dito, pelo que se lavrou este termo de declarações, que vai devidamente

65
29
B. B. B.

assignado pelo depoente, pelo acusado e pela Comissão de Inquirição.

J. O. M. de Souza
R. C. P. P.

Manuel Ray Dusan
A. L. de L. B.

Joaquim Vasquez Louzada

SEGUNDA TESTEMUNHA: Emilio Perretta, italiano, maior, casado, residente á Avenida dos Democraticos 770, sabe ler e escrever, não é amigo nem inimigo de Joaquim Vasquez Louzada. Inquirido pela Comissão, respondeu: que o depoente é o encarregado dos serviços de installação de carvão, achando-se no seu posto de trabalho na manhã de 7 de Maio, quando se verificou a tentativa de greve dos operarios da Fabrica de Gas; que o depoente póde affirmar que viu o acusado Joaquim Vasquez Louzada entre os membros do grupo, que estava concitando os companheiros a adherirem á greve, paralyando o trabalho; que o depoente nada sabe sobre os antecedentes de Joaquim Vasquez Louzada, porque este não trabalha na sua secção; que não viu se de facto Louzada tentou mexer na alavanca de transmissão do britador de carvão, nem ouviu até hoje qualquer referencia a esse facto; que nessa manhã de 7 de Maio, por volta de 8 1/2, Louzada deixou o serviço em companhia de outros operarios, retirando-se do recinto da Fabrica; que desde essa data o depoente nunca mais viu Louzada, a não ser neste momento; que o operario, que capitaneava o movimento de indisciplina na manhã de 7 de Maio, se chama, digo, é conhecido pela alcunha de "Pavoroso", parecendo que o nome é Octavio de Freitas; que, ao lado desse operario, naquelle instante, se achava Louzada; Dada a palavra a Joaquim Vasquez Louzada, por este foi dito que não con-

30
66
30
Lousada

testa o depoimento da testemunha. Nada mais lhe foi perguntado.-
Lido e achado conforme, vae este depoimento assignado pela teste-
munha, pelo accusado e pela Commissão.

Emilio Berretto
Alim. P. Vinte

Manuel Rayduran
A. Leon da Libeiry

Joaquim Vasquez Louzada

TERCEIRA TESTEMUNHA Harold Greig, inglez, maior, casado, sabe ler e escrever, residente á rua Santa Clara 148, Sub-Superintendente da Fabrica do Gaz, não é amigo nem inimigo do accusado. Inquirido pela Commissão, respondeu que, de facto, ouviu de José Couto, operario da Fabrica de Gaz, chapa 1349, que era ajudante de Joaquim Vasquez Louzada, o seguinte: que, na manhã de 7 de Maio em companhia de Joaquim Vasquez Louzada e Severino de tal, chapa 1324, elle, José Couto, depois de haver abandonado o serviço, pela manhã, se dirigiu para a Fabrica de Sub-Productos e ahi tentaram os tres forçar o operador a isolar osapparelhos em funcionamento e a abandonar o serviço, no que annuiu este empregado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae este depoimento assignado pela testemunha, pelo accusado e pela Commissão.

H Greig
Alim. P. Vinte
Manuel Rayduran
A. Leon da Libeiry
Joaquim Vasquez
Louzada

J. V. Louzada
64
5031
Louzada

DECLARAÇÕES DE JOAQUIM VASQUEZ LOUZADA

Joaquim Vasquez Louzada, brasileiro, maior, solteiro, residente á rua Temporal 74, Estação de Ramos, sabe ler e escrever, não é inimigo de nenhuma das testemunhas que depuzeram neste inquerito. Prestou perante a Comissão as seguintes declarações: que absolutamente não foi nem é grevista, pois reprova solemnemente a attitude dos seus collegas, que tentaram promover o movimento grevista, verificado na manhã de 7 de Maio; que acha injustificavel tal tentativa, felizmente fracassada, por isso que a Companhia não merecia uma attitude de ingratidão e injustiça da parte dos seus servidores. Que a Companhia trata muito bem os seus operarios, dando-lhes beneficios, pagando-lhes justos salarios, amparando-os, assegurando-lhes todos os direitos instituidos na lei; que o declarante se julga muito satisfeito no logar que occupa e no qual deseja permanecer; que nunca foi perseguido por seus superiores hierarchicos, nem jamais soffreu qualquer punição; que não teve nenhuma participação na greve do dia 7 de Maio e muito menos tentou concitar seus companheiros á paralyzação do serviço; que não é verdade tenha pretendido mexer na alavanca de transmissão do britador de carvão, com o intuito de paralyzar a machina; que, por volta de 9 horas da manhã do dia 7, vendo que o trabalho estava paralyzado, se retirou da Fabrica e só se apresentou no dia 9, porque no dia 8 não havia trabalho, por ser Domingo; que não concitou companheiros a adherirem á greve, nem o faria em consciencia, pois é contrario a esses movimentos de indisciplina e rebeldia; que supõe que o Sr. Mackenzie o tenha confundido com outro operario, affirmando tenha sido elle aquelle que pretendeu bulir na alavanca de transmissão do britador de carvão; que affirma que absolutamente não proferiu as palavras, que lhe são attribuidas, de "para e larga"; que, quando explodiu o movimento de indisciplina da manhã de 7 de Maio, o declarante se achava na bateria 1; que, por volta das 8 horas da manhã do dia 7, o declarante achava-se em serviço na bateria 1, tendo mandado o seu ajudante á referida

68
32
Laur...
32

Officina, buscar ferramenta; que o ajudante é José Couto, chapa 1349, já dispensado da Companhia; que, ao voltar o ajudante, por este foi informado ter o pessoal da Officina largado o serviço; que o declarante, então, por sua livre vontade e responsabilidade, deante dessa informação, abandonou o serviço e foi para o banheiro, onde fez a sua toilette; que, de volta do banheiro, se achava á porta dessa dependencia, quando passou um grupo de 15 a 20 operarios, concitando os companheiros a abandonarem o serviço; que o declarante acompanhou o grupo, seguindo-o na retaguarda, em direcção á bateria 5; que o grupo, chegando a essa bateria, intimou o pessoal a suspender o serviço e depois proseguiu; que o declarante, chegando á bateria 5, entre os membros do grupo, permaneceu do lado esquerdo do encarregado, não intervindo na discussão; que, até o grupo chegar á bateria 5, o declarante se manteve solidario com elle; que, ao tomar outra direcção o referido grupo, o declarante retrocedeu e voltou ao banheiro, afim de tomar a sua marmita, com a intenção de se retirar do recinto da Fabrica; que, por ocasião da sua passagem, delle declarante, por baixo de deposito de coque da bateria Glover West, viu quando o Dr. Bernard Browne, Vice-Presidente da Companhia, cercado pelos operarios, lhes dirigia a palavra, concitando-os a não abandonarem o serviço, aquelles que quizessem trabalhar, pois a força policial, alli destacada, garantiria plenamente o funcionamento normal dos serviços da Fabrica e a vida dos operarios; que o declarante, não obstante ver o seu chefe supremo affirmar a disposição em que se achava de assegurar o trabalho, não permaneceu no local, retirando-se ainda em meio da allocução do Vice-Presidente da Companhia; que, do ponto em que se achava, viu varios policiaes, destacados na Fabrica para manter a ordem e garantir a vida dos operarios e o funcionamento normal dos serviços; que, apesar disso, não quiz permanecer, receoso de que se verificasse algum conflito, pois ouvira que era intenção de alguns exaltados vaiar o Dr. Browne, o que o declarante achia que era clamorosa injustiça, além de acto de insubordinação; que, a

73

33
Laura da

~~33~~
Baptista
69

mais, recebeu ser colhido no conflito e depois ser apontado como responsável; que dahi se retirou para sua casa; e contesta a allegação de José Couto que o declarante tivesse ido em sua companhia e de Saturnino de tal á Fabrica de Sub-Productos; que está disposto, para provar a sua affirmativa neste sentido, a soffrer uma acareação com o operador da Fabrica de Sub-Productos; que o declarante não pertence nem nunca pertenceu a associações de classes; que, de facto, por mais de uma vez, José Baptista, encarregado da conservação da Fabrica, não só convidou o declarante a ^{se inscrever} ~~subscriver~~ como socio de uma associação de classe, como mesmo pretendeu intimidá-lo com ameaças futuras, ao que o declarante resistiu sempre, pois não está de accordo com a orientação que tem sido dada ao Centro em apreço; que José Baptista faz, dentro da Fabrica, propaganda a favor do Centro e contra a Companhia, alliciando operarios para se inscreverem na referida associação; que José Baptista, antes da tentativa de greve de 7 de Maio, já vinha ha tempos preparando um ambiente propicio ao movimento no seio da classe, espalhando boletins e até as affixando nas paredes do recinto interno da Fabrica; que as suas actividades, delle José Baptista, eram francamente subversivas da ordem e disciplina no meio operario; que tambem exercita actividades do mesmo genero o electricista Antonio Thiago, posto que com cautelas e veladamente; que o operario Eutychie Rufino de Souza, machinista, chapa 1175, já dispensado, tambem era um elemento agitador dentro da Fabrica; que a mesma accusação póde fazer ao operario Octavio de Freitas da Silva, vulgo "Pavoroso", chapa 1369, tambem já dispensado; que foi esse "Pavoroso" que o convidou para ir á bateria 5; que o caldeireiro chapa 1370, Antonio da Silva Martins, vulgo "Paulista", já dispensado, tambem era um máo elemento, grevista e agitador; que o operario José de Barros, juntamente com "Paulista", mandou parar a Officina Mechanica, tendo recebido esta ordem do Centro dos Empregados da Light e Companhias Associadas, por intermedio de Eutychie Rufino de Souza, que se achava fóra do recinto da Fabrica.

85

RELATORIO

APRESENTADO PELA COMISSÃO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO A QUE RESPONDE

JOAQUIM VASQUEZ LOUZADA

OPERARIO DA S. A. DU GAZ DE RIO DE JANEIRO

1- A 11 de Maio do corrente anno o Superintendente da Fabrica de Gaz, Sr. Oswald Allan, apresentou denuncia contra Joaquim Vasquez Louzada- operario, brasileiro, chapa 1321, com 11 annos, 7 mezes e 7 dias de serviço- denuncia aquella que, imputando a dito operario já a condição de "instigador de greve", já o acto de "pela manhan de 7 de Maio ultimo, ter ido á ponte do Carvão, bateria 5, forçar o pessoal a largar o serviço e mexer na alavanca de transmissão do britador de carvão para parar, assim, a referida machina", terminava por pedir a demissão de Louzada e por arrolar como testemunhas dos factos arguidos, entre outros, os Srs. Harold Greig, Plinio S.Pinto e Manoel Rey (Fls. 2) .-

2- Recebendo tal denuncia, 6 dias depois o Representante da "Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro", Sr. C.A. Sylvester, usando das attribuições que lhe competiam e observando os termos do § 1º do art. 53 do Dec. nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, que, em parte, alterára o Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, resolveu suspender Joaquim Vasquez Louzada do exercicio das respectivas funções e nomear a comissão de inquerito, que ao fim deste se assigna- dois de cujos membros haviam sido arrolados como testemunhas- para, em inquerito regular e ouvido o accusado, dizer sobre as imputações contra este feitas (fls. 1).

3- Da instauração de tal inquerito e da designação de dia, local e hora para assistil-o, foi Joaquim Vasquez Louzada devidamente notificado (Fls. 3 e 4); tanto assim que acompanhou á inquirição das testemunhas que chegaram a depor (Fls. 7 e 8) prestou as declarações que julgou necessarias (fls. 9 a 12), desistindo do prazo para a defeza por entender bastante a que formulára

Handwritten notes:
36
Bauer
42

nas alludidas suas declarações finais (fls. 12).

4- Começando por salientar que no presente inquerito não depuzeram os componentes da comissão que haviam sido arrolados como testemunhas, cumpre aos infra-assignados, evidenciar também que:

A- as testemunhas ouvidas, em numero de tres, nenhum impedimento ou suspeição tinham para jurar no processo, pois nem eram amigos, nem inimigos do denunciado, nem podiam ter qualquer interesse quanto ao resultado do inquerito;

B- em taes condições merece especial atenção o depoimento de Duncan A. MacKenzie, quando, dizendo das responsabilidades do denunciado, afirma:-

"que é TESTEMUNHA PRESENCIAL de que, na manhã de
"7 de Maio, por volta de 8 1/2, Joaquim Vasquez
"Louzada se achava no britador de carvão da bate-
"ria 5 e ahi, em attitudo agitada CONCITOU O PESSOAL
"DE SERVIÇO A LARGAR O TRABALHO ADHERINDO AO MOVIMEN-
"TO DE GREVE, então em inicio; que, nesse momento,
"Louzada TENTOU MEXER NA ALAVANCA DO BRITADOR COM A
"INTENÇÃO MANIFESTA DE FAZER A MACHINA PARAR..." (Fls.)
"que Louzada não chegou a mexer na alavanca de trans-
"missão do britador de carvão porque o OPERARIO AHI DES-
"TACADO EM SERVIÇO NÃO O DEIXOU IMPEDINDO ASSIM, QUE A
"MACHINA PARASSE SUBITAMENTE (FLS.) ...
"...que naquella manhã, a sua attitudo era de AGITADOR:
"que no dia 7, Vasquez, em companhia de outros companhei-
"ros, PERCORREU VARIAS SECCÕES DA FABRICA CONCITANDO O
"PESSOAL A ADHERIR Á GREVE: que alem de fallar pessoal-
"mente aos operarios, Louzada GRITAVA O SEGUINTE:-"LARGA,
"LARGA", "PARA, PARA" (Fls. e Fls.).

C- por identicos motivos merece, tambem, atenção maior, o depoimento de Emilio Berreta, o qual, depondo perante esta Comissão e o accusado (que declarou "não contestar o seu depoimento"

37
37
43

- Fls.), adeantou irretorquivelmente :

"que é o encarregado dos serviços de instalação
"de carvão, achando-se no seu posto de trabalho quando
"se verificou a tentativa de greve dos operarios da
"Fabrica de Gazi que pode afirmar que VIU O ACCUSADO
"JOAQUIM VASQUEZ LOUZADA ENTRE OS MEMBROS DE UM GRUPO
"QUE ESTAVA CONCITANDO OS COMPANHEIROS A ADHERIREM Á
"GREVE, PARALYSANDO O TRABALHO (FLS.).

D- pelas mesmas razões merece, tambem, consideração,
o depoimento de Harold Greig, que relatou ter ouvido de José Couto
- operario logo após a greve dispensado dos serviços da Fabrica,
onde exercia as funções de ajudante do accusado- que

"na manhan de 7 de Maio, em companhia de Joaquim Vas-
"quez Louzada e de Severino de tal, chapa 1324, elle
"José Couto, depois de haver abandonado o serviço pe-
"la manhã, se dirigiu para a fabrica de sub-productos
"e ahi TENTARAM OS TRES FORCAR O OPERADOR A ISOLAR OS
"APPARELHOS EM FUNCIONAMENTO E A ABANDONAR O SERVICO
"(FLS.).

E- Joaquim Vasquez Louzada, assistindo aos depoimen-
tos já estudados, somente contestou o de Duncan A. MacKenzie, e,
assim mesmo, pela restricta e suggestiva forma abaixo:

"dada a palavra ao accusado por este foi dito que con-
"testa o depoimento da testemunha APENAS EM DOIS PONTOS:
"1° na parte relativa á sua tentativa de mexer na ala-
"vanca de transmissão do britador- O QUE AFFIRMA NÃO
"PERFEITO: 2°, na parte em que a testemunha diz que elle
"accusado percorreu varias dependencias da fabrica, con-
"citando seus companheiros á greve (fls.).

contestações estas que, alem de importarem na confirmação do mais
que a testemunha asseverára contra Louzada, ficaram no mero terre-
no das negativas, por desacompanhadas do menor indicio de credibi-
lidade.

Aliás, foi o proprio denunciado quem, em suas declarações finais, quiz confessar:

"que se achava á porta do banheiro quando por allí
"passou UM GRUPO DE OPERARIOS CONCITANDO OS COMPANHEI-
"ROS A ABANDONAREM O SERVIÇO; que o declarante acom-
"panhou o grupo seguindo-o na rectaguarda, em direcção
"á bateria 5; que o GRUPO, CHEGANDO A ESSA BATERIA, INTI-
"MOU O PESSOAL A SUSPENDER O SERVIÇO E DEPOIS proseguiu....
"que até o grupo chegar a bateria 5 o DECLARANTE SE MAN-
"TEVE SOLIDARIO COM ELLE (FLS.)!

5- Embóra diante deprova tão inconcussa da responsabilidade de Joaquim Vasquez Louzada relativamente ao movimento de indisciplina e de insubordinação que deu origem ao presente inquerito, não pode esta commissão deixar em esquecimento que:

I- a mesma testemunha MacKenzie, concomitantemente com accusar Vasquez, pela forma descripta, quiz evidenciar

"que anteriormente áquella data nunca percebera que
"Joaquim Vasquez Louzada fosse agitador do pessoal de
"servico" (fls.).

affirmativa esta mais aclarada pela com que dita testemunha poz em relevo

"que até 7 de Maio NUNCA O ACCUSADO SE ENVOLVERA EM
"GREVES, SENDO BOM EMPREGADO" (Fls.).

II- Joaquim Vasquez Louzada, ao participar, pelo modo já mencionado, da greve de 7 de Maio ultimo, já tinha 11 annos, 7 mezes e 7 dias de serviços constantes e disciplinados prestados á "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro";

III- fracassado o movimento grevista Louzada, immediata e expontaneamente tornou ao trabalho, accetando sem a menor objecção a suspensão preventiva que contra si havia sido decretada; e finalmente, que

IV- durante todo o decorrer do presente inquerito Louzada, a par de primar pelo respeito devido a seus superiores, cen-

39 39/ *[Handwritten signature]* 45

surou acicamente, a acção dos idealizadores e promotores da greve, só teve encomios e palavras de gratidão para com a companhia de que é empregado, como para com aquelles a quem devia obediencia, terminando por demonstrar a serena confiança que deposita em seu supremo chefe e julgador, deixando de promover a propria defeza e contentando-se com pedir-lhe

"que acreditando em suas palavras lhe
"fizesse justiça !" (Fls.).

6- Isto posto, e:

Attendendo a que, anteriormente a 7 de Maio do corrente anno Joaquim Vasquez Louzada, jamais tomou parte em quaesquer movimentos de subversão da ordem ou da disciplina na fabrica de gaz; antes evitou pertencer ao "centro dos empregados da Light"- "por não concordar com a orientação dada ao centro em apreço" (fls.) - e isto apezar de premido e intimidado por José Baptista e Antonio Thiago, ambos propagandistas das ideas subversivas do mesmo centro junto ao operariado da mesma fabrica (fls.);

Attendendo, mais, a que, durante a greve de 7 de Maio o mesmo Joaquim Vasquez Louzada, posto houvesse adherido ao movimento e prestado auxilio á sua execução - já pregando a greve, já prestigiando os respectivos promotores ou cabeças- nem resolveu ou provocou a eclosão de dito movimento, nem lhe prestou auxilio sem o qual este, por outrem ideado e levado a termo, não pudesse verificar-se;

Attendendo, outrosim, a que, durante 11 annos, 7 mezes e 7 dias, dito accusado prestou á "Société Anonyme du Gaz" serviços tão assiduos quão proficientes, sendo sempre tão disciplinado quanto o devera ser "um bom empregado";

Attendendo, finalmente, a que, pelos propositos que manifesta, como pela idade que tem, dito empregado ainda poderá regenerar-se e continuar a prestar, dentro de suas possibilidades, relevantes serviços a seus patrões;

~~40~~ 40
Bauha
76

Attendendo a tanto e ao mais que destes autos consta, a comissão de Inquerito, infra assignada, é de parecer que lhe seja imposta a pena disciplinar de 35 dias de suspensão sem salarios, contado o prazo em questão de 9 de Maio proximo findo, transcripta dita penalidade em sua ficha funcional, para os devidos fins.

S.M.J. em Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1932.

Plinio S. Pinto
Manuel Rey Duran
A. Leon da Silveira.

Attesto que o documento supra é copia fiel do original

E. K. de A.

42
44

- S E N T E N Ç A -

Vistos e examinados os presentes autos de inquerito administrativo instaurado contra Joaquim Vasques Louzada, para apurar a sua responsabilidade relativamente aos movimentos grevistas verificados a 23 de Abril e 7 de Maio do corrente anno, na Fabrica do Gaz, desta "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro"; e

Considerando que o presente inquerito foi processado com observancia não só do disposto no art. 53 e §§ do Dec. n° 21.081, de 24 de Fevereiro ultimo, que em parte alterára disposições do Dec. n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931, mas também de todos os principios processuaes applicaveis á especie;

I - Joaquim Vasques Louzada foi regularmente citado para se ver processar, assistir á inquirição de testemunhas, prestar declarações e para defender-se afinal, e, tendo assistido a todos os termos do inquerito, gosou sempre da mais ampla liberdade de acção, tanto que chegou a contestar parte do unico depoimento que lhe parecera menos clara ou real (Fls. 3 a 5, 7 a 9 e 12);

II- a idoneidade e insuspeição da Comissão de Inquerito, como a insuspeição e idoneidade das testemunhas ouvidas foi reconhecida pelo proprio Indiciado, já quando "desistindo de apresentar defeza escripta", "pediu áquella commissão que, acreditando na sinceridade de suas palavras, lhe fizesse justiça" (Fls.12), já quando, em suas declarações, accentuou "não ser inimigo de nenhuma das testemunhas que haviam deposto neste inquerito"(Fls.9);

III- foram ouvidas testemunhas em numero sufficiente, visto como, si para a apuração da responsabilidade criminal as leis processuaes do Paiz, em muitos casos, não exigem mais que duas testemunhas numerarias (Cod. de Proc. Penal do Districto Federal, arts. ; Lei Federal n° 628, de 24 de Outubro de 1899, art. 6° §§ 2° e 3°; Lei Fed. n° 4294, de 6 de Julho de 1921, art. 8°, § 2°; Lei Paulista n° 2231, de 20 de Dezembro de 1927, arts. 1°, § 11, § unico), em inquerito da finalidade do presente, superado aquelle numero de testemunhas, satis-

42
48
A. Louzada

feitas foram, plenamente, as exigencias da processualistica (Fls. - 5 a 8);

Considerando, mais, que, segundo bem salientou a Comissão de Inquerito, ficou plenamente provado, não só pelo depoimento da testemunha presencial Duncan A. Mackenzie, como pelo da tambem testemunha de vista Emilio Berretta- confirmatorio do da anterior- que, no dia 7 de Maio, o Indiciado Joaquim Vasques Louzada, em attitude de agitador e aos gritos de "largal largal!", "para! para!", depois de injustificadamente haver abandonado o trabalho, solidarizando-se com os chefes grevistas, com estes esteve concitando os empregados da fabrica do gaz a largarem tambem o trabalho, adherindo áquelle grave movimento de insubordinação collectiva (fls. 5, 6 e 7)- facto esse tambem confirmado pela testemunha Harold Greig, em topico transcripto no n° 4, letra D, do relatório de fls. a fls. (fls. 8);

Considerando, outrossim, que o proprio Indiciado, sobre não ter contestado, em tempo opportuno ou com prova habil, os depoimentos de Greig e de Berretta e de só haver contestado o depoimento de Mackenzie em ponto que se não confunde com o facto retro descripto, em suas declarações relatou que, tendo abandonado o serviço,

"se achava á porta do banheiro quando por ali passou

"um grupo de operarios concitando os companheiros a aban-

"donarem o serviço..."

e que tendo acompanhado tal grupo até a bateria n° 5, verificou que

"o grupo, chegando a essa bateria, intimou o pessoal a

"suspender o serviço..."

confessando, então,

"que até o grupo chegar á bateria 5, elle, Indiciado, se

"manteve solidario com elle" (Fls. 10),

-confissão esta que, posta em parallelo com as palavras do mesmo Indiciado;

-reprova solemnemente a attitude de seus collegas que

43 49
Handwritten marks and numbers in the top right corner.

"tentaram promover o movimento grevista verificado na
"Manhan de 7 de Maio; que acha injustificavel tal ten-
"tativa, felizmente fracassada, por isso que a Companhia
"não merecia uma attitude de ingratiidão e injustica de
"parte de seus servidores; que a companhia trata muito
"bem os seus operarios, dando-lhes beneficios, pagando-
"lhes justos salarios, amaparando-os, assegurando-lhes
"todos os direitos instituidos na lei; que o declarante
"se julga muito satisfeito no logar que occupa e no qual
"deseja permanecer; e que nunca foi perseguido por seus
"superiores, nem jamais soffreu qualquer punição" (Fls.9),

evidencia que o mesmo Indiciado praticou as faltas graves previs-
tas nas letras f e e do art. 54 do cit.dec. n° 20.465, de 1931-
"abandono de serviço sem causa justificada" e "acto grave de in-
"subordinação"- incorrendo, igualmente nas penas do art. 204 do
Codigo Penal, aliás agravadas pelo art. 9° da Lei Federal n°
4269, de 17 de Janeiro de 1921;

Considerando, entretanto, que anteriormente a 7 de Maio ultimo
o Indiciado nunca pudera ser suspeitado de agitador do pessoal
de serviço da fabrica do gaz, antes, tendo já 11 annos, 7 mezes
e 7 dias de trabalho, se distinguirá como empregado proficiente,
assiduo e disciplinado em suas funcções;

Considerando, igualmente, que, tal como o salientou a digna com-
missão de Inquerito, pelas provas colhidas neste inquerito "a 7
de Maio Joaquim Vasques Louzada, posto houvesse adherido ao movi-
mento grevista e prestado auxilio á sua execução, nem resolveu
ou provocou a eclosão de dito movimento, nem lhe prestou auxilio
sem o qual este, por outrem ideado e levado a termo, não pudesse
verificar-se", o que o tornou méro cúmplice dos cabeças da men-
cionada tentativa de greve- o "Centro dos empregados da Light",
Antonio Thiago, José Baptista, Eutychio Rufino de Souza, Octavio
Freitas da Silva, Antonio da Silva Martins e outros (fls. 11)-

44

44
80
Bany

-e como tal sujeito a punição menos rigorosa que a estabelecida para os autores daquelle crime (Cod.Penal Bras° arts. 18,21 e 64);

Considerando, assim, que, sendo a punição criminal dos cúmplices na tentativa de crime previsto no citado art. 204 do Código Penal a de, no mínimo, 2 mezes e 10 dias de prisão cellular (cits.art° 9 do Dec. 4269 de 1921 e arts. 13, 63 e 64 do Cod. Penal), si punido criminalmente, durante tal prazo mínimo, o Indiciado seria privado do trabalho e dos respectivos salarios;

Considerando, finalmente, que Joaquim Vasques Louzada, desde que suspenso até a presente data, tem-se mostrado arrependido das faltas que cometteu, manifestando proposito firme de voltar a ser o "bom empregado" que era e que, pela idade que tem, assim, ainda poderá, dentro de suas possibilidades, prestar relevantes serviços á "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro", resolvo applicar-lhe a pena disciplinar de suspensão, sem salarios, de 1 mez e 5 dias, contado este prazo de 9 de Maio proximo findo e transcripta dita penalidade em sua ficha funccional, para os regulares effeitos de direito.

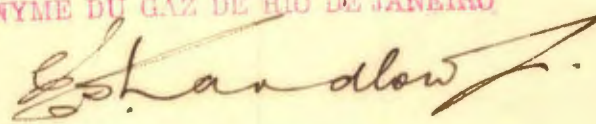
Dada e passado em Rio de Janeiro, aos 21 de Junho de 1932.

O Representante da "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro",

C.A.Sylvester

SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro



45
Lappas
81

TERMO DE ABERTURA DO INQUERITO

Aos trinta e um dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e dois, na séde da Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, á rua Marechal Floriano n° 168 5° andar, presentes os membros da Commissão de Inquerito, designados pelo representante legal da Companhia para apurar as faltas graves imputadas ao operario da Fabrica do Gaz Adolpho Perkles, iniciaram-se os trabalhos do inquerito, presente o accusado, que, com a Commissão, subscreve este termo, que lavrado foi neste acto.- Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1932.-

Flavin P. Pinto
Manuel R. Duran
A. Leon da Silveira
Adolpho Perkles

PRIMEIRA TESTEMUNHA: Joaquim Vasques Louzada, brasileiro, maior, solteiro, residente a rua Temporal, 74, Estação de Ramos, saber e escrever, não é amigo nem inimigo de Adolpho Perkles. Inquirido pela Commissão, respondeu: que conhece de vista Adolpho Perkles, sabendo que é associado do Centro dos Empregados da Light e que mantinha confabulações e entendimentos com os chefes grevistas ostensivos da Fabrica do Gaz José Baptista e Antonio Thiago; que nada sabe das actividades de Adolpho Perkles nas tentativas de greve verificadas a 23 de Abril e 7 de Maio; mais confirma integralmente, em todos os seus termos a parte das suas declarações que se referem á participação publica e notoria que José Baptista e Antonio Thiago tem tido em todas os movimentos de perturbação da ordem, discórdia e indisciplina e insubordinação ultimamente occorridos na Fabrica de Gaz; que realmente Antonio Thiago exercia dentro da Fabrica do Gaz uma grande influencia moral no espirito desprevenido do operariado, concitando-o, posto que com cautelas e veladamente, á indisciplina e á insubordinação; que elle, Antonio Thiago e seu companheiro José Baptista, este encarregado da conservação da Fabrica, desenvolviam activa propaganda a favor do Centro e contra a Companhia; que a tentati-

~~846~~
J. G. Santos
82

va de greve de 7 de Maio, felizmente frustrada, vinha sendo por ambos preparada há ha tempo, seja por meio de boletins espalhados no meio operario, seja pelo alliciamento daquelles que ainda não pertenciam á aggremação francamente de resistencia á autoridade da empresa; que os dois principaes responsaveis pela paralyzação dos trabalhos na Fabrica dos dias 23 de Abril e 7 de Maio foram indubitavelmente Antonio Thiago e José Baptista, chefes ostensivos de taes movimentos grevistas; que sobre Adolpho Perkles é quanto sabe o que já referiu pois formula delle bom conceito, apesar das suas ligações com Antonio Thiago e José Baptista; que ostensivamente Perkles não tomou parte saliente nos ultimes movimentos de greve; que Antonio Thiago costumava fazer a distribuição de boletins subversivos aos operarios, dentro dos proprios recintos da Fabrica, e isso o depoente o affirma de sciencia propria.- Dada a palavra a Adolpho Perkles por este foi dito que contesta a testemunha apenas na parte que diz respeito as suas confabulações com José Baptista e Antonio Thiago, por isso que apenas conversava com esses homens sobre materia de serviço, e nunca tramando greve ou col dingo conluindo actos de indisciplina, uma vez que é contrario a esses movimentos; que apesar de socio do Centro dos Empregados da Light, ha cerca de dois mezes, vendo mal paradas as cousas no seio dessa associação, della se afastou, porque não queria se envolver nas actividades que de lá partiam; que no mais nada tem a contestar o depoimento da testemunha; que era membro do Conselho Deliberativo do Centro dos Empregados da Light; que não contesta as declarações do depoente no que dizem respeito ás actividades de Antonio Thiago e José Baptista dentro da Fabrica.- Dada a palavra ao depoente, por esse foi dito que mantém integralmente as suas declarações. Nada mais foi dito.- Lido e achado conforme, vae devidamente assignado pelo depoente, por Adolpho Perkles e pela Comissão.-

Gregorio Vasques Leal

Adolpho Perkles
Plinio Quinto
Manuel de Souza
A. Leon da Silva

Alvaro Antonio Gomes
44
83

SEGUNDA TESTEMUNHA: Alvaro Antonio Gomes, brasileiro, maior, casado, residente á Praça dos Lazaros n° 16, fundos da Fabrica do Gas, sabe ler e escrever, não é amigo nem inimigo do accusado, posto que mantenha com elle relações de camaradagem. Interrogado pela Comissão, respondeu: que o depoente é fiscal dos conferentes da Fabrica do Gas; que, no exercicio do seu cargo, tomou parte activa nos movimentos de 23 de Abril e 7 de Maio, no sentido de dar digo evitar a paralyzação do trabalho na Fabrica; que no dia 8 de Maio, Domingo, mais ou menos ás 6 horas da tarde, foi procurado em sua casa por 3 operarios da Fabrica do Gas, de nomes, Victorino Claro Pinto, Alvaro A. Nunes e José Madeira, os quaes lhe declararam que se sentiam impossibilitados de voltar ao trabalho, porque estavam sendo ameaçados por José Baptista, Joaquim Miranda Gomes e Adolpho Perkles, os quaes pretendiam coagil-os a adherir aos movimentos de indisciplina e insubordinação já verificados; que o depoente, á vista de informações tão graves, os aconselhou a procurarem o Superintendente e o Sub-Superintendente da Fabrica, pedindo-lhes as garantias necessarias, e os libertassem dos perigos imminentes das aggressões referidas; que Nunes chegou a redigir uma carta dirigida á Gerencia da Fabrica, na qual expunha a gravidade da situação dos tres ameaçados; que o depoente não póde formular accusações concretas contra Adolpho Perkles por isso que, nem tempo teve para observar a actividade delle, nem mesmo anteriormente se detivera em fiscalizar os passos do mesmo; que por isso não pode affirmar se Perkles tomou ou não parte saliente nas tentativas de greve já referidas; que todavia o depoente póde affirmar, porque é publico e notorio na Fabrica e ninguem faz reserva disso, que os responsaveis mentaes e materiaes pelos movimentos de subversão da ordem, de indisciplina e insubordinação dentro da Fabrica anteriormente a 23 de Abril, nesse dia e posteriormente a 7 de Maio, foram Antonio Thiago e José Baptista, ostensivamente leaders desses movimentos; que, quando o depoente andou reconduzindo ao trabalho os operarios transviados, da maioria delles ouviu a queixa de que Antonio

48
82
84

Thiago e José Baptista, tramavam / as greves, concitavam os operarios á indisciplina e estes é que soffriam as consequencias, deixando de trabalhar e portanto ficando prejudicados nos seus salarios; que era voz unanime na Fabrica a condemnação a essas attitudes desses leaders, que tanto tem prejudicado a disciplina e a ordem naquelle estabelecimento de trabalho; que Antonio Thiago era a figura mais em evidencia, mesmo porque sendo mais intelligente do que outros, com mais habilidade e resultados melhores alcançava os seus objectivos. Dada a palavra a Adolpho Perkles, por este foi dito que nada tem a contestar do depoimento da testemunha, esclarecendo apenas o topico relativa á accusação que lhe fizeram tres operarios na casa do depoente no dia 8 de Maio; que essa accusação, além de injusta por parte dos accusadores, é inverifica, pois ha muitos mezes não se avistava com elles, não lhes dirigia a palavra e muito menos os ameaçou de qualquer aggressão; que no dia 26 de Abril hypothecou ao proprio depoente a sua completa solidariedade aos seus chefes, o que ora novamente reitera perante esta Commissão; que no mais homologa e reatifica tudo quanto o depoente acaba de informar e foi reduzido a termo, porque é a expressão da verdade.- Dada a palavra ao depoente por este foi dito que mantem o seu depoimento e que se limitou apenas a referir a conversa que na sua casa tivera com os tres operarios, cujos nomes já constam do termo deste depoimento.- Nada mais foi dito.- Lido e achado conforme, vae devidamente assignado pelo depoente, pelo accusado e pela Commissão.-

Alvaro Antonio Gomes

Adolpho Perkles

Plínio P. P.

Manuel Ray Dorem
A. Leon da Silva

49 ~~85~~
L. B. B.

TERCEIRA TESTEMUNHA: Domingos Bageos, portuguez, 38 annos, casado, sabe ler e escrever, residente á rua Rodrigues Alves 5 A, vigia do portão do trafego da Companhia do Gaz, não é nem amigo nem inimigo de Adolpho Perkles; dada a palavra a indiciado por este foi dito que a testemunha não tinha nenhum impedimento para depor no presente inquerito. Inquirido pela Comissão respondeu: que por volta de 5,20 da manhã de 8 de Maio, Domingo, se achava o depoente á porta de entrada da Fabrica, como porteiro que é, quando entrou Antonio Thiago á frente do pessoal que deveria começar o trabalho ás 6 horas da manhã; que o depoente sabe muito bem que a hora de entrada de Antonio Thiago para o serviço era as 7 horas e que elle não costumava chegar tão prematuramente á Fabrica como naquelle dia acontecera; que surprehendido o depoente com essa presença inesperada de Antonio Thiago, o depoente interpellava Antonio Thiago quando o Sr. Rey de Ambos se aproximou; que se lembra perfeitamente que Antonio Thiago disse então ao pessoal que podia entrar livremente porque o Centro dos Operarios da Light, de accordo com o Chefe de Policia resolvera mandar um memorandum a Companhia para aceitar as condições da greve ou recusal-as; que Thiago pregou no quadro dos boletins um aviso, communicando ao pessoal que a Policia já tinha iniciado entendimentos com a Companhia no sentido de solucionar a greve; que relativamente a Adolpho Perkles nenhuma informação póde prestar á Comissão.- Nada mais foi dito.- Lido e achado conforme, vae este depoimento devidamente assignado pelo depoente, pelo accusado e pela Comissão.-

Domingos Bageos
Adolpho Perkles

Policia

Manuel Ruyter
A. Leon da Silva

a rogo *[assinatura]*
50
50
[assinatura]

QUARTA TESTEMUNHA: José Claro Pinto, 35 annos, casado, não sabe ler nem escrever, residente á Estrada Itararé rua João Clapp Filho n° 29, Estação de Ramos, não é nem amigo nem inimigo do Sr. Adolpho Perkles; dada a palavra ao accusado por este foi dito que a testemunha não tinha nenhum impedimento para depor no presente inquerito.- Inquirida pela Commissão, respondeu: que o depoente relativamente ás actividades de Adolpho Perkles nada sabe, mas pode informar á Commissão um facto grave occorrido com um seu irmão por motivo da greve; que no dia 25 de Abril, achando-se o depoente na rua central da Fabrica, viu quando pelas proximidades passava o operario Fausto de tal, que já foi despedido da Companhia; que ouviu esse operario atirar-lhe um insulto á honra da sua progenitora; que o depoente, por uma questão de disciplina e por motivos de prudencia, não revidou immediatamente a injuria, pretendendo oppertunamente agir na defesa dos seus brios offendidos; que nem isso foi preciso, porque indo atraz do injuriador seu irmão Victorino Claro Pinto, este, ao transporem, insultador e elle, as portas da Fabrica, interpellou Fausto sobre os termos da injuria irrogada; que Fausto immediatamente aggreuiu seu irmão Victorino, dando-lhe uma bofetada; que Victorino, informando a José Baptista digo, informando ao depoente da aggressão soffrida, lhe pediu que tomasse uma providencia; que o depoente procurou acto continuo Mr. Allan e Mr. Greig, mas não os digo não encontrou o ultimo, tendo apenas fallado ao primeiro, o qual immediatamente providenciou, chamando á ordem o aggressor; que seu irmão Victorino, entrando na Fabrica, encontrou digo que Victorino entrando na Fabrica, procurou o Sr. digo o seu encarregado Julio Alves, a quem estava dando parte do occorrido, quando José Baptista passou e, tomando conhecimento da aggressão, disse o seguinte: "bem feito, foram poucas as bofetadas, haviam de ser mais; espere mais algumas dias que hão de apanhar mais alguns, para não serem furadores de greve"; que sabia porque é notoriamente fallado na Fabrica, que Antonio Thiago é um dos chefes dos movimentos subversivos ultimamente verificados alli.- Nada mais foi perguntado.- Lido e achado

51 87
Nunes
L. Santos

conforme, vae devidamente assignado por Heitor Lino Moraes, a rogo do depoente, que não sabe ler nem escrever, por Adolpho Perkles e pela Comissão.-

a rogo de José Claro Couto

Heitor Moraes

Adolpho Perkles

Elis V. V. V.

Manuel Raydon
A. Leon da Silveira

QUINTA TESTEMUNHA: Alvaro Antonio Nunes, portuguez, maior, casado, residente á rua do Livramento n° 70, sabe ler e escrever, não é amigo nem inimigo de Adolpho Perkles. Inquirido pela Comissão, respondeu: que é ferreiro da officina mechanica da Fabrica do Gaz, chapa 1389; que póde informar á Comissão que Adolpho Perkles tambem tem responsabilidades nos movimentos grevistas ultimamente verificados na Fabrica do Gaz; que na tentativa de greve de 7 de Maio, o depoente viu quando Antonio Thiago deu ordens a Adolpho Perkles para mandar o pessoal de serviço suspender o trabalho; que presenciou Antonio Thiago dar esta ordem, mas não viu se Adolpho Perkles cumpriu; que o depoente, nesse momento, ia passando por baixo da peneira do carvão, a peneira velha, quando Antonio Thiago se approximou de Adolpho Perkles e deu a tal ordem nos seguintes termos: "mande largar o pessoal", o que significava que a victoria era dos grevistas; que os encarregados mandaram o pessoal se retirar da Fabrica e elles permaneceram nos seus postos; que si os encarregados tivessem querido, tal não teria acontecido pois o pessoal os obedeceria, permanecendo no seu trabalho

Wm

52

52/88
[Handwritten signature]

que ainda uma vez reafirma o depoente perante esta Comissão a convicção em que se acha de que os responsáveis Moraes, intellectuaes e materiaes das ultimas greves verificadas na Fabrica do Gas são Antonio Thiago e José Baptista, os quaes, não só concitavam o pessoal a adherir ás suas ideias subversivas, como faziam a mais intensa campanha contra a Companhia e os seus chefes de serviço; que o depoente muitas vezes viu Antonio Thiago e José Baptista em conciliabulos embaixo da ponte, tramando com os companheiros os movimentos de indisciplina e insubordinação, que crearam dentro da Fabrica um grande mal estar geral, agora dissipado, desde que esses maos elementos foram dalli afastados em virtude de inquerito Administrativo; que Antonio Thiago e José Baptista espalhavam entre os operarios da Fabrica boletins concitando-os á indisciplina e arrebatavam das mãos dos operarios prospectos e demais papeis de um Syndicato então em formação; que no conceito do depoente, tão compromettido se acha Antonio Thiago e José Baptista, que o unico recurso que ainda lhes resta é nobremente reconhecerem as suas culpas e deixarem a Fabrica, no seio de cuja collectividade tantos males fizeram, infiltrando ideias subversivas no espirito desprevenido dos seus companheiros; que o depoente de uma feita, no mez de Abril, no dia 25, logo após a primeira tentativa de greve, procurou em sua residencia o Sr. Alvaro, a quem pediu parantias de vida, porque estava ameaçado de ser victima de um complot terrorista chefiado pelos elementos extremistas da Fabrica, porque o depoente não adheria ás suas ideias; que a proposito das ameaças que lhe eram feitas, chegou a redigir uma carta, pedindo parantias a alta administração, carta a que não deu destino naquella epoca, mas que neste momento declara offerecer á Comissão para fazer parte integrante das peças instructivas deste inquerito.- Dada a palavra a Adolpho Perkles, por este foi dito que contesta a testemunha apenas na referencia que esta faz ás ameaças de vida que lhe foram feitas, pois nunca se envolveu em qualquer complot terrorista, nunca dirigiu a palavra ao depoente, nem jamais com elle teve qualquer desintelligencia ou mal entendido; que é ver-

53 89
D. Souza

dade haver Antonio Thiago, no dia 7 de Maio, dado a elle Adolpho Perkles a ordem de paralyzação de serviço, a que o depoente fez referencia; que essa ordem foi dada nos seguintes termos: "mande o pessoal largar", que essa ordem significava que a greve estava victoriosa, e que por isso o pessoal deveria paralyzar o trabalho; que apesar da ordem, elle Adolpho Perkles, não a cumpriu, mantendo-se no seu lugar, e aconselhando o seu pessoal a se conservar nos seus postos de trabalho; que ao pessoal da Officina tambem dirigiu a palavra aconselhando-os a não largar o trabalho. Dada a palavra ao depoente, por este foi dito que mantem o seu depoimento em todos os seus termos.- Nada mais foi dito. Lido e achado conforme, vae devidamente assignado pelo depoente, pelo accusado e pela Commissão.-

Alvaro W. W. W.
Adolpho Perkles
Alcides V. V. V.

Manuel Raydon
a favor da Liberdade



Adolpho Perkles
5490
54

DECLARAÇÕES DE ADOLPHO PERKLES

Adolpho Perkles, brasileiro, maior, casado, residente á rua Carlos Seild 191 A casa 3, Cajú Retiro, sabe ler e escrever, não é inimigo de nenhuma das testemunhas que depuzeram neste inquerito, é mestre de pedreiro da Fabrica do Gaz. Interrogado pela Comissão, respondeu: que nem que quizesse poderia ter tomado parte na tentativa de greve de 23 de Abril, porque desde o dia 22 estava com a sua senhora doente e permaneceu á cabeceira della, assistida por um medico de nome Americo Reis; que taopouco tomou parte no momento de 7 de Maio, porque já havia se declarado solidario com os seus chefes e mantem até hoje essa solidariedade, pois condemna formalmente todos esses movimentos de indisciplina e insubordinação, alli tentados por uma minoria que não representa a vontade e os interesses da collectividade; que apesar de declarante ser socio do Centro dos Empregados da Light e membro do seu Conselho Deliberativo, dessa instituição se afastou ha varios meses, dois precisamente, por não concordar com os actos que lá dentro se estavam passando, em desacorde com as ideias de ordem e de disciplina do declarante e incompativeis com a sua situação dentro da Fabrica do Gaz; que é voz geral na Fabrica que os chefes das ultimas tentativas de greve foram José Bantista e Antonio Thiago; que, de facto, no dia 7 de Maio o declarante recebeu ordem de Antonio Thiago para mandar largar o pessoal, isto quer dizer, mandar paralyzar o trabalho na Fabrica; que essa ordem instrua a victoria da greve, com a paralyzação immediata do trabalho na Fabrica, conforme era intenção dos chefes do movimento; e o declarante procurou impedir que isso se verificasse, aconselhando seus subordinados a permanecerem nos seus postos de trabalho e até se dirigiu aos operarios das effieinas concitando-os a obedecerem as ordens dos seus superiores hierarchicos não obedecendo a minoria que pretendia implantar a indisciplina dentro da Fabrica; que ter-

55
91
[Handwritten signature]

minantemente nega houvesse participado de qualquer complot tendente a eliminar a testemunha Nunes, contra a qual nunca votou malquerença; que o declarante attribue as acusações que lhe foram feitas por varias testemunhas no decurso dos inqueritos em andamento ao facto de haver anteriormente sido um entusiasta do Centro dos Empregados da Light, cuja propaganda fez no seio dos seus companheiros de classe, e que, com o correr dos tempos, verificou que o Centro tomára directrizes em desaccordo com a sua verdadeira finalidade, e então o declarante, desgostoso com as actividades que alli se desenvolviam, achou de prudencia se afastar, não mais frequentando as suas secções, e até mesmo se desinteressando dos assumptos em debate no seio do Conselho Deliberativo; que naturalmente por essa attitude do declarante, é que elementos preponderantes no Centro se desgostaram com elle e desde então lhe tem movido certa campanha de descredito, motivadora talvez do presente inquerito; que o declarante, todavia, nenhuma responsabilidade tem pelas imputações que lhe foram feitas por estas testemunhas e se julga em consciencia livre de qualquer culpa que o inhabilite para continuar no exercicio do logar que occupa na Fabrica do Gaz; que está plenamente satisfeito com a sua situação, nunca tendo sido victima de perseguições por parte de seus superiores hierarchicos, julgando-se satisfactoriamente remunerado no seu salario e trabalhando de accordo com as leis vigentes do paiz; que faz o maior empenho em continuar a merecer a confiança dos seus chefes, sahindo deste inquerito com o seu nome limpo de qualquer mancha de indisciplina e de insubordinação.- Que desiste de qualquer prazo para apresentar allegações escriptas de defeza uma vez que nenhuma accusação concreta lhe foi feita pelas testemunhas que depuzeram, e teve opportunidade de escalearer perante a Commissão quaesquer duvidas que pudessem suscitar as palavras daquelles que depuzeram perante a mesma Commissão.- Nada mais disse.- Lido e achado conforme vao devidamente assignado pelo declarante e pela Commissão.-

Adolpho [illegible]
Rui [illegible]
Manuel [illegible]
[illegible]

92
56
1.4
56

RELATORIO

APRESENTADO PELA COMISSÃO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO A QUE RESPON-
DE ADOLPHO PERKLES

OPERARIO DA S.A. DU GAZ DE RIO DE JANEIRO

1-A Comissão de Inquerito, que esta subscreve, nomeada para apurar as responsabilidades dos empregados da "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro" que, a 23 de Abril e a 7 de Maio do corrente anno, haviam participado dos movimentos grevistas verificados na Fabrica do Gaz, daquela empresa, atendendo as varias accusações que, no decurso dos inqueritos instaurados contra José Baptista e Antonio Thiago, haviam sido feitas contra ADOLPHO PERKLES- operario brasileiro, casado, -resolveu instaurar o presente inquerito contra dito operario, para cumprir, o seu dever.-

2-Da abertura do processo e da designação de dia, local e hora para o seu inicio foi o indiciado devidamente notificado, tanto assim que assignou o "termo de abertura de inquerito", de fls. , assistio á inquirição das testemunhas arroladas, contestando as cujos depoimentos lhe pareceram menos reaes ou claros (fls. a fls.), prestou suas declarações finais (fls.), desistindo do prazo que lhe fora concedido para defender-se por entender

"que nenhuma accusação concreta lhe havia sido feita pelas testemunhas e tivera oportunidade de esclarecer, perante a Com-
"missão, quaesquer duvidas que pudessem suscitar as palavras
"daquelles que haviam deposto (fls.)

3- Da imparcialidade das testemunhas ouvidas, em numero de cinco, melhor que o proprio indiciado, em cujas declarações adiantou
"não ser inimigo de nenhuma das testemunhas que depuzeram neste
"inquerito" (fls.)

dizem-n'o os proprios depoimentos de fls. a fls. , todos reveladores da absoluta isenção de animo com que juraram ditas testemunhas.

4-Joaquim Vasquez Louzada, depondo a fls. destes autos, a par de affirmar que toda responsabilidade daquelle movimento de indisciplina collectiva coube ao "Centro dos Empregados da Light" e aos já

57
H. S. 54
H. S. 93

mencionados operarios Antonio Thiago e José Baptista, quanto a Adolpho Perkles limitou-se a dizer:-

"que conhece de vista Adolpho Perkles, sabendo que é associado do "Centro dos Empregados da Light" e que mantinha entendimentos com os chefes ostensivos da Fabrica do Gaz, José Baptista e Antonio Thiago; que nada sabe das actividades de Adolpho Perkles nas tentativas de gréve verificadas a 23 de Abril e a 7 de Maio". (fls.).

affirmativas essas que o indiciado contestou, allegando

"que apenas conversava com José Baptista e Antonio Thiago sobre "materia de serviço" (fls.).

multo embora confessando a sua qualidade de membro do Conselho Deliberativo do "Centro dos Empregados da Light" e concordando em que a este "Centro" e áquelles dois empregados da fabrica, caibam as iniciativas e a execução dos mencionados movimentos grevistas.

5- ALVARO ANTONIO GOMES, a fls. deste processo, declarou, tão somente,

"que no dia 8 de Maio mais ou menos, ás 6 da tarde, foi procurado em sua casa por trez operarios da Fabrica do Gaz, de nomes Victorino Claro Pinto, Alvaro A. Nunes e José Madeira, os quaes lhe declararam que se sentiam impossibilitados de voltar ao trabalho, porque estavam sendo ameaçados por José Baptista, Joaquim Miranda Gomes e Adolpho Perkles"...

"que Nunes chegou a redigir uma carta dirigida á Gerencia pedindo-lhe as garantias necessarias e os libertasse dos perigos imminentes das aggressões referidas..."

Reduzindo, porem, o valor de taes declarações, essa testemunha, ao mesmo tempo que adeantou

"que é publico e notorio na fabrica, e ninguem faz reserva disso que os responsaveis mentaes e materiaes pelos movimentos de subversão da ordem, de indisciplina e de insubordinação, dentro da fabrica, anteriormente a 23 de Abril, nesse dia e posteriormente, a 7 de Maio, foram Antonio Thiago e José Baptista, estensivamente leaders desses movimentos"(fls.);

58

58
94

tornou claro

"que não podia formular acusações concretas contra Adolpho Perkles por isso que nem teve tempo para observar a actividade d'elle, nem mesmo anteriormente se detivera em fiscalizar-lhe os passos; que, por isso não pode affirmar se Perkles tomou ou não parte saliente nas tentativas de greve já referidas" (fls.).

É de notar-se que o indiciado, assistindo o depoimento desta testemunha, embora concordasse com os topicos referentes a Antonio Thiago e José Baptista, contestou os que denunciavam a trama contra os operarios V.C. Pinto, A.A.Nunes e José Madeira, salientando, ainda,

"que no dia 26 de Abril hypothecou, ao proprio depoente, as sua completa solidariedade aos seus chefes, e que novamente reitera perante esta Commissão" (fls.)

6. ALVARO A.NUNES, citado pela testemunha Alvaro Antonio Gomes, ouvido por esta Commissão de Inquerito, declarou:

"que pode informar a esta commissão que Adolpho Perkles tambem tem responsabilidades nos movimentos grevistas ultimamente verificados na Fabrica do Gaz; que na tentativa de greve de 7 de Maio, o depoente viu quando Antonio Thiago deu ordens a Adolpho Perkles para mandar o pessoal de serviço suspender o trabalho"...
"que o depoente, nesse momento, ia passando por baixo da peneira velha, quando Antonio Thiago se aproximou de Adolpho Perkles e deu a tal ordem nos seguintes termos: "mande largar o pessoal",
"o que significava que a "victoria era dos grevistas"...
"que presenciou Antonio Thiago dar esta ordem, mas não vio se Adolpho Perkles cumpriu..." (fls.).

Mas dizendo sobre as ameaças de que se queixára a Alvaro Antonio Gomes, Nunes não se referio ao indiciado, nem mesmo incidentalmente, silenciando quanto á contestação que sobre tal ponto relevante, lhe oppoz então Adolpho Perkles.

7-As testemunhas Domingos Bago e José Claro Pinto, sobre o indiciado, nada disseram, limitando-se á narrativa de factos que demonstram que os responsaveis principaes pelos movimentos subversivos, origens deste inquerito, eram o "Centro dos Empregados da Light", Antonio Thiago e José Baptista, affirmativas essas que mereceram integral confirmação do indiciado, em suas mencionadas declarações de fls.

8- Isto posto e-

Attendendo a que dos simples factos de Adolpho Perkles ter sido um dos membros do Conselho Deliberativo do "Centro dos Empregados da Light" e ter palestrado com os chefes grevistas Antonio Thiago e José Baptista, não poderia decorrer iniludível convicção de que tivesse o indiciado participado da idealização e execução das greves de 23 de Abril e 7 de Maio do corrente anno- eis que, alem de se haver afastado daquelle Centro "por verificar que o Centro tomára directrizes em desaccordo com a sua verdadeira finalidade " e "por desgostado com as actividades que alli se desenvolviam" (fls.), ainda " a 26 de Abril hypothecou ao fiscal Alvaro Antonio Gomes a sua completa solidariedade aos seus chefes" (fls.), e visto tambem que com Thiago e Baptista era o indiciado obrigado a tratar sobre materia de serviço (fls.);

Attendendo a que o facto, referido pelo mesmo fiscal Alvaro A.Gomes, de terem os operarios Victorino Claro Pinto, Alvaro A.Nunes e José Madeira se queixado de que o indiciado, justamente com José Baptista e Miranda Gomes, os ameaçavam para impedir-lhes voltassem ao serviço da Societé Anonyme du Gaz, ficou sem prova baxtante, visto como o proprio Alvaro A.Nunes, alludindo ao assumpto não mencionou o nome de Adolpho Perkles, entre os que contra si tramavam (fls.);

Attendendo a que si bem que a testemunha Alvaro Nunes houvesse declarado que "Perkles tambem tinha responsabilidade nos movimentos grevistas ultimamente verificados na Fabrica do Gaz" tal affirmativa, por unica- testis unus, testis nullus- e por desacompanhada de qualquer correlativa demonstração, não pode ser considerada;

60

60
96
60
96

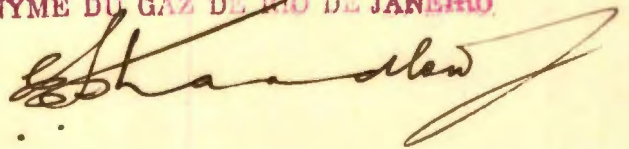
Attendendo ao mais que dos autos consta, como as demonstrações de solidariedade e obediencia aos seus chefes, prestadas pelo indiciado durante o decorrer deste processo, a Commissãõ de Inquerito, infra-assignada, é de parecer seja archivado o presente, absolvido o indiciado de toda e qualquer responsabilidade.

S.M.J., em Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1932.

Plinio S. Pinto
A. Leon da Silveira
Manuel Rey Duran

SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro



- S E N T E N Ç A

61 *ef* ~~28~~ 67
Paulo
97

Vistos e examinados os presentes autos de inquerito administrativo, instaurado contra Adolpho Perkles, para apurar sua responsabilidade relativamente aos movimentos grevistas verificados a 28 de Abril e a 7 de Maio do corrente anno, na Fabrica do Gaz, desta "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro"; e

Considerando que, no presente inquerito- processado com observancia não só do disposto no art. 53 e §§ do Dec. n° 21.081, de 24 de Fevereiro ultimo, que alterára disposições do dec. n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931, como de todos os principios processuaes applicaveis á especie- a Comissão que o promoveu chegou a convicção nitida de que os principaes cabeças daquelles movimentos de insubordinação collectiva eram o "Centro dos Empregados da Light", José Baptista, Antonio Thiago e outros empregados da mencionada Fabrica do Gaz, que não o Indiciado (Fls.);

Considerando que somente uma testemunha attribuiu ao mesmo Indiciado a condição de chefe grevista, mas que tal depoimento, por unico e pouco claro, não poderá prevalecer contra Adolpho Perkles, visto que, em materia de prova, continua em plena vigencia a doutrina contida no velho brocardo juridico Romano:- "testis unus, testis nullus";

Considerando que as referencias das demais testemunhas ouvidas, sobre o Indiciado, só condensam presumpções da responsabilidade deste no preparo e execução das greves referidas e que, no systema do nosso direito penal, "nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará logar á imposição de pena" (Cod. Penal Bras°, art. 67);
postulado que deve ser observado no caso em questão;

Considerando o mais que do relatorio apresentado pela Digna Comissão de Inquerito consta (Fls. . a Fls.),

62

~~98~~ 62
Bauer
98

e desta fica fazendo parte integrante, qual se aqui estigera transcripto, resolvo mandar archivar o presente inquerito, absolvendo o indiciado de toda e qualquer nota de culpa. Dada e passada em Rio de Janeiro, aos 21 de Junho de 1932. O Representante da Societe Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro
C.A.Sylvester

Attesto que o documento supra é copia fiel do original

SOCIETE ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO
Rio de Janeiro
E. Handlow

63
L. B. 99

SOCIETE ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro 1° de Junho de 32

GC-5

O abaixo assignado, representante da Societe Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, usando das attribuições que lhe competem. e nos termos do § 1° do art. 53 do decreto n° 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, alterando em parte o decreto n° 20.465, de 1° de outubro de 1931, resolve suspender de suas funções o empregado:-

Nome	Departamento	Serviço		
		Annos	Mezes	Dias
Joaquim Miranda Gomes	GAZ	26	1	14

contra o qual são arguidas faltas graves commetidas no exercício de seu cargo, e nomeia uma commissão composta dos funcionarios Plinio Segurado Pinto, Dor. A. Leon Silveira e Manoel Rey Duran para, em inquerito regular, ouvido o accusado, como determina o art. 53 do citado primeiro decreto, apurar a procedencia das imputações que lhe são feitas.

Nos termos da legislação vigente, a commissão de inquerito fica investida dos poderes necessarios para o completo desempenho do mandato, que ora lhe é outorgado.

Rio de Janeiro, 1° de Junho de 1932.

Ass. C.A.Sylvester
Representante.

AM/JVL

Attesto que o documento supra é copia fiel do original

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro
Rio de Janeiro

Robert M. Brown
4.6.1932

SOCIETE ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO

64
100
N. Brandy

Rio, 1° de Junho de 1932.

Illmo. Sr. Joaquim Miranda Gomes

A Comissão abaixo-assignada, nomeada pela Superintendencia desta companhia para instaurar inquerito administrativo, afim de apurar a procedencia das imputações que são feitas a v.s., convida-o, nos termos do art. 53 do decreto n° 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, a comparecer no dia 3 do corrente, ás 14 horas, na sede desta companhia, á rua Marechal Floriano 168-2 2 andar, na Secretaria Legal,

Saudações.

Ass. Plinio S. Pinto
A. Leon da Silveira
Manoel Rey Duran

Sciente.

Joaquim M. Gomes

Attesto que o documento supra é copia fiel do original

Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

Paulo de Barros
4.6.1932

65

65

101

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro 334 Fls. 92

1.º traslado de
Procuração bastante que faz

JOAQUIM DE MIRANDA GOMES

SAIBAM quantos este publico instrumento de procuração bastante virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trinta e dois aos tres dias do mez de Junho nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, compareceu como Outorgante neste cartorio Joaquim de Miranda Gomes, portuguez, casado, empregado da Light residente á Estrada do Itararé, 136, nesta cidade reconhecido pelo proprio das testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé; perante as quaes por elle foi dito que, por esse publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procuradores os advogados drs. José Martins Barcellos, Gastão Victoria e Lycurgo Cordeiro dos Santos; todos brasileiros, casados, com escriptorio á rua Theophilo Ottoni 148, nesta cidade, para in solidum ou cada um de per si representar no foro em geral, em qualquer juizo civil, criminal até superior instancia e em processos administrativos bem como, em quaesquer repartição publica e emprezas particulares, onde tenha de pugnar pelos seus direitos ou defeza, usarem de todos os recursos em direito permittidos, praticarem todos os actos necessarios a sua defeza junto aos ministerios e commissoes administrativas, assistirem a depoimentos de testemunhas, dal-as como suspeitas, reinquiril-as, contestal-as, ratificando os demais poderes impressos que ficam fazendo parte integrante desta, concedendo ainda poderes especiaes ao seu procurador Dr. José Martins Barcellos para substabelecer os poderes para o foro em geral com reserva de iguaes para si concede todos os poderes em direitos permittidos para que em nome d'elle Outorgante, como se presente fosse possam em juizo, ou fora d'elle requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas ou demanda, civels ou crimes, movidas ou por mover, em que elle outorgante for autor ou réo em um ou outro foro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lhe for; jurar decisoria e suppletivamente nalma d'elle outorgante, fazer dar taes juramentos a quem convier, assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatória; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer, em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em vigor e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares que, sendo preciso, serao considerados como parte desta. E que tudo quanto assim for feito pelo dito procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme, reservando para a sua pessoa, toda a nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este instrumento que lhe li, acceito e assigno com as testemunhas abaixo reconhecidas de mim tabellião. Eu, Joao B. de Castro, escrevente juramentado,

Alvaro Antonio Gomes

TERMO DE ABERTURA DO INQUERITO

66
182

Aos tres dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e dois, na séde da Companhia, á rua Marechal Floriano, 168 5 andar, ás 14,30 horas, presentes os membros da Comissão infra assignada, designados para apurar em inquerito administrativo as faltas graves imputadas ao empregado Joaquim Miranda Gomes, tambem presentes o accusado e o seu advogado, Dr. Lyceurgo Cordeiro dos Santos, sendo que este péde a juntada ao processo do instrumento que o habilita, lavrou-se este termo que vae devidamente assignado e deu-se inicio ao inquerito, tomando-se os depoimentos das testemunhas arroladas.- Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1932.-

Claro Pinto
Manuel Rey Duran
Ar. Leon de Oliveira
Joaquim de Miranda Gomes
Lyceurgo Cordeiro dos Santos

PRIMEIRA TESTEMUNHA - Alvaro Antonio Gomes, maior, brasileiro, casado, residente á Praça dos Lazarios n° 16, não é amigo nem inimigo de Joaquim Miranda Gomes. Inquirido pela Comissão, respondeu: que o declarante é fiscal dos conferentes da Fabrica; na-digo que de sciencia propria nada sabe a respeito das actividades de Joaquim Miranda Gomes relativamente ás tentativas de greve de 23 de Abril e 7 de Maio; que é verdade ter ouvido de alguns operarios accusações a Miranda; mas que pessoalmente nunca presenciou qualquer attitude d'elle comprometedora; que no Domingo seguinte á ultima gréve, por volta de 6 horas da tarde, foi procurado em sua casa por tres empregados da Fabrica do Gaz de nomes Victorino Claro Pinto, José Madeira e Alvaro A. Nunes, os quaes se queixaram ao depoente que estavam ameaçados, porque não tinham adherido á greve, sendo que um dos ameaçadores era o Sr. Joaquim de Miranda; que o declarante, tadavia nada apurou em desabono de Miranda; que á vista de informações tão graves, os aconselheu a procurar

rarem o Superintendente e o Sub-Superintendente da Fabrica, pedindo-lhes as garantias necessarias, e os libertassem dos perigos iminentes das aggressões referidas; que Nunes Chegou a redigir uma carta dirigida á Gerencia da Fabrica, na qual expunha a gravidade da situação dos tres ameaçados; que o depoente não pode formular accusações concretas quanto a Joaquim Miranda Gomes, por isso que nem tempo teve para observar a actividade d'elle, nem mesmo anteriormente se detivera em fiscalisar os passos do mesmo; e por isso não pôde affirmar que Joaquim Miranda Gomes tomou ou não parte saliente nas tentativas de greve já referidas; que todavia o depoente pode affirmar, por é publico e notorio na Fabrica e ninguem faz reserva disso, que os responsaveis mentaes e materiaes pelos movimentos de subversão da ordem, de indisciplina e insubordinação dentro da Fabrica anteriormente a 23 de Abril, nesse dia e posteriormente a 7 de Maio foram Antonio Thiago e José Baptista, ostensivamente leaders desses movimentos, que, quando o depoente andou reconduzindo ao trabalho os operarios transviados, da maioria delles ouviu a queixa de que Antonio Thiago e José Baptista, tramavam as greves, concitavam os operarios á indisciplina e estes é que soffriam as consequencias, deixando de trabalhar e portanto ficando prejudicados nos seus salarios; que era voz unanime na Fabrica a condemnação a essas attitudes desses leaders, que tanto tem prejudicado a disciplina e a ordem naquelle estabelecimento de trabalho; que Antonio Thiago era a figura mais em evidencia, mesmo porque sendo mais intelligente do que outros, com mais habilidade e resultados melhores alcançava os seus objectivos; dada a palavra a Joaquim Miranda Gomes, por seu Advogado Dr. Lyeurgo Cordêiro dos Santos, por este foi dito que em parte contesta a testemunha, por motivos que opportunamente deduzirá; dada a palavra á testemunha, por esta foi dito que mantém integralmente o seu depoimento.- Nada mais foi dito.- Lido e achado conforme vas devidamente assignado por Joaquim Miranda Gomes, seu Advogado,

pela testemunha e pela Comissão.-

Alvaro Antonio Gomes

Y 3 Louzada

104
68
A. Paulo

Alvaro Antonio Gomes
Joaquim de Miranda Gomes

68

George Adalberto Santos

Filipe Pinto

adg

Mmanuel Rey Duran
A. Leon de Silveira

SEGUNDA TESTEMUNHA:- Joaquim Vasquez Louzada, 27 annos, brasileiro, sabe ler e escrever, residente á rua Temporal 74 - Ramos, molteiro, não é amigo nem inimigo do accusado, dada a palavra ao Sr. Joaquim de Miranda Gomes, pelo seu advogado foi dito que contradita a testemunha, por ser a mesma inimiga de Joaquim de Miranda Gomes. Inquirido pela Commissão, respondeu: que conhece de vista Joaquim de Miranda Gomes, que nada sabe entretanto sobre actividades do mesmo nas tentativas de greve de 23 de Abril e 7 de Maio, mas confirma integralmente, em todos os seus termos a parte das suas declarações na parte em que se refere a participação publica e notoria que Antonio Thiago e José Baptista na perturbação da ordem ultimamente occorridas na Fabrica de Gaz; que realmente Antonio Thiago exercia dentro da Fabrica de Gaz uma grande influencia moral no espirito desprevenido do operariado, concitando, posto que com cautelas e veladamente, a indisciplina e a insubordinação; que Antonio Thiago e seu companheiro José Baptista estão encarregados da conservação da Fabrica, desenvolvendo ahi activa propaganda a favor do Centro e contra a Companhia; e a tentativa de greve de 7 de Maio, felizmente frustrada, vinha sendo por ambos preparada já ha tempos, seja por meio de boletins espalhados no meio operario, seja pelo alliciamento daquelles que ainda não pertenciam á aggremação francamente de resistencia á autoridade da empresa; que os dois principaes responsáveis pela paralyzação do trabalho da Fabrica nos dias 23 de Abril e 7 de Maio foram indubitavelmente Antonio Thiago e José Baptista, chefes ostensivos de varios movimentos grevistas. Dada

69 *Mus* 105
P. Santos

a palavra a Joaquim Miranda Gomes, pelo seu Advogado, Dr. Lyourgo Cordeiro dos Santos disse que foi convidado para hoje depor no processo em que é accusado Joaquim Miranda Gomes, e o advogado presente lavra o seu protesto quanto ás referencias que o depoente fez no seu depoimento a terceiras pessoas, que não se acham presentes, e opportunamente dará as razões por que assim procede.- Dada a palavra ao depoente por este foi dito todas as suas declarações, prestadas livremente perante esta Commissão, sem coacção de quem quer que seja, sem insinuação de ninguem, sem pedido partido de quem quer que seja, seja de superiores hierarchicos do depoente, seja de directores da Companhia, seja de qualquer interessado. Que a testemunha o que acaba de relatar á Commissão é o que a sua consciencia determina, sendo os factos a expressão da verdade, e que os reproduzirá tantas vezes quantas necessarias forem.- Nada mais foi dito.- Lido e achado conforme, vae devidamente assignado pelo depoente, por Joaquim Miranda Gomes e seu advogado e pela Commissão

Joaquim Varquez Joazeiro
Joaquim de Miranda Gomes
Lyourgo Cordeiro dos Santos
Alcides P. Pires
Manuel Rodrigues
A. Leon da Silveira

TERCEIRA TESTEMUNHA: Alvaro Antonio Nunes, maior, casado, portuguez, sabe ler e escrever, residente á rua do Livramento n° 70, não é amigo nem inimigo de Joaquim Miranda Gomes; Inquirido pela Commissão, respondeu: que ha cerca de dois annos conhece Joaquim Miranda; que o considera um dos principaes chefes dos movimentos de indisciplina, ultimamente verificados na Fabrica do Gaz; que Joaquim Miranda, Antonio Thiago e José Baptista constituem os principaes responsaveis pelas duas tentativas de greves, de 23 de Abril e de 7 de Maio; que assim se manifesta, porque, vendo o movimento que se fazia na Fabrica, no sentido das greves projecta-

70

Handwritten signature
40/106
~~Handwritten mark~~
Handwritten signature

das, observou que os tres é que agiam para esse fim, tanto que sempre se achavam juntos, e até hoje são vistos confabulando, como ainda na ultima Segunda Feira o depoente teve oportunidade de verificar quanto encontrou os tres tomando café junto n'um botequim da rua de São Christovam esquina da rua Coronel Figueira de Mello; que no conceito do depoente Joaquim Miranda é um máo elemento dentro da Fabrica, como elementos máos tambem são Antonio Thiago e José Baptista; que o depoente neste acte faz entrega á Commissão de uma carta, a qual se referiu nas suas declarações prestadas no inquerito de Adolpho Perkles, pedindo que a mesma fique fazendo parte integrante deste processo; que o declarante tem sido ameaçado, porque não adhere aos movimentos de indisciplina e insubordinação, attribuindo a responsabilidade destas ameaças aos tres chefes grevistas da Fabrica: Thiago, Baptista e Miranda; que é possivel que nenhum delles pessoalmente o aggrida, mas são bem capazes de mandar outros praticar o attentado; que certa vez, um operario que estava fazendo concertos nas chaminés da Fabrica, chamou o depoente e o aconselhou a deixar o serviço da Companhia, porque tivera conhecimento dos perigos e das ameaças que elementos extremistas da Fabrica faziam contra o depoente, de vido a sua attitude; que o depoente, não se amedrontando com essas noticias, resolveu escrever uma carta á Gerencia da Fabrica, prevenindo-a de que, caso fosse victima do attentado, a responsabilidade d'elle deveria recahir nos chefes grevistas da mesma Fabrica; que este operario, a que faz referencia o depoente, o qual estava trabalhando nas chaminés, pertence ao quadro de empregados da Companhia Scott & Hurner, e se preciso fôr, o depoente está prompto a trazel-o perante esta Commissão para dar os esclarecimentos, que forem julgados necessarios; que Joaquim Miranda não se achava junto de Antonio Thiago quando esse, no dia 7 de Maio, passando por baixo das peneiras deu ordem a Adolpho Perkles para que este mandasse suspender os trabalhos, para que os operarios pudessem adherir á greve, já explodida;

que no dia 7 de Maio, Joaquim Miranda, em vez de se conservar na su

41 127
João

officina que é a de carpintaria, andava d'um lado para outro nas outras secções da Fabrica, manobrando junto aos operarios para que adherissem á greve. Dada a palavra a Joaquim Miranda Gomes, pelo seu advogado foi reinquerida a testemunha, a qual respondeu: que com referencia á confabulação no café do ponto de cem reis em que se achavam reunidos Joaquim Miranda Gomes, Antonio Thiago e José Baptista o depoente não póde precisar o que elles conversavam por isso que nada ouvira presumindo entretanto que conspiravam contra a Companhia; que na tentativa de greve do dia 7 de Maio, o depoente não viu nem ouviu Joaquim Miranda dar ordens por palavras ou gestos aos seus subordinados ou a quaesquer outros operarios para paralyzação do trabalho, mas que entretanto ouviu quando Antonio Thiago deu ordens de paralyzação de trabalho a Adolpho Perkles; que no mesmo dia acima referido o Sr. Joaquim Miranda apesar da suspensão dos trabalhos nas officinas se conservou dentro da Fabrica com mais alguns operarios, enquanto que outros se retiraram depois de fechada a officina. Dada a palavra ao Advogado de Joaquim Miranda Gomes, por este foi dito que em parte contesta o depoimento da testemunha, por ser a mesma inimiga de Joaquim Miranda Gomes e por outros motivos que oppertunamente allegará nas razões escriptas de defeza do seu constituinte.- Dada a palavra ao depoente por este foi dito que mantem o seu depoimento e que absolutamente não se considera nem amigo nem inimigo de Joaquim Miranda Gomes.- Nada mais foi dito.- Lido e achado conforme vae devidamente assignado, pelo depoente, por Joaquim Miranda Gomes, por seu Advogado e pela Comissão.-

Alvaro et. Alvaro
Joaquim de Miranda Gomes

Manuel Reydon
A. Leon da Silveira

Rio, 27-8-32

Meus chefes englezes da Fabrica do Gas Novo.

Alvaro Antonio Nunes,

Pede a v.Exas. caso eu desapareça, misteriosamente o então seja victima de alguma traição.

Só me poderei colchar dos cavessas da Greve da Fabrica do Gas Novo. Como Voças Exas. sabem que eu estou amiaçado a muito Na ocasião que escrevo só tenho jurado pela verdade pela honra de um homem que não se vende.

Tenho defendido a companhia pelo direito que o meu dever e defender a quem me da o meu pão a ganhar. E, como sabem a quasi toudos tem uma edeia comunista; porque querem ser donos do que é dos outros.

Eles dizem . a companhia é rica ? por isso fazemos força que ela ade perder. Esses malucos não se lembrão que em Portugal o em qualquer nação que pertença, andavam cavando terra e vierão para o Rio de Janeiro. Sem colocação e sem terem que vestir .

Empregarão-se na companhia ganhando 500 reis a hora o 1\$000 e hoje ganhão a quasi um 1 conto de reis e outros ganhão mais. Não se lembrão que foi a companhia que os fês, Como é que eles agora querem distrair a companhia ?

Por isso meus chefes pesso castigo a esses bandidos caso isso suceda que eu estou pronto para dizer a verdade porque não posso encobrir traidores.

Meus chefes mais uma ves, pesso castigo a esses traidores.

Sou este voço empregado Alvaro Antonio Nunes.

Attesto que o documento supra é copia fiel do original

(Societé Anonyme du Gazle Rio d Janeiro

Rio de Janeiro

Robert de Souza
4.6.1932

73
109
~~109~~
A. de S. da Silva

QUARTA TESTEMUNHA: Victorino Claro Pinto, portuguez, maior, casado, é analphabete, não é amigo nem inimigo de Joaquim Miranda Gomes, residente á rua Escobar 59. Inquirido pela Comissão, respondeu: que nunca viu Joaquim Miranda Gomes falar nem insuflar os operarios para fazerem greve, entretanto, é corrente na Fabrica do Gaz que o Sr. Joaquim Miranda Gomes, Adolpho Perkles e José Baptista eram os cabeças ou por outra os principaes propagadores do movimento grevista; que o declarante no dia 7 de Maio se encontrava junto a peneira da bateria Glower West quando ouviu o Sr. José Baptista convidar o Sr. Adolpho Perkles para abandonar o serviço, respondendo este que não o fazia porque a temperatura porque tinha que tomar conta da temperatura; Dada a palavra a Joaquim Miranda Gomes, pelo seu Advogado foi perguntado ao declarante que respondeu: que sendo o Sr. Joaquim Miranda Gomes a quem conhece por Gomes chefe da officina de carpinteiro, exercendo mesmo com relação aos seus serviços movimento dentro da Fabrica, passa-se dias em que o depoente não o vê por se achar a sua officina em lugar distante, motivo por que não póde affirmar si o Sr. Gomes estava ou não no dia 7 de Maio dentro das suas officinas. Contesta em parte o depoimento da testemunha, como opportunamente allegará nas razões que apresentará.- Pela testemunha foi dito que confirma intotum as suas declarações por serem a expressão da verdade.- Nada mais foi dito, pelo que vae este devidamente assignado pela testemunha, por Joaquim de Miranda Gomes, por seu Advogado e pela Comissão.- Em tempo: por não saber a testemunha ler nem escrever, assigna a seu rogo

o Sr. Heitor Lino Moraes, maior, brasileiro, solteiro, residente á rua Costa Ferraz n° 11.-

Victorino Claro Pinto
a rogo de *[assinatura]*

Joaquim de Miranda Gomes
[assinatura]
Heitor Lino Moraes
[assinatura]
Manuel de Jesus
[assinatura]

Francisco Gonzalez
74
A. B. B. B.
110

QUINTA TESTEMUNHA:- Francisco Gonzalez, 37 annos, casado, hespanhol, sabe ler e escrever, Praça Mario Nazareth n° 26, não é nem amigo nem inimigo do Sr. Joaquim Miranda Gomes. Inquirido pela Comissão, respondeu: que o declarante conhece como chefes dos movimentos grevistas havidos na Fabrica do Gaz os Srs. Joaquim de Miranda Gomes, Adolpho Perkles, José Baptista, Manoel José; que no dia 7 de Maio o declarante se encontrava trabalhando com o Sr. Joaquim Miranda Gomes na bateria Glover West, que tendo terminado o serviço no qual estava o declarante o Sr. Joaquim Miranda Gomes mandou que elle se retirasse, o que fez o declarante indo para as officinas de carpinteiro; que o declarante no interior da officina aguardava ordens em companhia de todos os operarios desta officina, quando d'elle se aproximou o Sr. Joaquim de Miranda Gomes, que o perguntou o que estava ahí a fazer, retrucando um de seus companheiros que estava allí a espera do almoço, e nesta occasião o Sr. Joaquim Miranda Gomes voltando-se para o declarante e seus companheiros e disse: "só se fôr de pão"; que o declarante via constantemente o Sr. Joaquim de Miranda Gomes confabular com aquelles que são conhecidos como chefes dos movimentos grevistas na Companhia do Gaz, cujos nomes já declarou acima; que o declarante no dia da grêve não recebeu nenhuma ordem do seu chefe, Sr. Joaquim de Miranda Gomes, para permanecer no serviço, pelo contrario com elle retirou-se indo até a porta do escriptorio da Companhia, bem assim todos os demais empregados daquella officina; que o declarante pode informar á Comissão que o Sr. Joaquim Miranda Gomes fazia pressão entre os seus operarios para que elles pertencessem ao Centro dos Operarios da Light, ao qual elle attribue a responsabilidade do movimento grevista; Dada a palavra a Joaquim Miranda Gomes, pelo seu Advogado foi perguntado o seguinte, que respondeu: que quando terminou o seu serviço na bateria Glover West e se retirara para a officina de carpinteiros, já tinha sciencia do movimento de tentativa de greve, não tendo sido convidado pelo Sr. Joaquim Miranda Gomes a se retirar da officina, somente lhe tendo perguntado o que allí estavam fa-

75

75
~~75~~
Bauer
111

zendo digo o que estavam esperando, foi respondido por Antonio Cunha, servente da carpintaria, que esperavam o almoço, respondendo o Sr. Joaquim Miranda Gomes "só se fôr de pão", tendo o depoente e mais companheiros se retirado da officina por ter chegado o encarregado que declarou ir fechar a officina, Tendo o depoente se retirado da officina foi em digo encontrou-se com o Sr. Gomes no caminho, o qual ia para o escriptorio, tomando o depoente a direção da rua digo do portão de sahida da Fabrica de Gaz onde trabalha; que attribue ao Sr. Joaquim Miranda Gomes a qualidade de grevista por ser o mesmo socio do Centro dos Empregados e Opearios da Light e fazer do mesmo propaganda, tendo no dia da greve continuado no serviço enquanto os demais companheiros se retiravam, por este motivo o depoente presume que o Sr. Joaquim Miranda Gomes seja grevista com o intuito de ficar bem com a empresa. Pelo Advogado de Joaquim de Miranda Gomes foi dito que contesta o depoimento da testemunha, em parte, por motivos que dirá opportunamente na defesa escripta que será apresentado.- Pela testemunha foi dito que confirma o seu depoimento por ser a expressão da verdade.- Nada mais foi dito,- Lido e achado conforme, vae devidamente assignand digo assignado pelo Sr. Joaquim Miranda Gomes, por seu Advogado, pelo depoente e pela Comissão.-

Francisco Gonzalez

Joaquim de Miranda Gomes
Luiz Augusto de Souza

Plinio de Souza
Manuel de Duran
U. de Silva

Domingos Bago

TERMO DE ABERTURA DO INQUERITO 74

76
L. Bavelo
11/2

Aos seis dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e dois, na sede da Companhia, á rua Marechal Floriano n° 168 5° andar, ás 14,30 horas, presentes os membros da Commissão infra assignada, designados para apurar as digo em inquerito administrativo as faltas graves imputadas ao empregado Joaquim Miranda Gomes, tambem presentes o accusado e o seu advogado Dr. José Martins Barcellos, lavrou-se este termo que vae devidamente assignado e deu-se inicio ao inquerito, tomando-se os depoimentos das testemunhas arroladas.- Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1932.

Manuel Rodrigues
A. Leon da Silveira
Joaquim de Miranda Gomes
José Martins Barcellos

SEXTA TESTEMUNHA:- Domingos Bago, 38 annos, portuguez, sabe ler e escrever, casado, residente á rua Rodrigues Alves 5-A, não é nem amigo nem inimigo de Joaquim Miranda Gomes; dada a palavra ao indiciado por este digo por este foi dito que nada tinha a contradictar a testemunha. Inquirido pela Commissão, respondeu: que com relação á denuncia trazida ao conhecimento da Commissão de Inquerito, relativamente ás accusações que são formuladas contra o Sr. Joaquim Miranda Gomes a testemunha nada póde informar, porque nada sabe; que, entretanto, póde informar de que assistiu na manhã de 28 de Abril do corrente anno, ás 5,20 da manhã, o Snr. Antonio Thiago confabular com varios operarios, dizendo que os mesmos fossem trabalhar porque a greve já tinha terminado, segundo ordens dadas pelo Centro dos Operarios da Light; que assistiu o Sr. Antonio Thiago collocar no quadro um boletim no didigo no qual se lia que a greve havia terminado devido a um accordo feito entre o Centro e o chefe de policia; dada a palavra a Joaquim de Miranda Gomes, por intermedio do seu advogado, Dr. José Martins

Barcellos, por este foi dito que ^{oportunamente dirá, e pela teste-} contestava em parte o depoimento

munha foi dito que confirma o seu depoimento por ser a expressão da verdade.- Nada mais foi dito.- Lido e achado conforme, vae devidamente assignado pelo indiciado, por seu advogado, pela testemunha e pela Comissão de Inquerito.-

Domingos Bago

Joaquim de Miranda Gomes

José Martins Barcellos

Filiu P. Pinto

Mameley Duran

SETIMA TESTEMUNHA: José de Barros, portuguez, 43 annos, sabe ler e escrever, casado, residente á rua Bomfim n° 46, pela testemunha foi dito que não é amigo nem inimigo do Sr. Joaquim de Miranda Gomes; dada a palavra ao accusado, por esta foi dito que nada tinha a dizer contra a mesma; Inquirido pela Comissão, respondeu: que a testemunha póde informar á Comissão que o Sr. Joaquim Miranda Gomes tem sido dentro da Fabrica do Gaz um dos orientadores dos operarios e mesmo propagandista do Centro dos Operarios e Empregados da Light; que o Sr. Joaquim Miranda Gomes reunia-se com outros chefes de serviço, como sejam o Sr. José Baptista, Adolpho Perkles, Arthu d'Alexandro, não sabendo, entretanto, a testemunha, o motivo dessas constantes conferencias; que o declarante se admirou por occasião da gréve que sendo o Sr. Joaquim Miranda Gomes um dos chefes de serviço, e portanto tendo debaixo da sua direcção varios operarios não tivesse com a sua autoridade appellado para os mesmos, para que estes não abandonassem o serviço como fizeram; dada a palavra a Joaquim Miranda Gomes, por intermedio do seu Advogado, Dr. José Martins Barcellos, por este foi reperguntada a testemunha, que respondeu: disse que sabe que na mesma officina digo em outros officinas fazem tambem a propaganda de um Syndicato para os mesmos empregados

78
A. Bauer
114

da Light e que essa propaganda é feita por varios chefes digo por varios que existe affixado nas portas da officina digo da entrada da officina um quadro aonde se encontram a propaganda e boletins para a organização do Syndicato dos Empregados da Light ora em organização e que esse boletim está assignado pela Directoria do mesmo Syndicato; o depoente não sabe se já existem socios do alludido Syndicato a que acima se referiu e que já leu n'um jornal que o mesmo já tem 4.000 socios; pôde affirmar que o indiciado no dia 23 de Abril em que se deu a greve elle estava trabalhando parecendo-lhe que o indiciado tem trabalhado até agora; que o depoente esteve de licença alguns dias não sabendo elle o depoente afastado do serviço se o indiciado nesse espaço de tempo trabalhou ou não, mas que depois de terminada a sua licença o encontrou trabalhando e trabalha até agora; disse que durante dois annos em que é empregado da Light não tem razão de queixa contra o indiciado, e quanto a serviço não pode informar si elle é ou não é cumpridor dos seus deveres porque na qualidade de empregado subalterno e de outra secção de não pode avaliar do grao de rendimento do indiciado que só a direcção da empresa é quem pode seguramente avaliar do seu valor; que não lhe consta a elle depoente ter ouvido o indiciado se rebelar contra a direcção da empresa a Light nem contra os chefes das officinas aonde trabalha; não sabe nem pode affirmar si foi o indiciado o agitador da greve ou quem foi o infeliz promotor de tal desorientação.- Não tendo sido o mesmo contestado, no seu depoimento vae o mesmo devidamente assignado pelo indiciado, seu Advogado, pela testemunha e pela Comissão.-

Jose de Barros
Joaquim de Almiranda Gomes
Jose de Mattos

Fluio L. Puit
Manuel Raydonan
A. Leon da Silveira

79
49
L. B. B. 115

OITAVA TESTEMUNHA - José Claro Pinto, portuguez, 35 annos, não sabe ler nem escrever, residente á rua João Clapp Filho 29, casado, não é nem amigo nem inimigo do indiciado, dada a palavra ao indiciado pelo seu advogado foi dito que nada tem a dit digo a additar sobre a testemunha; Inquirido pela Comissão respondeu: que com relação ao Sr. Joaquim Miranda Gomes relativamente aos movimentos grevistas de 23 de Abril e 7 de Maio do corrente anno a testemunha nada pode informar á Comissão visto não saber de nenhum acto praticado pelo Sr. Joaquim Miranda Gomes; que o que sabe relativamente á greve aquillo que já depoz no inquerito administrativo instaurado contra José Baptista, e que continua a confirmar as suas declarações. Dada a palavra ao indiciado, pelo seu advogado foi dito que nada tinha a perguntar nem contestar.- Lido e achado conforme, vae devidamente assignado pelo indiciado, pelo seu advogado e pela Comissão, e não sabendo a testemunha ler nem escrever assigna a seu rogo o Sr. Heitor Lino de Moraes.-

a rogo de José Claro Pinto

Heitor Lino de Moraes
Joaquim de Miranda Gomes
Plínio de Souza
Manuel de Souza
A. Leon da Silva



DECLARAÇÕES DE JOAQUIM MIRANDA GOMES

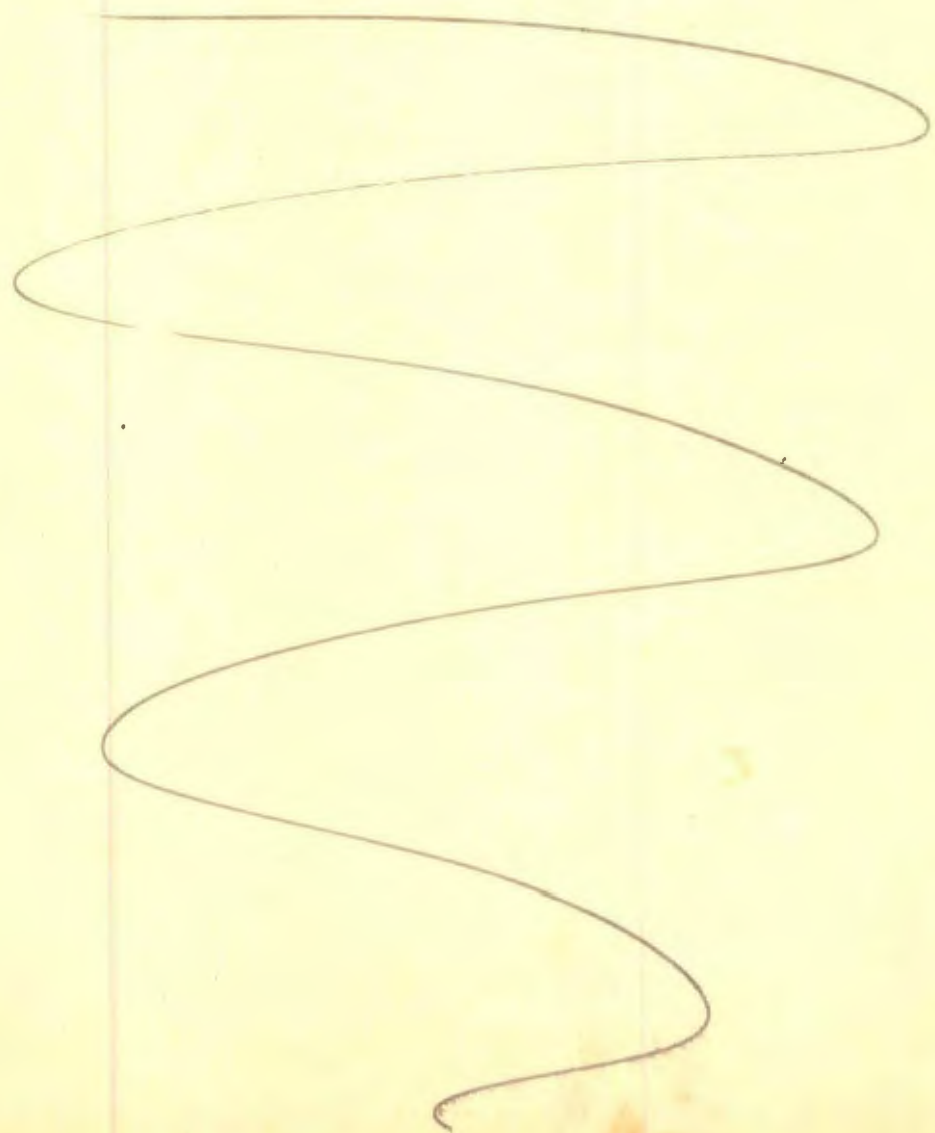
80
80
L. Paulo
116

Joaquim Miranda Gomes, portuguez, 57 annos, casado, sabe ler e escrever, residente no Caminho do Itararé 136 - Ramos - que péde o prazo da lei que são os tres dias para que o seu advogado possa apresentar a sua defeza escripta.- Lido e achado conforme, vae devidamente assignado por Joaquim Miranda Gomes, per seu Advogado e pela Comissão.- Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1932.-

Joaquim de Miranda Gomes
procurador

P. L. Pinto

Manuel Ray Duran
A. Leon da Silveira



81
Romp
13.6.32
82
117

Illustrada Comissão de Inquerito da Societé Anonyme du Gaz
do Rio de Janeiro.

Pelo empregado acusado

JOAQUIM DE MIRANDA GOMES

O inquerito instaurado para apurar a responsabilidade da Empresa acima mencionada não se enquadra na disposição do art. 53 do Dec. n° 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932, por não ser objecto de inquerito administrativo qualquer acto de tentativa de greve ou mesmo esta, quando não haja sabotagem.

A greve pacifica, isto é, a abstenção do trabalho por parte de operarios, como protesto de qualquer injustiça praticada contra os mesmos pro empresas ou companhias das quais sejam assalariados, não constitue falta grave a ser punida e portanto não pode ser objeto de inquerito administrativo.

Si a greve pacifica é hoje consagrada como um direito dos trabalhadores não pode ser uma falta grave e desse modo não cabe demissões nem suspensões de serviços e muito menos inquerito para apurar responsabilidade.

Os inqueritos devem ser abertos quando preenchidas as formalidades e todas as exigencias do art. 53 do dec. 21081 de 1932.

O facto de se tratar de um empregado com mais de dez annos de serviços a qualquer Empresa, não autoriza a formação de inquerito para se apurar a cooparticipação como elemento ativo ou abstinente em qualquer tentativa de greve.

Nós sabemos que quando se trata de responsabilidade penal é tanto punigel o crime como a tentativa, porem todos eles dependem de prova robusta para a condemnação do accusado.

92 X
L. P. Soares
118

quando é para boa ordem do serviço e contento de todos os empregados a ocupação dos domingos e serões por turmas; não podendo assim o encarregado preterir outros empregados para ser agradável a Francisco Gonzalez que egoisticamente procura os seus interesses com prejuizo dos demais companheiros de serviço.

Competindo apenas ao encarregado zelar pelo serviço e ordem do pessoal sob sua direção, só poderá conseguir fazendo justiça.

As testemunhas Joaquim Vasques, foi contraditada ab-iníitio, como suspeita, por ter ha um ano mais ou menos sido suspensa por oito dias porque valára com outros companheiros o encarregado do serviço de carpintaria ora acusado neste inquerito.

Alvaro Nunes, homem ignorante e vingativo, mal educado e que procura dispor das oficinas da empresa como se fossem suas, abandonando os serviços que lhes são confiados para fazer trabalhos seus, particulares, prejudicando a empresa; é inimigo do acusado por não ter este permitido fizesse a testemunha na oficina de carpinteiro um serviço particular de limador, regulamente conhecido entre os operarios como "biscate".

Proíbido energicamente pelo acusado que não admitira o seu procedimento irregular, se fez inimigo do acusado por não ter acolhido a sua pouca airosa pretensão.

Mas, apesar dessas testemunhas que depuzeram sem criterio, não podemos deixar de reconhecemos o nobre character de Joaquim Vasques que depois com dignidade dizendo a verdade. T

83 *ES.* 83 *F. Santos*

RELATORIO

APRESENTADO PELA COMISSÃO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO A QUE RESPONDE

JOAQUIM MIRANDA GOMES

OPERARIO DA S. A. DO GAZ DE RIO DE JANEIRO

119

1- A 30 de Maio do corrente anno o Chefe de Departamentos da "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro", Sr. C.R.Rogers, apresentou denuncia contra o operario Joaquim Miranda Gomes - portuguez, casado, até então com 26 annos, 1 mez e 14 dias de serviço - denuncia aquella que, imputando a dito operario já a condição de "cabeça da greve de 7daquelle mez", já a de "propagandista, junto ao operariado da Fabrica do Gaz, de idéas subversivas e de movimentos de indisciplina", já o facto de "juntamente com José Baptista, Antonio Thiago e Adolpho Perkles, ter preparado o movimento grevista" em questão, terminava por pedir a demissão do denunciado e por arrolar oito testemunhas (fls. 1).

2- Recebendo tal denuncia, no dia immediato o Representante daquela Empresa, Sr. C.A.Sylvester, usando das attribuições que lhe competiam e observando os termos do § 1º do art. 53 do Dec. 21081, de 24 de Fevereiro de 1932, que, em parte, alterára o Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, resolveu suspender Joaquim Miranda Gomes do exercicio das respectivas funções e nomear a Comissão de Inquerito, que este subscreve, para "em inquerito regular e ouvido o accusado, dizer sobre as provas contra este colhidas (fls. 2).

3- Da intimação de tal inquerito, como da designação do local, dia e hora para o assistir, foi Joaquim Miranda Gomes devidamente notificado (fls.3); tanto assim que, acompanhado sempre por um dos advogados que nomeára (fls.4), assistiu ás inquirições das testemunhas ouvidas (Termos de fls. 5 e 14), prestou as declarações que entendeu, pediu o prazo de tres dias para apresentar defeza escripta (Fls. 18) e offereceu, dentro de tal prazo, sua desejada defeza (Fls.20 a 23), só não tendo produzido provas por motivos a que esta Comissão de Inquerito é inteiramente extranha.-

4- Começando por salientar que, durante as diligencias realizadas o denunciado só protestou contra a inquirição da testemunha Joaquim

84
85-84
120

Vasques Louzada (Fls. 7), cujo depoimento, apesar de contestado (Fls. 8), Joaquim Miranda Gomes, em sua defeza, erigiu um revelador "do nobre character daquelle testemunha" (Fls. 22, in fine); salientando, ainda, que das oito testemunhas ouvidas, somente as de nome José de Barros e José Claro Pinto, escapam á contradicta do mesmo denunciado (fls. 15 e 16); pondo em relevo, igualmente que, apesar de haver contestado o depoimento de seis testemunhas, Joaquim Miranda Gomes não promoveu uma só prova da legitimidade de duas contestações, cumpre a esta commissão de Inquerito referir que:

A- As seis testemunhas contradictadas pelo denunciado, como aquella cujo depoimento este impugnou para depois elogial-a, nenhuma suspeição ou impedimento tinham para depor, pois nem eram amigas, nem inimigas de Miranda Gomes, nem podiam ter qualquer interesse quanto ao resultado do presente inquerito;

B- Os movimentos grevistas de 23 de Abril e á 7 de Maio do corrente anno, verificados não só na Fabrica do Gaz da "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro" como em quasi todas as secções da "The Rio de Janeiro tramway Light and Power Company, Limited" e companhias associadas, como é do dominio publico, o attestam os jornaes inclusos e o affirmam as testemunhas Joaquim Vasques Louzada (Fls.7), Francisco Gonzalez (fls. 12) e Domingos Bago (fls. 14) foram ambos ideados, preparados e levados a termo pelo "Centro dos Operarios e Empregados da Light";

C- Em taes movimentos de subversão da ordem e de opposição á liberdade de trabalho, destacaram-se, quer como delegados daquelle Centro junto ao operariado da Fabrica do Gaz, quer como propagadores das Ideas extremistas de dito Centro, quer como directores do movimento grevista, em si, os operarios José Baptista, Antonio Thiago, Adolpho Perkles, Mancel José, Arthur d'Alessandro e outros, o que attestado ficou pelas sete primeiras testemunhas ouvidas, a fls. 6, 7, 8, e 10, 11, 12, 14, 15 e 17.-

D- Assim sendo, revestem-se de especial significação os seguintes topicos dos depoimentos de:

I- Francisco Gonzalez:- "que o depoente pode informar á Commissão

85
121
85
Joaquim

"que o Sr. Joaquim Miranda Gomes fazia pressão entre
"os seus operarios para que elles pertencessem ao "Centro dos Operarios da Light", ao qual attribue a responsabilidade do movimento grevista" (Fls. 12)

II - José de Barros, testemunha não contradictada:- "que pode informar á commissão que o Sr. Joaquim Miranda Gomes tem sido, dentro da fabrica, um dos orientadores dos operarios e mesmo propagandista do "Centro dos Operarios e Empregados da Light", que o denunciado reunia-se com outros chefes de serviço, como sejam José Baptista, Adolpho Perkles e Arthur d'Allessandro, não sabendo, entretanto, a testemunha, o motivo dessas constantes conferencias; que o depoente se admirou, por occasião da greve, que sendo o denunciado um dos chefes de serviço e, portanto, tendo debaixo de sua direcção varios operarios, não tivesse, com a sua autoridade, appellado para os mesmos para que estes não abandonassem o serviço como fizeram..." (Fls. 15).

III - Alvaro Antonio Nunes:- "Assim se manifesta porque, vendo o movimento que se fazia na fabrica, no sentido das greves projectadas, observou que os tres - Miranda Gomes, Antonio Thiago e José Baptista- é que agiam para esse fim, tanto que sempre se achavam juntos e até hoje são vistos confabulando como ainda na ultima segunda-feira o depoente teve oportunidade de verificar" (Fls. 8, in fine e 9);

E- Pelos mesmos motivos merecem tambem especial
atenção, os depoimentos das testemunhas:-

I- Alvaro Antonio Gomes, fiscal dos conferentes da fabrica do gaz, contra quem nada articulou o denunciado, em sua Defesa, quando afirmou:- "que de sciencia propria, nada sabe a respeito das actividades de Joaquim Miranda Gomes, relativamente ás tentativas de greve de 23 de Abril e 7 de Maio; que é

122
86
J. P. Soares

"verdade ter ouvido de alguns operarios accusações
"a Miranda...."

"que no domingo seguinte á ultima greve, por volta
"de 6 horas da tarde, foi procurado em sua casa por
"tres empregados da Fabrica do Gaz, de nomes Victo-
"rino Claro Pinto, José Madeira e Alvaro A. Nunes, os
"quaes se queixaram ao depoente de que estavam amea-
"cados porque não tinham adherido á greve, sendo que
"um dos ameaçadores era o Sr. Joaquim de Miranda..."

(Fls. 5);

II - Alvaro A. Nunes, confirmando esse testemunho declarou :

"que o depoente tem sido ameaçado porque não adhere
"aos movimentos de indisciplina e insubordinação,
"atribuindo a responsabilidade destas ameaças aos
"tres chefes grevistas da Fabrica, Thiago, Baptista
"e Miranda...."

"que, certa vez, um operario que estava fazendo con-
"certos nas chaminés da Companhia, chamou o depoente
"e o aconselhou a deixar o serviço da Companhia, por-
"que tivera conhecimento dos perigos e das ameaças
"que elementos extremistas da Fabrica faziam contra
"o depoente, devido á sua attitude...."

"que este empregado, a que faz referencia o depoente,
"o qual estava trabalhando nas chaminés, pertence ao
"grupo de empregados da companhia Scott & Hurner, e
"si preciso for, o depoente está prompto a trazel-o
"perante esta Comissão para dar os esclarecimentos
"que forem julgados necessarios" (fls. 9).

F- Resolvem, porem, a situação em que se encontra

Joaquim Miranda Gomes, os seguintes topicos das testemunhas abai-
xo indicadas, algumas dellas já estudadas por esta comissão, pe-
riodos ácima:

I- Victorino Claro Pinto, so bem que nunca tivesse visto ou ou-

vido o denunciado incitar os operarios á greve adeantou:

"Entretanto, é voz corrente na fabrica do Gaz que o
"Sr. Joaquim Miranda Gomes, Adolpho Perkles e José
"Baptista eram os cabeças ou por outra, os principaes
"Propagadores do movimento grevista" (Fls. 11)

II Alvaro A. Nunes:- ainda:- que, ha cerca de dois annos co-

"nhece Joaquim Miranda, que o considera um dos princi-
"paes chefes dos movimentos grevistas verificados na
"Fabrica do Gaz; que o denunciado, Antonio Thiago e
"José Baptista, constituem os principaes responsaveis
"pelas duas tentativas de greve de 23 de Abril e 7 de
"Maio; que assim se manifesta porque, vendo o movimento-
"que se fazia na Fabrica, no sentido das greves projecta-
"das, observou que os tres é que agiam para esse fim
(Fls. 8 in-fine e 9)...

"que no dia 7 de Maio o denunciado, em vez de se conser-
"var na officina de carpintaria, andava de um lado para
"outro, nas outras seccões da fabrica, manobrando junto
"aos operarios para que adherissem á greve (Fls. 9 in-
fine e 10) !"

III - Francisco Gonzalez:-

"que o depoente conhece como chefes dos movimentos gre-
"vistas havidos na fabrica do gaz os Srs. Joaquim Miran-
"da Gomes, Adolpho Perkles, José Baptista e Manoel José;
"que no dia 7 de Maio o depoente se encontrava trabalhan-
"do com o denunciado na bateria Glover West; que tendo
"terminado o serviço no qual estava o depoente, o Sr.
"Joaquim Miranda Gomes mandou que elles se retirasse, o
"que fez, indo para as officinas de carpintaria; que o
"declarante, no interior da officina, aguardava ordens
"em companhia de todos os operarios dessa officina,
"quando d'elle se aproximou o denunciado, que lhe per-
"guntou"que estava ali a fazer", retrucando um dos seus

123
88
88

"companheiros que estavam á espera do almoço e, nessa
"ocasião, Miranda Gomes, voltando-se para o declaran-
"te e seus companheiros, disse:- "só se for de pão"...
"que quando terminou o serviço na bateria Glover West
"e se retirava para a officina de carpinteiros já tinha
"sciencia do movimento de tentativa de greve...
"que, no dia da greve, não recebeu nenhuma ordem de seu
"chefe, Miranda Gomes, para permanecer no serviço, pelo
"contrario, com elle se retirou indo até á porta do es-
"criptorio, bem assim todos os demais empregados da
"officina (Fls. 12)!...

5 - Embora deante de prova tão inconcusa da responsabilidade de Joaquim Miranda Gomes, relativamente aos movimentos de indisciplina e de insubordinação que deram origem ao presente inquerito, não pode, entretanto, esta commissão, deixar em esquecimento que:

a)- Ao irromper a greve de 7 de Maio o denunciado já conta-va com 26 annos, 1 mez e 14 dias de serviço prestados á "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro";

b)- que, defendendo-se perante esta Commissão, a par de pretender que "não pode ser objecto de inquerito administrativo qualquer acto de tentativa de greve, ou mesmo esta, quando não haja sabotagem", e de proclamar que "a greve pacifica não consti-tue falta grave a ser punida" por ser até "consagrada como um di-reito dos trabalhadores" (Fls. 20)- argumentação que erigiu em preliminar sobre a solução deste processo (Fls. 21 e 23)- negou a sua participação nas greves, formulando contra Francisco Gonza-lez accusação que só a este recommendaria, si provada, como bom trabalhador e contra Joaquim Masques e Alvaro Nunes outras que tambem ficaram sem prova e que, provadas fossem, mais contra o denunciado - chefe de ambos- fallariam que contra estes, por jamais trazidas ao conhecimento da direcção da Fabrica do Gaz,- o que aliás, foi tambem apurado pelos infra-assignados.

6- Isto posto, e

Attendendo a que Joaquim Miranda Gomes era, dentro da Fabrica do Gaz, pessoa da confiança da direcção da "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro", cumprindo-lhe assim envidar esforços por que reinhasse absoluta disciplina entre todos os seus subalternos, maximé em sendo notoria a influencia pessoal que exercia sobre todo o operariado da alludida fabrica (Fls. 12 e 15 ets.);

Attendendo a que, em vez de assim proceder, o denunciado, não só vivia a fazer, junto áquelle operariado, propaganda das ideas subversivas do "Centro dos Operarios e Empregados da Light", chegando mesmo a exercer pressão sobre inferiores, para os filliar áquelle "Centro", cuja orientação extremista não podia ignorar (fls. 7, 12 e 14 e docs. juntos);

Attendendo, mais, a que o denunciado, trahindo a confiança que merecera de seus superiores, ainda se ligou aos chefes ostensivos dos movimentos grevistas que deram origem á instauração deste Inquerito (fls. 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15 e 17) mantendo-se em constantas conferencias com estes, (Fls. 8, in-fine e 9 e 15);

Attendendo, ainda, a que, por assim proceder, o denunciado, já era considerado na Fabrica do Gaz como um dos chefes grevistas ali existentes (Fls. 5, 9, 10 e 11), sendo mesmo tido como um dos responsaveis pelas ameaças recebidas pelo operario Alvaro A. Nunes, a que se referem os topicos transcriptos na letra E da parte n° 4, deste Relatorio, e a carta de fls. 19;

Attendendo, outrossim, a que, irrompida a greve de 7 de Maio, o denunciado, quando devera manter-se nas officinas de carpinteiros, da qual era chefe, não só foi visto "a andar pelas outras secções da fabrica, manobrando junto aos operarios para que adherissem á greve", chegando a indagar de seus subalternos que se mantinham em serviço "que estavam a fazer ali", retrucando-lhes, ao ouvir "que esperavam o almoco", com phrase que indubitavelmente significava que não deveriam permanecer no trabalho, deste se retirando sem nada fazer por que a greve não triumphasse (Fls. 8 in-fine a 10, 11, 12 e 15);

12590
A
Bauer

Attendendo a que, com semelhante proceder, innegavelmente fraudulento, o denunciado não só foi um dos causadores da "suspensão de trabalho" da fabrica do Gaz, como concorreu para que a "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro" ficasse "impedida de exercer a sua industria" e que muitos de seus empregados, naturalmente alarmados com a irrupção da greve, fossem, por seu turno "impedidos de exercer seu officio" e de "trabalhar em dia certo e determinado" com que o denunciado violou disposições do Paiz que o acolheu; Attendendo, igualmente, a que, por forma tal o denunciado cometteu as faltas graves previstas nas letras f e e do art. 53 do Dec. n° 20.465 de 1° de Outubro de 1931 - "abandono do serviço sem causa justificada" e "acto grave de insubordinação";

Attendendo a que o denunciado, em sua defeza, muito embora negue sua participação no preparo e realização da greve de 7 de Maio, sobre não sahir do terreno da negativa e conhecer quanto se apurára a seu respeito, ainda insiste em proclamar que "a greve pacifica é hoje consagrada como um direito dos trabalhadores" e desse modo não pode constituir falta grave" (Fls. 20), como em afirmar que, assim "Não ha razão para inqueritos, porque nada se tem a apurar, constituindo os processos desta natureza, nos casos citados, attentados á liberdade do exercicio de um direito que deve ser amparado pela sociedade, por meio de seus representantes legais", attitude que ainda evidencia o que de subversivo vae pelo seu espirito de agitado e de agitador, como que fortalecendo o que a seu respeito juraram varias testemunhas;

Attendendo, porem, a que o denunciado já tem 26 annos e pouco de serviços prestados á "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro" e a que, tal lapso de actividade, representando toda uma existencia, deve influir na applicação da pena de que se tornou passivel;

Attendendo a tanto e, finalmente, ao mais que destes autos consta, a Comissão de Inquerito, infra-assignada, é de parecer que contra o denunciado Joaquim Miranda Gomes seja applicada a pena disciplinar de seis mezes de suspensão, sem vencimentos, contado o prazo a

91

126
a. Bauer

partir de 1° de corrente (Fls. 2) e inscripta dita penalidade em sua ficha funcional, para os regulares efeitos de Direito.

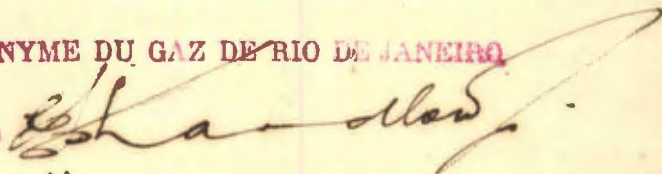
S.M.J., em Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1932.

A Comissão de Inquerito;

Plinio S. Pinto
A. Leon da Silveira
Manuel Rey Duran

SOCIETE ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro



- S E N T E N Ç A -

92

194
92
L. Barreto

Vistos e examinados os presentes autos de inquerito administrativo instaurado contra Joaquim Miranda Gomes, para apurar a sua responsabilidade relativamente ao movimento grevista verificado a 7 de Maio do corrente anno, na Fabrica do Gaz, desta "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro"; e

Considerando que o presente inquerito foi processado com observancia não só do disposto no art. 53 § 1º do Dec. nº 21.081, de 24 de Fevereiro ultimo, que, em parte, alterára disposições do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, mas tambem de todos os principios processuaes applicaveis á especie;

I - Joaquim Miranda Gomes foi regularmente citado para se ver processar, assistir á inquirição de testemunhas, prestar declarações e defender-se afinal, e, presente a todos os termos do Inquerito, acompanhado sempre de um dos advogados que nomeára, gosou de toda a liberdade de acção, tanto que chegou a impugnar a inquirição da testemunha Joaquim Vasques Louzada, a contestar os depoimentos de mais cinco testemunhas e a apresentar defeza escripta (V. Fls. 3,4,5,14,7 e 20 a 23);

II - A idoneidade e insuspeição da Comissão de Inquerito, como a insuspeição e idoneidade das testemunhas ouvidas, foi reconhecida pelo proprio denunciado e seus advogados, já quando, em sua defeza escripta, áquella Comissão nada imputaram, qualificando-a mesmo de "muito respeitavel", já quando, só impugnando a inquirição da testemunha Vasques, "por ser inimiga de Joaquim Miranda Gomes", de tal direito não se valeram quanto as demais testemunhas (Fls 23 e 7)- Accresce que, si o denunciado e seus patronos contestaram os depoimentos de cinco testemunhas, taes contestações só visaram partes daquelles depoimentos, as quaes não foram indicadas, nem demonstradas por forma habil, avultando verificar-se que o unico testemunho impugnado foi ,afinal erigido em revelador "do nobre character de Joaquim Vasques" (Fls. 8,10,11,13 e 14, e fls. 22, in-fine);

198
93
L. B. B. B.

III- foram ouvidas testemunhas em numero sufficiente, visto como, si para a apuração da responsabilidade criminal as leis processuaes do Paiz não exigem mais que duas testemunhas numerarias (Cod. de Proc. Penal do Dist. Federal, arts. ; Lei Fed. n° 628, de 24 de Outubro de 1899, art. 6° e §§ 2° e 3°; Lei Fed. n° 4294, de 6 de Julho de 1921, art. 8°, § 2°; Lei Paulista, n° 2.231, de 20 de Dezembro de 1927, art. 1° § 1° e 11 e § unico), em inquerito da finalidade do presente, superado, em muito, aquelle numero de testemunhas, satisfeitas ficaram as exigencias da processualistica e perfectas as provas colhidas (°Fls. 5 a 17);

Considerando mais, que, não procede a preliminar, levantada pelo denunciado, quanto á impossibilidade de uma greve pacifica poder importar em "falta grave" e pois, na de se instaurar inquerito para a apuração de falta grave resultante de dita greve pacifica;

I - no regimen do direito brasileiro só são consideradas legitimas as greves que visem reivindicações reconhecidamente justas, e que, em taes condições, se desenvolvem pacificamente, isto é, sem que um só dos participantes exerça qualquer influencia ou coação, physica ou moral, sobre os demais, sem que, por qualquer forma sejam terceiros "impedidos de exercer seu officio" ou de realizar seu "trabalho ordinario".

Ora, as greves de 23 de Abril e de 7 de Maio do corrente anno, sobre não visarem objectivo algum, só triumpharam porque operarios dispostos a continuar no serviço da Fabrica do Gaz- e o denunciado se inclue entre estes, quando em sua defeza nega "tenha tomado parte activa em qualquer movimento de tentativa de greve" (Fls. 21) - se viram impossibilitados de realizar seu intento, foram constrangidos a abandonar o serviço, já em virtude de temerem represalias dos participes de tal movimento, já por constrangidos pela accção destes.-

II- As leis penaes da Republica, longe de permittirem movimentos quaes os occorridos nas datas mencionadas, punem os seus responsaveis severamente, considerando inaffiançaveis os delictos

praticados e sujeitando-os até á expulsão do territorio nacional, como o demonstram o Código Penal, arts. 204, 205 e 206; o Dec.ª ed. n° 1.162, de 12 de Dezembro de 1890, Dec. Fed. n° 4269 de 17 de Janeiro de 1921, arts. 9° e 12° e Dec. n° 5221, de 12 de Agosto de 1927, já se não considerando os arts. 1° § 1° e 11 e § unico da Lei Paulista n° 2231, de 1927, citada;

III- O art. 53 da Lei n° 21.081, de 24 de Fevereiro do corrente anno, declarando que

"Apoz 10 annos de serviço prestado a uma empresa,
"Os empregados a que se refere a presente lei, só
"poderão ser demittidos em caso de falta grave,
"apurada em inquerito feito pela administração
"da empresa...."

põe termo a preliminar levantada, eis que, "falta grave" é "o abandono do serviço sem causa justificada", segundo a letra f do art. 54 da Lei n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931 ! Assim, e Considerando que, segundo fez notar a Digna Comissão de Inquerito, em seu minucioso Relatório de fls. a fls. , destes autos, com o presente processo foram colhidas provas bastantes de que o denunciado, por sua ligação com o "Centro dos Operarios e Empregados da Light"- o idealizador dos já apontados movimentos de insubordinação collectiva, quer na Fabrica do Gaz, quer nas officinas da "Light and Power", quer nas das varias companhias associadas (Fls. 7, 12 e 14)-, pela pressão que exercia sobre seus subordinados, para que ingressassem em tal "Centro", como pelas suas relações com Antonio Thiago, José Baptista e outros (Fls. 8, in-fine e 9; 12 e 15)- ostensivos leaders dos mesmos movimentos (fls. 6, 7 8, 10, 11, 12, 14, 15 e 17) - já era considerado um dos chefes grevistas da fabrica do gaz (fls. 5, 9, 11, 12 e 15);

Considerando que, por esse motivo e por ser, dentro daquella Fabrica, pessoa de confiança da "Société Anonyme du Gaz" junto ao operariado respectivo, durante a greve de 7 de Maio o denunciado

deveria ter envidado os maiores esforços para manter disciplinados e obedientes os seus subordinados e impedir que a greve triumphasse. Considerando que, provas bastantes foram tambem colhidas de que, em tal dia já irrompido o movimento grevista, o denunciado, ao envez de proceder daquella forma, não só não se manteve na direcção da secção que dirigia como, antes se poz a percorrer as outras secções da Fabrica, onde esteve manobrando os operarios para os induzir á greve, isto depois de, com phrase tendenciosa, ter concorrido para que seus subordinados, - que somente esperavam pela sua palavra de ordem para se manterem em serviço, - abandonassem, atraz de si, o trabalho (Fls. 8-in-fine e 9; 9, in-fine e 10; 11 e 12);

Considerando que, por essa forma, o denunciado não só trahiu a confiança que em si depositava a "Société Anonyme du Gaz" como concorreu, decisivamente, para que esta ficasse "impedida de exercer a sua industria e commercio", como para que, por seu turno, muitos empregados seus, ficassem tambem "impedidos de exercer seu officio", e de "trabalharem em dia certo e determinado", sendo por tudo isso, um dos responsaveis pela verificada "suspensão de trabalho" da mesma Fabrica do Gaz, e incorrendo, assim, nas penas dos artigos 204, 205 e 206 do Código Penal, nos termos das citadas disposições dos Decrs. 1162, de 1890 , 4269 e 5221 de 1927;

Considerando que, pelos mesmos motivos o denunciado se tornou responsavel pelas "faltas graves" previstas nas letras c, e, e f do Art. 54 do cit. Dec. 20.465, de 1931, a saber:- "mão procedimento no desempenho das respectivas funcções", "acto grave de insubordinação" e "abandono do serviço sem causa justificada";

Considerando que o facto de o denunciado, ao declarar-se a greve de 7 de Maio, já ter 26 annos de serviços prestados á Cia., si bem não importe em legal attenuante de sua responsabilidade, não pode deixar de ser tomado em consideração, para o criterio da punição que precisa soffrer;

Considerando que si o denunciado fosse submettido a processo criminal, si não poderia ser condemnado ao maximo de qualquer das penas

130
95
P. Paulo

96

131
98/96
Barato

estabelecidas nas disposições penaes citadas, nunca soffreria punição inferior a 6 mezes de prisão cellular, durante os quaes, necessariamente, não podendo trabalhar, seria privado dos seus salarios;

Considerando que ainda quando, attendendo ao gráo de culpabilidade do denunciado e ao seu longo passado de trabalhador, fosse possível applicar-se-lhe simples pena disciplinar de suspensão por só aquelle prazo, logicamente não poderia dito denunciado continuar no posto de confiança em que estava investido e no qual não quiz manter-se convenientemente;

Considerando, todavia, que a recondução do denunciado em logar inferior do quadro dos operarios da Fabrica do Gaz não seria punição bastante para quem incidiu nas "faltas graves" já devidamente apontadas; e considerando o mais que destes autos consta, usando das attribuições que me competem como Representante da "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro", resolvo condemnar Joaquim Miranda Gomes á pena disciplinar de 3 mezes de suspensão com privação de salarios e rebaixal-o para cargo immediatamente inferior ao que occupava, suspensão aquella que deverá ser contada a partir de 1º do corrente e que, como toda a penalidade que ora lhe é imposta, deverá ser inscripta na ficha funcional daquelle empregado desta "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro",

P. e Intime-se.

Em Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1932.

O Representante da "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro
C.A.Sylvester

Attesto que o documento supra é copia fiel do original

SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro

[Handwritten signature]

[Large handwritten flourish]

97 97 132
X
A. B. S.

Ilustrada Comissão de Inquerito da The Rio de Janeiro, Tramway
Ligth, and C^o Ltd.

RESPEITAVEL E M. D. COMISSÃO DE INQUERITO:-

O paciente José Batista, empregado da Empresa da Gaz, tendo sido intimado para apresentar defesa das acusações que lhe foram feitas no processo a que respondem os Srs. PERKLES e GOMES, data venia, vem ponderar a M. D. Comissão que extranha tal ordem processual, uma vez que responde tambem a um processo que já se acha concluso a Respeitavel Comissão para julgamento.

Os motivos dos inqueritos dos Srs. PERKLES e GOMES, são os mesmos atribuidos falsamente ao paciente, não sendo, portanto, justo responder pelas mesmas acusações em mais de um processo e que se lhe afigura uma irregularidade ou melhor uma injustiça que o paciente está certo não será praticada uma vez que a Ilustre Comissão tenha em vista a verdade, fazendo

destarte Justiça ao humilde, respeitador e antigo empregado que hoje se acha a braços com as maiores dificuldades por se achar suspenso das suas funções que ha tantos annos vinha exercendo com carinho e a melhor bõa vontade.

Confiando nos Emeritos Julgadores, entrega aos mesmos a sua sorte e a de sua familia a consciencia dos Ilustres Membros, pelo que, espera

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro 28 de Junho de 1932
pp. José de A. B. S.

133 98
H. [Signature]

A Comissão de Inquerito, infra-assignada e nomeada para apurar a responsabilidade dos operarios e empregados da "SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO", porventura envolvidos nos movimentos grevistas que, na sua "FABRICA DO GAZ", se verificaram a 23 de Abril e 7 de Maio do corrente anno, a 24 do mesmo mez transacto, instaurou e encerrou o presente inquerito, em que figura de Indiciado o operario JOSÉ BAPTISTA (fls.).

Já havia este Indiciado apresentado sua defeza escripta quando, apurando responsabilidades dos operarios JOAQUIM VASQUES LOUZADA, ADOLPHO PERKLES E JOAQUIM DE MIRANDA GOMES, esta Commissão, nos inqueritos respectivos, foi encontrar não só novos elementos de prova das imputações feitas a JOSÉ BAPTISTA — aliás formecidos por testemunhas que já haviam jurado em sua presença — como testemunhos novos sobre a investigada responsabilidade daquelle Indiciado.

Por isso e porque, até então, não estivesse ainda relatado o presente inquerito, foi que esta Commissão determinou fossem annexadas, a estes autos, copias devidamente authenticadas dos processos relativos aos mencionados JOAQUIM VASQUES LOUZADA, ADOLPHO PERKLES E JOAQUIM DE MIRANDA GOMES, resolvendo, concomitantemente, fosse assignado a JOSÉ BAPTISTA prazo bastante para dizer sobre tal prova complementar, o que foi feito pela forma a que alludem as peças de fls. e fls. destes autos.

134
J. Barros

Si bem que JOSÉ BAPTISTA, ao apreciar aquella prova complementar, nada houvesse articulado contra a validade da mesma; si bem que, dentre os depoimentos colhidos nos Inqueritos Louzada, Perkles e Miranda Gomes, um exista que nada produziu contra aquelle Indiciado — o de JOSÉ DE BARROS (fls.); si bem que, entre os novos testemunhos, tres sejam méra reprodução do que já haviam articulado contra JOSÉ BAPTISTA — os de Joaquim Vasques Louzada, Victorino Claro Pinto e Alvaro Antonio Nunes (fls.); si bem que tal seja incontestavel, indiscutivel é que os depoimentos prestados por ALVARO ANTONIO GOMES e por JOSÉ CLARO PINTO e as declarações prestadas por Adolpho Perkles constituíram novidade para o Indiciado José Baptista.

Accresce que novidade maior foi a que, depondo no Inquerito Miranda Gomes, trouxe para o Indiciado, a testemunha Francisco Gonzalez, a qual, depondo no Inquerito presente, nada articulára contra José Baptista, mas, no já citado Inquerito, contra Baptista, muito jurou.

Assim sendo

Attendendo a que, perante esta Commissão de Inquerito, o Indiciado José Baptista, commentando os testemunhos contra si colhidos nos inqueritos instaurados contra Joaquim Vasques Louzada, Adolpho Perkles e Joaquim Miranda Gomes, manifestou o desejo de ser acareado com a testemunha Francisco Gonzalez, affirmando, então que acareado com ella, por certo obteria a sua retratação integral;

Attendendo, igualmente, a que o mesmo Indiciado, tambem perante esta Commissão, manifestou igualmente a vontade de ver inquirir e de reinquirir as testemunhas Alvaro Antonio Gomes, Adolpho Perkles e José Claro Pinto, e o fez

135
100
h. Baugé

pretendendo que taes testemunhas não confirmariam o que, contra si e em sua ausencia, declararam;

Attendendo a que, deferindo os mencionados desejos de José Baptista, esta Comissão não só lhe assegurará, ainda uma vez, o imprescriptivel direito de ampla defeza, como ainda concorrerá para que, em definitivo, se aclare a prova contida nestes autos;

Attendendo a tanto e ao mais que com o assumpto se relacione, resolve esta Comissão de Inquerito, mandar notificar o Indiciado José Baptista, ás *14* horas do dia *12* do corrente mez, vir á sua presença para:-

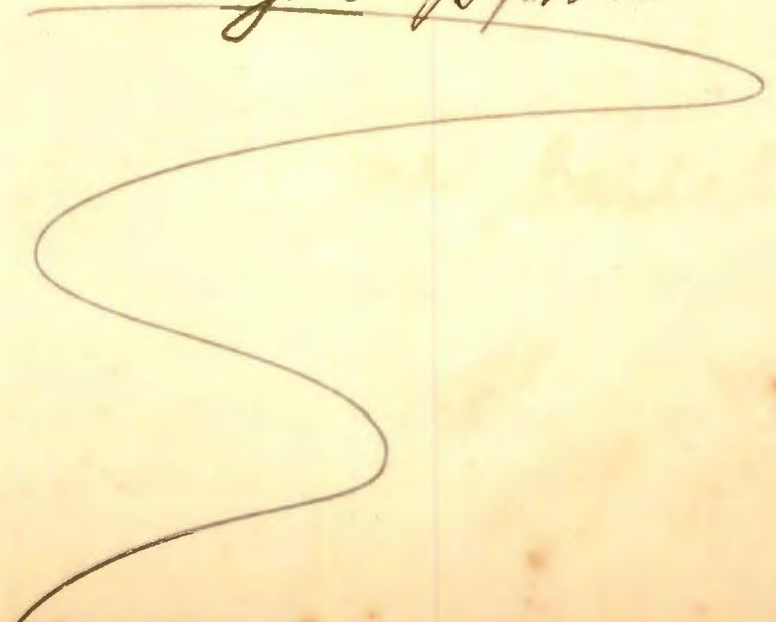
- a)- acarear-se com Francisco Gonzalez;
- b)- tomar parte na inquirição das testemunhas Alvaro Antonio Gomes, Adolpho Perkles e José Claro Pinto; — tudo sob pena de revelia e demais comminações leaes.

Notifique-se , em Rio de Janeiro, *19* de Julho de 1932

A COMISSÃO DE INQUERITO

José P. Pinto
A. Leon da Figueira
Manuel Rodrigues
José Baptista

AD/AA



1019
136

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1932

Assumpto

No:

Illmo. Sr. José Baptista

A Comissão abaixo-assignada, nomeada pela Superintendencia desta Companhia, que está apurando a procedencia das imputações que são feitas á V.S., convida-o nos termos do artigo 53 do decreto 21081, de 24 de Fevereiro de 1932, a comparecer na séde desta Companhia á rua Marechal Floriano Peixoto n° 168-2° andar, na Secretaria Legal, no dia 22 ás 14 horas.

Saudações.

Rei. P. mty
A. Leon da Silva
Manuel Rey Duran
José Baptista

Sciente

TERMO DE ACAREAÇÃO

J. Gonzalez
Jose Baptista
12h
134

Aos vinte e dois dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e dois, na séde da Companhia á rua Marechal Floriano nº 168, 5º andar, ás 14,30 horas, presentes os membros da Commissão de Inquerito designada para apurar as faltas graves attribuidas ao empregado José Baptista, em cumprimento ao despacho de fls. dos presentes autos procedeu-se a acareação daquelle indiciado com Francisco Gonzalez, hespanhol, casado, residente á rua digo Praça Mario Nazareth nº 26, sabendo ler e escrever. E para constar lavrou-se o presente termo, procedendo-se á acareação pela forma seguinte:- Inquirido Francisco Gonzalez sobre a diversidade entre os depoimentos que prestou no inquerito presente e no instaurado para apurar a responsabilidade de Joaquim Miranda Gomes declarou: que ao depor no presente inquerito elle acareando declarou á Commissão que José Baptista era um responsavel pelos movimentos grevistas verificados na Fabrica do Gaz, e o era porque naquella Fabrica fazia a propaganda das ideias do Centro dos Empregados e Operarios da Light e Companhias Associadas, o qual era o notorio promotor dos alludidos movimentos grevistas; que certamente por ter sido mal interpretado o seu pensamento ficou constando naquelle seu depoimento tão somente que o depoente só conhecia José Baptista como propagandista do Centro já mencionado; que entretanto o que sabe a respeito de José Baptista foi informado a Commissão no presente inquerito e no depoimento que prestou no inquerito Miranda Gomes, o qual confirma integralmente, o que aliás já está feito pelo que acaba de declarar. Dada a palavra ao indiciado José Baptista, interrogado respondeu Francisco Gonzalez: que jamais foi convidado pelo indiciado para tomar parte em movimentos de indisciplina ou de subversão da ordem dentro da Fabrica do Gaz, mesmo porque elle depoente era suspeito ao indiciado e demais companheiros e, por isso não seria mesmo convidado para aquelles fins; que entretanto reafirma que o indiciado promovia taes movimentos na Fabrica do Gaz, o que

aliás é alli publico e notorio. Nada mais foi requerido pelo indiciado. Lido e achado conforme vae assignado pelo acareando Francisco Gonzalez, pelo indiciado e pelos membros da Commissão de Inquerito.-

Francisco Gonzalez

José Baptista

Flávio P. Pinto

A. Leon da Silveira

Manuel Rey Duran



Alvaro Antonio Gomes
104
139

TERMO DE INQUERIÇÃO

Aos vinte e dois dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e dois, na séde da Companhia, á rua Marechal Floriano nº 168, 5º andar, ás 15 horas, presentes os membros da Commissão de Inquerito designada para apurar as faltas imputadas ao empregado José Baptista em cumprimento ao despacho de fls. dos presentes autos procedeu-se á inquirição das testemunhas Alvaro Antonio Gomes, Adolpho Perkles e José Claro Pinto pela fórma seguinte:-

SETIMA TESTEMUNHA:- Alvaro Antonio Gomes, brasileiro, casado, residente á Praça dos Lazaros nº 16, não sendo nem amigo nem inimigo do indiciado. Inquirido pela Commissão respondeu: que é fiscal dos conferentes da Fabrica do Gaz e, apesar disso pouco pode informar a respeito das actividades dos empregados da mesma Fabrica, excepto os conferentes, pois trabalha habitualmente no escriptorio da mesma Fabrica e muito frequentemente della se ausenta para a realização de serviços externos; que é certo que quando andou reconduzindo ao serviço os operarios que se haviam afastado em consequencia das greves de 23 de Abril e de 7 de Maio do corrente anno, de um grande numero delles ouviu a queixa de que Antonio Thiago e Jose Baptista tramavam as greves, incitavam os operarios á indisciplinã e não obstante se mantinham em serviço fazendo com que só elles operarios soffressem as consequencias das greves, ficando prejudicados nos seus salarios; que foi por isso que declarou, depondo no inquerito instaurado contra Joaquim Miranda Gomes e em outro inquerito cujo indiciado já não se lembra quem fosse, que era publico e notorio na Fabrica do Gaz que Antonio Thiago e José Baptista eram os responsaveis mentaes e materiaes pelos movimentos grevistas verificados nas datas já mencionadas, sendo tidos por todos como leaders ostensivos dos mesmos movimentos. Dada a palavra ao indiciado, ás suas perguntas declarou a testemunha: que realmente tem a sua caixa de roupas pegada á de que se serve o indiciado no vestiario da Fabrica do Gaz, com elle se

140
1895
A. P. Santos

encontrando diariamente no mesmo vestiario; que não só alli mas em qualquer outro lugar da Fabrica o depoente jamais ouviu do indiciado qualquer concitamento á greve, ou qualquer ataque á direcção da Fabrica, sendo que como já disse e pelos movimen digo motivos que já indicou, só veio a saber de que o indiciado era um dos responsaveis pelos movimentos de 23 de Abril e 7 de Maio quando andou reconduzindo operarios ao trabalho e em virtude de expontaneas declarações destes; que aliás é isso o que ja declarou e o que consta dos depoimentos até hoje prestados perante esta Commissão. Pelo indiciado foi dito que não contestava o depoimento da testemunha, dados os termos em que é prestado. Lido e achado conforme vae assignado pelo indiciado, pela testemunha e pelos membros da Commissão de Inquerito.-

Blasco Antonio Gomes
José Baptista
Felix P. P. P.
A. Leon da Silva
Manuel Rey Duman



Adolpho Perkles 141
106
1/11/50

OITAVA TESTEMUNHA:- Adolpho Perkles, brasileiro, casado, residente á rua Carlos Seid 191 A, casa 3, Cajú Retiro, sabendo ler e escrever, declarou não ser amigo nem inimigo do indiciado. Interrogado pela Comissão respondeu: que foi ha tempos submettido a inquerito administrativo, e prestando suas declarações realmente affirmou que era voz geral na Fabrica do Gaz que os chefes das greves verificadas a 23 de Abril e a 7 de Maio do corrente anno eram José Baptista e Antonio Thiago; que essa affirmação o depoente a fez porque todos os empregados na Fabrica do Gaz abertamente accusam o indiciado e Antonio Thiago de responsaveis por aquelles movimentos; que o depoente foi membro do Conselho Deliberativo do Centro dos Empregados e Operarios da Light, do qual se afastou, não propriamente por estar o Centro a promover movimentos de insubordinação dentro da Companhia, mas por achar a sua situação de encarregado incompativel com a sua permanencia dentro do Centro, ao qual frequentemente eram levadas queixas contra os encarregados; que José Baptista era simples socio do referido Centro, sendo certo que a respeito da responsabilidade do Centro pelos movimentos já alludidos nada pode o depoente dizer. Dada a palavra ao indiciado, ás suas reperguntas declarou a testemunha: que jamais recebeu do indiciado qualquer convite para tomar parte em movimentos de insubordinação ou indisciplina, sendo certo que sómente o accusa de responsavel pelos movimentos de 23 de Abril e 7 de Maio, em virtude de ser voz geral na Fabrica que o indiciado leaderou taes movimentos; que rectificando o que disse deve adeantar que a 23 de Abril o indiciado se achava em casa, fóra de suas horas de serviço, quando alli occorreu a tentativa de greve a que acima alludiu. Pelo indiciado foi dito que contestava o depoimento da testemunha na parte em que elle se refere a ser voz geral na Fabrica que elle indiciado tenha sido um dos responsaveis pelas greves alli verificadas. Dada a palavra á testemunha, por ella foi dito que confirmava a sua declaração sobre a notoriedade das res-

142
104
A. Bauer

responsabilidades daquelles movimentos digo responsabilidades do
indiciado com referencia áquelles movimentos, visto ser isso a
expressão da verdade. Lido e achado conforme vae assignado pe-
la testemunha, pelo indiciado e pela Comissão de Inquerito.

Abelha Tirkler
José Baptista
Fleui P. Vinte

A. Leon da Silveira

Manuel Rey Duran



NONA TESTEMUNHA:- José Claro Pinto, portuguez, casado, não sabe ler nem escrever, residente á Estrada de Itararé, rua João Clapp Filho nº 29, Estação de Ramos, declarou não ser nem amigo nem inimigo do indiciado. Dada a palavra ao indiciado declarou que não tem ger digo realmente nenhuma inimizada com a testemunha. Inquirida pela Commissão respondeu: que reafirmando o que consta de depoimentos prestados nos processos instaurados contra Adolpho Perkles e contra Joaquim de Miranda Gomes, tem a dizer que a respeito do indiciado José Baptista só pode relatar o seguinte:- que a 25 de Abril, depois de uma questão surgida entre um irmão d'elle depoente e um operario de nome Fausto de tal, já despedido da Companhia - questão essa originada do facto de aquelle operario insultar o depoente por ter trabalhado durante a greve de 23 de Abril - o mesmo operario Fausto aggreuiu o referido irmão do depoente, a bofetadas, razão pela qual tratou o depoente de levar o facto ao conhecimento dos seus superiores para que estes tomassem as providencias que o caso exigia; que logo depois do mencionado incidente o irmão do depoente se queixava ao encarregado Julio Alves do que havia soffrido quando José Baptista, passando no momento e tomando conhecimento da aggressão que Victorino havia soffrido, lhe disse textualmente: "bem feito, foram poucas as bofetadas, haviam de ser mais; espere mais alguns dias que não de apanhar mais algumas para não serem furadores de greve"; que em virtude disso concluiu o depoente que José Baptista era grevista já a aquella epoca, muito embora jamais tenha tido de sciencia propria conhecimento de que José Baptista tivesse incitado alguém á indisciplina ou provocado a eclosão do movimento grevista de 23 de Abril. Dada a palavra ao indiciado declarou este que se limitava a contestar o depoimento por elle prestado na parte referente ao applauso pela aggressão de Victorino, por parte de Fausto, bem como á re digo ameaça de novas aggressões, para não serem furadores de greve o depoente e seu irmão Victorino. Lido e achado conforme vae assignado pela

144
108
H. Sawyer

digo Victorino. Dada a palavra é testemunha por ella foi dito que confirmava integralmente o depoimento que acabava de prestar, como os anteriores a que se referiu, por serem todos a expressão da verdade.- Lido e achado conforme, vae assignado por Heitor Lino Moraes, a rogo da testemunha, pelas testemunhas deste seu pedido, pelo indiciado e pelos membros da Commissão de Inquerito.-

a rogo de José Claro Couto Heitor Lino Moraes

Testemunha: - Jocelyne Bily
Testemunha: - Aurea Bastos
José Baptista
Felicidade V. V. V.

A. Leon as Liberais
Manuel Rey Duran



145
190
200

TERMO DE ENCERRAMENTO DO INQUERITO

Aos vinte e dois dias do mez de Julho de mil novecentos e trinta e dois, no predio da séde da Companhia, sito á rua Marechal Floriano n° 168, 5° andar, depois procedidas a acareação de inquirição das testemunhas, resolveu a Commissão de Inquerito encerrar-o, concedendo o prazo de 10 dias para o indiciado José Baptista promover sua defeza, ficando desde logo estabelecido que tal prazo começa a correr de o dia de amanhã, podendo o mesmo indiciado examinar os autos durante todo o tempo do expediente desta Companhia. E para constar lavrou-se o presente termo que vae assignado pelo indiciado e pelos membros da Commissão de Inquerito.-

José Baptista
F. L. N. N. N.

A. Leon da Silva
Manuel Reg. Duran



146
111
Batista

INTEGRA COMISSÃO DE INQUÉRITO
ADMINISTRATIVO.

Pelo o acusado

JOSE BATISTA

A defesa de JOSE BATISTA, consiste tão somente de se proceder a uma simples leitura dos autos de inquerito administrativo.

De fato, não se encontra o mais leve indicio de culpabilidade, nem de falta grave prevista na legislação social vigente.

A imputação de falta grave pelo simples motivo do acusado fazer propaganda do Centro dos Empregados da Ligth, legitimamente apoiado no Dec. nº 20.465 de Outubro de 1931, improcede radicalmente e como tal, deve ser julgada não havida.

Não padece de duvidas a nossa afirmativa, porque José Batista, ora acusado injustamente, presta seus serviços para essa Empresa há 26 anos, sem a minima nota que desabone a sua conduta ou simples repreensão de seus chefes, dos quais goza o melhor conceito.

Na realidade, um ente que dedicou a melhor parte de sua mocidade, ingressando nessa respeitavel Companhia com 18 anos de idade, trabalhando tenazmente ha mais de duas décadas onde tem angariado o sustento de sua familia, sempre coeso no seu posto de labor, integrado no dever de bem servir a contento de seus chefes, não podemos acreditar nem logico se torna que seja o homem de idéas vãs, ou que se insurja contra quem lhe dá o

principal para viver, como aludem mendazmente as testemunhas.

O que reina em todos os depoimentos, Respeitavel Comissão de Inquerito "é o fruto do despeito oculto contra um operario" ordeiro, honesto e que sempre teve em vista o progresso dessa Companhia.

Ora, José Batista, encarregado de serviços tem o dever sagrado de velar pelos interesses dessa Respeitavel Empresa, mantendo ordem, reprimindo abusos dos empregados que servem sob as suas ordens.

Nos meios operarios, ordinariamente o Encarregado que procede igualmente ao acusado, é devéras olhado com indiferença, mormente quando proibe terminantemente e confecção de trabalhos extraordinarios, denominados: "biscate".

É um dos motivos que José Batista é o homem ruim porque não consente certas irregularidades e isto implica para que os seus ocultos inimigos lhe mova cruelmente tanta acusação, ao ponto de afirmarem ter idéa de grevista.

A imprestabilidade da prova testemunhal é manifestamente reconhecida.

Vê a Ilustre Comissão o depoimento de Francisco Gonzalez: Essa testemunha porque ouviu dizer, afirma que o acusado é grevista e insubordinado, é propagandista do Centro dos Empregados da Ligth. Está perfeito demonstrado não ter ciência propria de cousa alguma que alégára, tanto assim é, que reperguntada pelo o acusado, ela testemunhas afirmou:-

"QUE JOSE BATISTA NUNCA O
"CONVIDARA PARA FAZER PAR-
"TE DE GREVE, E NEM NUNCA
"OUVIU O ACUSADO MANTER COM
"VERSAÇÃO EM TAL SENTIDO
"COM ELE DEPOENTE"

José Batista, é pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões, porem nunca o grevista nem insubordinado, e isto, ja alegamos nas nossas razões oferecidas anteriormente.

147
1922
A. Santos

A falsidade da maioria dos depoimentos é tão evidente que não precisa a menor explanação.

Deante desses depoimentos contestados em sua maioria ressaltamos a brilhante informação do ilustre engenheiro Haroldo Greig que espontaneamente afirmou: "PESSOALMENTE NADA PRESENCIOU SOBRE AS ATITUDES DE JOSÉ BATISTA"

Essa testemunha informante, pessoa de responsabilidade, sub-chefe da fabricação e conseqüentemente chefe do acusado, não viu e nada presenciou o que alegára os iníquos despeitados do acusado.

Jose Batista, não praticou falta grave e nem se insurgiu contra as ordens de seus chefes, pois no decorrer de 26 anos não sofreu a menor repreensão, estando completamente satisfeito com a Empresa.

Deante do exposto, o acusado confia na alta sabedoria dos Emeritos Membros da Respeitavel Comissão que haverá por bem mandar arquivar o presente processo, reintegrando-o no seu labor quotidiano um pobre chefe de familia agonisante, cruciado pela dôr de ver a necessidade bater a porta de sua vivenda e sem ter quasi o pão de cada dia.

Assim Respeitavel Comissão, está a felicidade de um lar em vossas mãos, pelo que, espera a costumada.

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro 25 de Julho de 1922
M. José de Martin Barceles

148
113
D. Barreto

RELATORIO

1- A 22 de Maio do corrente anno, o Sr. C.A. Sylvester, usando das attribuições que lhe competiam como Representante da " Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro" e fazendo-o nos termos do § 1º do art. 53 do Decreto n° 21.081, de 24 de Fevereiro ultimo, resolvia suspender do exercicio das respectivas funções o Encarregado de Serviços, da Fabrica do Gaz, OSÉ BAPTISTA, determinando, concomitantemente, fosse este submettido a inquerito administrativo, para que, assim, se apurassem "**FALTAS GRAVES COMETTIDAS NO EXERCICIO DO CARGO**", observadas as disposições dos artigos 53 e 54 do Decreto n° 20.465, de 1º de Outubro de 1931, aquelle modificado pelo já citado Decreto n° 21.081, de 1932 (fls. 1).

2- Notificada de taes resoluções, a Comissão de Inquerito, que este subscreve, logo no dia immediato ao a principio mencionado, intimava José Baptista para assistir á abertura do inquerito (fls. 2) e, instaurando-o em sua presença (fls. 3), procedia á inquirição de sete testemunhas (fls. 3 a 12) e tomava as declarações do Indiciado (fls. 14 e 15), o qual as terminava por accentuar que

"dentro do prazo que a Comissão de Inquerito lhe desse, faria a sua defeza, refutando todas as accusações contra si feitas" (fls. 14 in fine e "15).

3- Já havia o Indiciado apresentado a esta Comissão as razões e documentos de fls. 17 a 21 — peças em que consubstanciára toda aquella defeza por que havia protestado ao terminar as suas alludidas declarações — e já se encontrava o presente inquerito em termos de ser relatado e julgado quando, a Comissão infra assignada — encarregada, tambem, o apurar a responsabilidade de mais

-15-
3
2

149
114
R. B. B. B.

empregados da dita Fabrica do Gaz, Srs. Joaquim Vasques Louzada, Adolpho Perkles e Joaquim Mirania Gomes — attendendo a que, durante o decorrer de taes processos, varias accusações haviam sido feitas contra JOSE BAPTISTA, resolveu mandar appensar aos autos presentes, como simples documentos, copias, devidamente authenticadas, daquelles outros inqueritos, e abrir ao mesmo Indiciado nova vista do processo, para que dissesse sobre a prova complementarmente colhida (fls. 22).

4- Intimado de tal resolução, a 27 de Junho proximo findo (fls. 23), JOSE BAPTISTA, ao apresentar a esta Commissão de Inquerito as suas allegações de fls. 98, destes autos, commentando a dita prova complementar contra si colhida, reclamou que:-

a)- A Commissão o acareasse com FRANCISCO GONZALES — "individuo que, em sua presença, fatalmente se desdiria de quanto lhe havia imputado, á sua revelia;"

b)- A Commissão inquirisse, em sua presença, ALVARO ANTONIO GOMES, ADOLPHO PERKLES e JOSE CLARO PINTO — "os quaes não confirmariam o que, tambem contra si e em sua ausencia, haviam jurado".

5- Foi por entender que taes pretensões do Indiciado, por poderem constituir MEIO DE SUA DEFEZA, não deveriam ser repellidas; foi por considerar, tambem, quanto consta do despacho de fls. 100 e 101, destes autos, que a 22 do mez proximo passado, esta Commissão de Inquerito, deferindo o que verbalmente lhe requerera JOSE BAPTISTA, procedeu á acareação deste com Francisco Gonzalez (fls. 103) e, presente o Indiciado, inquiriu José Claro Pinto, Adolpho Perkles e Alvaro Miranda Gomes (fls. 104 a 110) — findo o que, encerrou o inquerito, assignando a

150
115
P. B. Santos

JOSE BAPTISTA " O PRAZO DE DEZ DIAS PARA PROMOVER SUA DEFEZA"(fls. 111) o que elle entendeu de fazer pelas simples allegações de fls. 112 a 113.

6- Deante da simples exposição de tudo o que occorreu durante o decurso do presente inquerito administrativo, demonstrado fica que, orientando-o e promovendo-o, esta Commissão não só observou integralmente os principios de processualistica applicaveis á especie, como assegurou a JOSE BAPTISTA ampla liberdade de defeza, obedecendo, dess'arte, por forma a mais completa, ás disposições das Leis das Caixas de Aposentadorias e Pensões, em plena vigencia no Paiz. E tal demonstração se transforma em positiva evidencia, considerado que seja que, dentre as dez testemunhas ouvidas, nem uma só havia que tivesse qualquer impedimento para depôr, eis que, além de capazes e idoneas, nem eram amigas intimas, nem inimigas do Indiciado (fls. 3,5,6,7,8,11,12,104,106 e 108), nem poderiam ter qualquer interesse quanto ao resultado do presente inquerito.

7- Isto posto, cumpre á Commissão de Inquerito, que este relatorio subscreve, fazer notar:-

A)- Estudando as multiplas relações que, em todos os Paizes civilisados, se estabelecem entre o Capital e o Trabalho — os maximos factores da economia de cada nação, sinão de todo o intercambio universal — financistas e sociologos, legisladores e jurisconsultos vêm, ha bem mais de seculo, porfiando por encontrar solução para a chamada "questão das gréves". Desse trabalho benedictino, verdadeiramente patriotico e altruistico, exercido ora na intimidade dos gabinetes dos grandes mestres do Direito, ora por sob os tectos solemnes dos maiores parlamentos do mundo, ora por entre o austero silencio dos tribunaes, ora, ainda, durante lon-

151
176
R. Banejo

gas e celebrisadas conferencias internacionaes — trabalho jamais abandonado, nunca interrompido, mas até hoje bem longe do seu termo final, da sua suprema perfeição — resultaram, para os operarios e patrões de todo o planeta tres conclusões diversas, cada uma decorrente de diferentes pontos de vista, todas, no entanto, bastantes para influirem na legislação e nos destinos de multiplos povos, como verdadeiras e respeitaveis escolas politico-juridicas.

A primeira das escolas em questão — a escola ingleza — surgindo no parlamento britanico em 1825, com o bill que aboliu o "delicto de combinação", veio fixar a legitimidade das greves JUSTAS, considerando licitas até mesmo as violencias porventura empregadas para a realização dos objectivos da "trade union".

Tal escola, muito embóra houvesse, cinquenta annos mais tarde, restringido a excessiva liberalidade de seus postulados, não creou adeptos; antes chegou a alarmar os sentimentos conservadores da Europa inteira, bem menos industrial, então, que a propria Gran-Bretanha.

A escola, italo-belga, mais prudente e sensata que sua antecessora, só estabeleceu a legalidade das gréves que, além de originadas de motivo evidentemente justo, se processassem sem a pratica de quaesquer violencias ou intimidações contra trabalhadores ou patrões.

A esta escola se filiou a França, pela promulgação do Cod. de 1832, della se affastando pelo de 1849, mas a ella tornando quando do apparecimento do liberalissimoCodigo de 1864.

A terceira escola — patrocinada especialmente pela Belgica e por Portugal — escola de tendencias radicaes, reprime sempre as gréves, quer se apresentem

117 152
F. Barreto

com todo o cortejo das violencias moraes ou materiaes, quer irrompam como méras "greves pacificas, CUJO ELEMENTAR CARACTERISTICO RESIDE NA JUSTIÇA EVIDENTE DOS MOTIVOS QUE AS DETERMINEM".

B- O Brazil, si pela promulgação do Código Penal de 1890, foi suspeitavel de participe das doutrinas da escola luso-belga, pelo Dec. Leg. que derogou os arts. 205 e 206 do mesmo Código— aliás promulgado logo mez e dia apóz este, sob n° 1162 — evidentemente demonstrou seguir os principios doutrinarios da segunda escola.

Mas, verificada a Revolução de Outubro de 1930 ; — mantidas pelo Governo Provisorio todas as disposições penaes até então vigentes; criado o Ministerio do Trabalho e publicada a Lei de Syndicalisação—que erigiu dito Ministerio em solucionador privativo e obrigatorio de todas as pendencias entre o Trabalho e o Capital e com poder bastante para coagir, a ambos, ao cumprimento das decisões proferidas para a solução de ditas pendencias— positivamente ingressou na radical escola luso-belga, como aliás o fizeram quasi todas as novas republicas americanas.

Quem tal pretendesse negar, necessariamente careceria de argumentos convincentes ou respeitaveis, para a comprovação da irrita negativa; a menos que, reconhecendo o valor das disposições penaes que regulam a "liberdade do trabalho", confrontando ditas disposições com as que protegem o trabalhador, conclua por ter o nosso Paiz criado uma nova escola, de ecclétismo positivo, consagrada das irreconciliaveis tendencias liberaes da escola italo-belga, com os radicalismos conservadores da terceira escola.

118
R. Barreto
153

Mas, para tanto, indispensavel seria admittir a inefficacia da acção do Ministerio do Trabalho, como responsavel pela harmonia das relações politico-sociaes entre patrões e operarios — hypothese que a esta Commissão de Inquerito, sinceramente, repugnaria, por anti-jurídica e absurda.

C- O que sempre esteve fóra de duvidas, quer dentro dos principios da tolerantissima escola ingleza, quer no regimen doutrinario das demais escolas, é que o direito de gréve — MESMO NAS GREVES JUSTAS E PACIFICAS— jamais foi outorgado a certas classes de trabalhadores.

Sobre este interessantissimo assumpto, com a autoridade de Ministro do Supremo Tribunal da Republica e com a insuspeição de "o primeiro jurisconsulto que formalmente reconheceu o DIREITO DE GREVE," já em 1920, ensinava o Eminentissimo Viveiros de Castro:-

" ha um consideravel numero de operarios aos
" quaes nao é possivel conceder o direito de
" greve.

" Não podem exercer esse direito todos os
" que, mediante uma remuneração, põem as suas
" actividades ao serviço do Estado; todos os
" que trabalham no serviço publico, nao podem
" interromper a sua cooperação, provocando a
" cessação do trabalho, sem quebrar os laços
" que os prendem ao Estado.

"Uma greve dessa natureza constitue um
" delicto contra a incolumidade e a segurança
" publica, e o legislador, que tem o dever de
" conciliar a liberdade dos cidadãos com os
" direitos e com a segurança da collectividade,
" nao pode deixar de punir esse facto.

"É por este motivo que o estatuto inglez
" de 13 de Agosto de 1875 (The conspiracy and
" protection of property act) pune com prisao
" nao excedente de tres mezes e com multa até
" £ 20, o empregado do municipio, das companhias
" publicas, dos empreiteiros e de quaesquer
" pessoas que, tendo assumido o compromisso de
" fornecer agua ou luz, suspende voluntariamente
" e dolosamente o serviço, sosinho ou de combi-
" nação com outros, sabendo ou tendo motivos pa-
" ra saber que a consequencia do seu acto será
" a privação, total ou parcial, do fornecimento
" (38 and 39 Vict. c. 86).

119
R. Bauezo
154

"Mais ou menos identicas são as disposições da lei da Nova Zelandia, de 21 de Agosto de 1894); e da Hollanda, de 11 de Abril de 1903.

"O Estado, diz um socialista auctorizado, Ivance Bonomi, nao age em defesa de uma classe quando defende os interesses de toda a collectividade contra uma determinada maneira de lucta, de uma categoria especial de trabalhadores".

"De accordo com Louis Rolland, penso que tambem não gosam do direito de fazer greve, os empregados e operarios de um concessionario.

"Expedindo o acto da concessão, o Governo organiza um serviço publico de uma maneira particular, fazendo appello, em condições especiaes, ao concurso ou collaboração de uma companhia ou de um individuo que se tornou concessionario.

"O contracto de trabalho do pessoal dos serviços publicos concedidos é dominado pelo acto que criou a concessão, da mesma forma que a situação juridica do respectivo pessoal é dominada pela idéa de que o serviço publico concedido deve funcionar normalmente, sem atrazos nem interrupções, e como os governantes e administradores o organizaram no acto da concessão.

"Se bem que os empregados e operarios de uma empreza concessionaria não sejam empregados publicos, não é menos certo que elles differem dos empregados e operarios ordinarios sob dous pontos de vista; 1º, estão sujeitos á obrigação juridica de cooperar sem interrupção no serviço concedido; 2º, não podem discutir as regras relativas á organização do serviço inseridas no acto da concessão, nem as modificações que o poder publico, de accordo com o concessionario, julgar conveniente fazer no rol das obrigações (cahier des charges).

"Afastando-me, porem, da opinião de Rolland, penso ser tambem illicita a greve dos empregados e operarios de uma empreza particular, mas de tal interesse geral (é o caso da Light nesta cidade) que o seu funcionamento não é menos necessario ao publico do que o de qualquer serviço concedido.

"A circumstancia de haver o Estado reconhecido que a iniciativa individual era sufficiente para satisfazer o interesse collectivo, tanto assim que não expediu o acto de concessão, não tem, a meu vêr, a importancia que Rolland lhe attribue.

"A intervenção do Estado se justifica sempre que ha necessidade de acautelar o interesse collectivo, o qual não pode ser sacrificado, em hypothese alguma, por mais importante que seja o interesse individual que estiver em jogo.

"Ora, quando o objecto da exploração de uma companhia particular interessar fundamentalmente a sociedade, de forma que a interrupção do serviço altere radicalmente as condições normaes da vida, ponha em perigo a ordem publica ou perturbe seriamente as relações economicas, a intervenção do poder

120
R. Baur
155

" publico se me afigura um dever não somente para evitar
" a interrupção do serviço, como também para acautelar
" os interesses dos respectivos empregados e operarios.

"Os economistas classicos, aliás, admitem esta
" restrição ao direito de greve.

"Une première restriction, doutrina Cawès-
" Cours d'Economie Politique - est exigée dans l'intérêt
" du fonctionnement des services d'utilité générale,
" lors même que ces services ne seraient pas érigés en
" fonctions publiques, ainsi la distribution de l'eau
" ou la fabrication du gaz en vue de l'éclairage public
" dans une ville.

"Le service de transports devrait être compris
" dans la même catégorie: on ne saurait admettre que,
" d'une manière inopinée, le service des transports
" soit interrompu. En ce cas, comme dans les précédents,
" l'exercice du droit de coalition devrait être ou
" enlevé ou, ce qui serait mieux encore, soumis a une
" procédure particulière de façon a ne pas compromettre
" l'intérêt général."

"Sustentando a proibição da greve em todos os
" serviços ou industrias de interesse publico, assim
" doutrina Louis Hoffmann;

"Será simplesmente porque um serviço é gerido
" pelo Estado ou por um concessionario que o conflicto
" do trabalho toma um caracter mais temível? Não, este
" criterio seria evidentemente falso. Ninguém ficaria
" aterrado se uma greve impedisse o Estado de fabricar,
" durante algum tempo, phosphoro, ou vender fumo;
" ao passo que, ao contrario, ha industrias inteiramente
" particulares, cuja interrupção acarretaria as peores
" catastrophes.

"Convém, portanto, englobar em uma unica cate-
" goria todos os serviços ou industrias de interesse pu-
" blico, isto é, não somente os que são administrados
" pelo Estado ou seus subrogados (concessionarios), como
" também os que são considerados essenciaes á vida da
" nação, ainda que explorados livremente pelos particu-
" lares.

"Deverão ser incluídos entre os serviços ou in-
" dustrias de interesse publico, e como taes submetti-
" dos a um regimen especial, seja publica ou particular-
" a sua administração ou gerencia, todos os que assegurem
" ao publico vantagens, ou lhe forneçam productos cuja
" privação completa, pode expol-o, em prazo curto, á
" miséria, á fome, ás moléstias ou á morte".

"O projecto apresentado pelo deputado francez
" Theodore Reinach, em 14 de Julho de 1910, prohibia as
" greves e os lock-outs em todas as industrias que ti-
" vessem o caracter de serviço publico, embora explora-
" das por simples particulares, porquanto, como explica-
" va a exposição de motivos do referido projecto, o que,
" nesta materia, importa tomar em consideração não é a
" qualidade do patrao, e sim a natureza do serviço.

121
F. Baurer
156

"O art. 5º desse projecto assim dispunha: "As
" indústrias e serviços industriaes sujeitos ás dis-
" posições da presente lei, sem haver distincção
" entre os que são assegurados pelo Estado, pelas mu-
" nicipalidades ou pelos particulares, são os que di-
" zem respeito:-

- "1º- As estradas de ferro;
- "2º- Aos serviços marítimos subvencionados;
- "3º- Aos correios, telegraphos e telephones;
- "4º- A illuminação publica;
- "5º- E ao fornecimento de agua potavel".

"Essa nomenclatura do projecto Reinach era por
" demais deficiente, bastando notar que ella não men-
" ciona o fornecimento de pao e de leite, o serviço
" de enfermeiros nos hospitaes, o serviço funerario,
" etc.

"Na Nova Galles do Sul, a lei de 20 de Dezembro,
" de 1909 preceitua na secção 42 b;

"É declarada illegal toda reunião de duas ou
" mais pessoas cujo fim fôr provocar um lock-out ou
" uma greve, ou simplesmente auxiliar esses movimentos,
" quando se tratar de artigos de primeira necessidade
" ou de serviços de transporte do Estado para os mes-
" mos artigos".

"É a lei assim enumera os artigos de primeira
" necessidade;

- "a)- o carvão;
- "b)- o gaz para illuminação, combustão ou fim
" industrial;
- "c)- a agua para os usos domesticos;
- "d)- e todo comestivel cuja privação pode pôr
" em perigo a vida humana ou causar um serio pre-
" juizo physico.

"Nos Estados Unidos, varios Estados têm pro-
" hibido e outros tem regulado especialmente o direito
" de greve dos empregados e operarios das estradas
" de ferro e das industrias de transporte(Third
" report of the Commissioner of labour).

"Os valiosos motivos que acabo de expôr, mos-
" tram que a velha therapeutica da escola economica
" liberal, deve ser abandonada, porquanto os seus
" medicamentos não podem ser applicados em todos os
" casos; e a sua acção é tao violenta que abala ex-
" traordinariamente a organização social.

"Se é certo que a greve é um direito, reconhe-
" ceu um economista liberal, Levasseur, não é menos
" certo que esse direito é como o direito de guerra
" para as nações, direito que não deve ser usado se-
" ão em ultima extremidade, quando se tiver abso-
" luta convicção do seu direito, e depois de esgota-
" dos todos os meios conciliatorios.

"Em vez desse regimen de paz armada, que põe
" frente á frente o operario e o capitalismo, enve-
" nenando prevenções, acirrando odios, impedindo ac-
" cordos que somente numa atmospheria de paz e concor-
" dia podem ser productivamente celebrados, o Estado

" deve estabelecer órgãos que harmonizem, tanto quanto
" possível, os interesses em jogo, e solucionem jurí-
" dicamente os conflictos, assegurando a paz social.
" (Questão Social pag. 130 a 135).

8- As greves que, a 23 de Abril e a 7 de Maio do corrente anno, sobre não terem resultado de nenhum motivo justo (AS SUAS CAUSAS SÃO ATÉ HOJE DESCONHECIDAS!) e terem sido fontes de toda a sorte de violencias (V. jornaes inclusos), não poderiam ser toleradas pelos poderes publicos, quer por partirem de uma daquellas classes a quem o Estado não concede o direito de greve, quer por violarem os dispositivos da Lei de Syndicalisação que estabeleceram que todos os interesses operarios seriam defendidos pelo Ministerio do Trabalho, quer por contrarias ás disposições dos arts. 204 do Cod. Penal, 1º, do Dec. nº 1162 de 12 de Dezembro de 1890, 7º e 12º, do Dec. 4269, de 17 de Janeiro de 1921, 1º e 2º do Dec. nº 5221, de 12 de Agosto de 1927, quer, ainda, por flagrantemente attentatorias dos principios consagrados pelo art. 54 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931.

9- Taes greves, verificadas não só na Fabrica do Gaz da "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro" como tambem em quasi todas as secções da "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., Ltd."- de que aquella empresa é associada- segundo está no dominio publico, o attestaram os jornaes inclusos e o affirmam varias das testemunhas que depuzeram no presente e nos inqueritos instaurados contra Joaquim Vasques Louzada, Adolpho Perkles e Joaquim Miranda Gomes, foram ideadas, preparadas e levadas a termo pelo "Centro dos Empregados e Operarios da Light e Companhias Associadas".

É o Ministro do Trabalho quem, pela sua secção competente, o evidencia, pelos officios abaixo transcriptos, ambos publicados no Diario Official de 11 e 13

123
P. Bauer
159

de Junho proximo passado:-

" N° 2/326, de 10 de Junho de 1932.
" Ao Sr. Presidente do Centro dos Operarios
" e empregados da Light e Companhias Asso-
" ciadas.

" Para os devidos fins, levo ao vosso
" conhecimento que:-

" Considerando que o Centro dos Operarios
" e Empregados da Light e Companhias Associadas
" assumiu o compromisso de aguardar o Tribunal
" de Conciliação e Arbitragem que deveria deri-
" mir o conflicto existente entre o mesmo e a
" empresa, bem como de manter os seus associados
" dentro das normas da ordem e da disciplina;

" Considerando que esse compromisso,
" sem razões novas que justificassem, foi ines-
" peradamente, quebrado pela directoria do Cen-
" tro;

" Considerando que, do estudo minucioso
" das peças do processo, resalta, pelos varios
" depoimentos feitos, a sua interferencia di-
" recta nos lastimaveis acontecimentos de 7 de
" Maiο proximo findo;

" Considerando mais que semelhantes de-
" poimentos apontam o centro como responsavel
" pela premeditação do movimento e pelo inicio
" da execucao de actos que a lei pune, nos ter-
" mos dos artigos 204, 205 e 206, doCodigo
" Penal, actos que, caso fossem realizados, tra-
" riam consequencias desastrosas, com provaveis
" sacrificios de vida e incalculaveis prejuizos
" para a cidade;

" Considerando, ainda, que o presidente
" do referido Centro confessou, em seu depoimen-
" to, prestado no dia 11 de Maio ultimo, na
" quarta delegacia auxiliar, que 48 horas após
" o inicio da greve, violencias e depredações
" seriam praticadas, adeantando, outrosim,
" que, caso fosse necessario seriam provocados
" curtos circuitos;

" Considerando tambem, que a pratica de
" tais atos desvirtua os fins elevados do decre-
" to n° 19.770, de 19 de Março de 1931, o qual
" visa congregar as classes trabalhadoras em
" torno de ideais sadios, pautados no espirito
" de respeito à ordem absoluta, base de toda a
" felicidade social;

" Considerando emfim, que, pelos depoi-
" mentos prestados pelas pessoas detidas em vir-
" tude do movimento grevista de 7 de Maio allu-
" dido, os recursos pecuniarios destinados aos
" fins que a lei classifica como crime, foram
" fornecidos pelo Centro, o que demonstra a sua
" flagrante interferencia na tentativa de sub-
" versao da ordem, com sacrificio material de
" bens alheios e condenavel perturbacao da tran-

124
H. Baptista
159

" quilidade publica;
" Resolvo, nos termos do artigo 16. do decre-
" to n° 19.770, de 19 de Março de 1931, desti-
" tuir, nesta data, a directoria desse Centro.
" Custodio Americo Pereira de Viveiros, di-
" rector geral, substituto, do departamento
" Nacional do Trabalho".

" Sr. Clodoveu d'Oliveira, atuário deste depar-
" tamento:-

" Officio n° 2327, de 10 de Junho de 1932-
" Tenho a honra de levar ao vosso conheci-
" mento, para os devidos fins, que o Sr. Mi-
" nistro, por despacho de hoje, resolveu, nos
" termos do paragrapho 3° do art. n° 16 do de-
" creto numero 19.770, de 19 de Março de 1931,
" nomear-vos delegado para dirigir o Centro
" dos Operarios e Empregados da Light e Com-
" panhias Associadas, devendo immediatamente
" assumir a vossa função, apresentando a S.Exa.
" dentro do mais curto prazo, um relatorio do
" estado em que se encontra o syndicato.
" Custodio Americo Pereira de Viveiros, di-
" rector Geral, substituto do Departamento
" Nacional do Trabalho".

10- Depois de tudo quanto, acima e retro, já ficou exposto, a esta Comissão de Inquerito se afigura opportuno estudar a posição de JOSÉ BAPTISTA, já como associado daquelle "Centro" de irradiação de ideas subversivas e de movimentos de indisciplina operaria, já como propagandista de taes ideas e movimentos, junto ao operariado da "Société Anonyme du Gaz", já como participe das greves de 23 de Abril e 7 de Maio, verificadas na Fabrica do Gaz.

11- Sobre as ligações pessoais do Indiciado com aquelle anarchico "Centro" trabalhista, merecem especial menção as seguintes provas colhidas por esta Comissão:-

a)- São do proprio JOSÉ BAPTISTA, as seguintes
palavras:-

" As testemunhas de accusação, que depuzeram
" neste processo, são todas empregas da Em-
" preza e, como taes, suppoem que dizer a ver -
" dade é acarretar odios e má-vontade dos seus
" chefes, Tanto assim que mentiram em suas de-
" clarações TERMINANDO SEMPRE POR DIZEREM QUE
" O ACCUSADO ERA UM GRANDE PROPAGANDISTA DO
" CENTRO DOS EMPREGADOS E OPERARIOS DA LIGHT.
" O ACCUSADO ISTO NAO CONTESTOU, aliás é legi-

125
F. B. Barros
160

" timo que se faça propaganda das boas obras
" e principalmente do Dec. n° 20.465, de 1°
" de Outubro de 1931...

" Condemnar o accusado pela propaganda do Cen-
" tro, organizado em virtude de lei, é con-

" demnar a propria obra do Governo e, como
" tal, se insurgir contra o mesmo (fls. 17).
" A imputação de falta grave pelo simples
" motivo de o accusado fazer propaganda do
" Centro dos Empregados da Light, legitima-
" mente apoiado no Dec. n° 20.465, de 1° de
" Outubro de 1931, improcede radicalmente...
" (Fls. 111) .

b)- Sobre o assumpto, assim depuzeram as testemunhas
ouvidas no presente inquerito:-

I- VICTORINO CLARO PINTO:-

" que sabe que o Indiciado COAGIA OS SEUS
" OPERARIOS A FAZEREM PARTE DO CENTRO de
" Empregados e Operarios da Light..."

" que viu, em uma das occasiões em que se
" encontrava na Fabrica , o Sr. José Baptista
" INUTILISAR TODOS OS PAPEIS REFERENTES A
" CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSOES QUE NÃO
" FOSEM FAVORAVEIS AO CENTRO"... (fls. 3).

II-FRANCISCO GONZALEZ:-

"... póde informar á Commissão que o Indiciado
" é um grande propagandista do Centro dos Em-
" pregados e Operarios da Light" (fls. 6).

III- JOAQUIM VASQUES LOUZADA, grevista já punido pela
"Société Anonyme du Gaz:"

" que, de facto, por mais de uma vez, JOSE
" BAPTISTA, encarregado da conservação da
" Fabrica , nao só convidou-o depoente a
" inscrever-se como socio do Centro dos Em-
" pregados da Light, como pretendeu intimi-
" dal-o com ameaças futuras; que o declarante
" sempre resistiu a esse convite, por nao
" estar de accordo com a orientação que tem
" sido dada ao Centro" (Fls. 7).

IV-ALVARO ANTONIO NUNES:-

" que... JOSE BAPTISTA, Joaquim Miranda Gomes
" e Adolpho Perkles... Encarregados de serviço,
" eram os principaes elementos de propaganda
" do Centro dos Empregados da Light dentro da
" Fabrica do Gaz..." (fls. 8).

" ... que JOSE BAPTISTA procurava, por todos os
" meios, ora pacíficos ORA SOB AMEAÇAS, induzir
" os operarios da Fabrica a entrarem para o
" Centro", e quando algum se manifestava con-

126
P. Soares
161

" trario a essa associação, elle se enfurecia e
" só não chegava, ás vias de facto se o companhei-
" ro tinha prudencia de eytar que a discussao
" tomasse maiores proporções " (fls. 9).

V- HAROLD GREIG, um dos engenheiros chefes da Fabrica do Gaz e só por isso considerado testemunha informante:-

" ... José Baptista sempre foi um empregado
" trabalhador e disciplinado, mas da fundação
" do Centro dos Operarios a esta data, se modi-
" ficou radicalmente a sua conducta..." (fls. 13).

12- Acresce que sobre aquellas mesmas ligações pessoas do Indiciado com o celebrisado syndicato operario, fallaram, tambem.- e dessa feita sem siquer preverem que poderiam influir sobre os destinos do Indiciado - as testemunhas que depuzeram nos inqueritos administrativos instaurados contra Joaquim Vasques Louzada, e Joaquim Miranda Gomes- inqueritos estes que, conforme explicação já formulada, esta Comissão resolveu fossem annexados ao presente, como simples documentos (V. Inq: Louzada, Declarações de fls. 68, Inq: Miranda Gomes, fls. 30).

13- Mas não só por ser, dentro da Fabrica do Gaz, um delegado do subvergente "Centro dos Empregados e Operarios da Light e Cias. Associadas"; não só por fazer propaganda de dita associação de agitação proletaria responde o Indiciado; pois que, a par de tal já por si suspeitavel condição, José Baptista, na Fabrica do Gaz foi um dos delegados do "Centro" para o preparo e execução dos movimentos grevistas que ali se realizaram a 23 de Abril e a 27 de Maio do corrente anno.

Sobre este assumpto existem, nestes autos, as seguintes inequivocas affirmações:-

I- VICTORINO CLARO PINTO:

" que o declarante sabe, que por sciencia
" propria que José Baptista FAZIA PROPAGANDA
" GREVISTA NO INTERIOR DA FABRICA ..." (fls.3)

124
F. Baptista
162

" que o depoente, tendo levado uma bofetada de
" um companheiro seu, em occasiao em que procu-
" rava defender um seu irmao de imputações inju-
" riosas que lhe eram feitas, em virtude de ter
" o mesmo furado a greve de Abril do corrente anno
" foi suspenso de seu serviço pelo seu chefe Mr.
" Greig, o que o levou a ir á presença do encarre-
" gado da sua officina, afim de communicar-lhe que
" havia sido suspenso; que nessa occasiao o
" Indiciado estava presente e perguntou ao depoente
" o motivo por que havia sido suspenso,
" tendo o depoente explicado as razoes que haviam
" levado seu Chefe a suspendel-o, ao que José
" Baptista respondeu que elle depoente DEVE
" RIA TER APANHADO MAIS, MAS QUE, ENTRETANTO ES-
" PERASSE, QUE NAO FICARIA SO NAQUELLA AGRESSAO
" (fls. 4).

II- JOSÉ DE BARROS, grevista conhecido de outros ^{que} já foram
submettidos a inquerito administrativo (V. declarações de fls.
68):-

" que, soube de outros companheiros de trabalho,
" de cujos nomes não se recorda, que José Baptista
" havia declarado que A VICTORIA SERIA DELLES
" OPERARIOS; ISTO DEPOIS DE HAVER OCCORRIDO O
" PRIMEIRO MOVIMENTO GREVISTA, DE 23 DE ABRIL DO
" CORRENTE ANNO"...

" que José Baptista disse ao depoente que quando
" houvesse uma greve na Fabrica- isto no dia 6
" de Maio do corrente anno- os operarios deveriam
" botar na sua frente "os amarells", isto é,
" os Encarregados de Serviço, e os botassem fóra
" da Fabrica, QUE ELLE JOSE BAPTISTA OS ACOMPANHA-
" RIA"... (fls. 5).

III- FRANCISCO GONZALEZ:

" que José Baptista era um responsavel pelos
" movimentos grevistas verificados na Fabrica
" do Gaz e o era por que, naquella Fabrica,
" FAZIA A PROPAGANDA DAS IDEAS DO CENTRO DOS EM-
" PREGADOS E OPERARIOS DA LIGHT & COMPANHIAS AS-
" SOCIADAS O QUAL ERA O NOTORIO PROMOTOR DOS AL-
" LUDIDOS MOVIMENTOS GREVISTAS" (fls. 102).

IV- JOAQUIM VASQUES LOUZADA, grevista já punido pela
"Société Anonyme du Gaz:"

" que José Baptista fazia, dentro da Fabrica,
" propaganda a favor do Centro e contraria a
" Companhia, alliciando operarios para se ins-
" creverem na referida Associação;
" que José Baptista, antes da tentativa de greve
" de 7 de Maio, já vinha, ha tempos, preparando
" um ambiente propicio ao movimento, no selo da
" classe, espalhando boletins e até os affixando
" nas paredes do recinto interno da Fabrica;

128
F. Baunjo
163

" mais ainda: que José Baptista exercia, dentro
" da Fabrica, actividades francamente subversivas,
" CONTRARIAS A ORDEM DO SERVICO E PREJUDICIAES A
" DISCIPLINA DO MEIO OPERARIO"...

V- ALVARO ANTONIO NUNES:-

" Os movimentos grevistas, verificados ultimamente,
" na Fabrica do Gaz, principalmente os de 23 de
" Abril e de 7 de Maio, foram insuflados e dirigi-
" dos pelos Encarregados de Servico de nomes JOSE
" Baptista, Joaquim Miranda Gomes e Adolpho Perkles
" os quaes INDUZIAM E CONCITAVAM OS OPERARIOS, que
" com elles trabalhavam, A SE REBELLAREM CONTRA
" OS SEUS SUPERIORES HIERARCHICOS, TOMANDO ATTITU-
" DES HOSTIS CONTRA A COMPANHIA, promovendo esses
" movimentos grevistas que perturbavam a normali-
" dade do trabalho da Fabrica e pregando idéas
" subversivas contrarias mesmo á ordem publica"
" (fls. 8)!

" que, no dia immediato á tentativa de greve de
" 23 de Abril, achava-se o depoente em companhia
" de Victorino Claro Pinto, quando este foi inter-
" pellado pelo operario Fausto de tal, o qual in-
" criminava a Victorino HAVER O IRMAO DESTE FURADO
" A TENTATIVA DE GREVE DA VESPERA, INDO TRABALHAR;
" que Fausto, enfurecido e depois de uma troca
" de palavras com Victorino o agrediu com uma bo-
" fetada; que o depoente assistiu a essa scena,
" que tanto o aggressor como o agredido foram sus-
" pensos; que Victorino queixou-se ao Encarregado
" da Secção da punição soffrida, visto como nada
" tinha a ver com o caso, e ACHANDO-SE PRESENTE
" JOSE BAPTISTA, o qual, entao voltando-se para
" Victorino, disse textualmente: "FOI BEM DADA A BO-
" FETADA E AINDA TERAS DE APANHAR MAIS DENTRO DE
" POUCOS DIAS" (Fls. 9).

" que, na vespera da ultima tentativa de greve
" (6 de Maio) o depoente ouviu, dentro da Fabrica,
" muitos commentarios a proposito do movimento
" que se projectava para o dia seguinte (7 de Maio)
" e do qual foi principal chefe e responsavel
" JOSE BAPTISTA " (fls. 10)!

VI-ELIAS BAHOUTH:

" que sabe, por sciencia propria, que o Sr. José
" Baptista era um dos cabeças do movimento gre-
" vista; que sabe mais que José Baptista fazia
" reunioes secretas no ulterior da Fabrica Cruz-
" waldina, reunioes estas que se prendiam ao movi-
" mento grevista; que teve tambem conhecimento de
" que José Baptista insinuava os seus operarios a
" se rebellarem contra os seus superiores, valen-
" do-se da sua qualidade de Encarregado de Servi-
" ços;

" que era publica e notoria na Fabrica a activi-
" dade subversiva de José Baptista (Fls. 11)!

124
H. Baeta
164

VII- HAROLD GREIG, engenheiro da Fabrica do Gaz e, só por isso considerado testemunha informante e a cujas palavras muito se apegou o Indiciado (Razões de fls.17 e 112):

" que pelas informações que chegavam ao
" conhecimento do depoente, pode esclarecer
" que eram publicas e notorias, na Fabrica
" do Gaz, as actividades subversivas de
" José Baptista, considerado um elemento de
" indisciplina no meio da massa operaria;
" que o depoente recebeu, de uma feita, uma
" reclamação do Encarregado da Fabrica de sub-
" productos, pedindo-lhe que mudasse a loca-
" lisação da sala em que os Encarregados
" de serviço, antes e depois do trabalho, cos-
" tumavam fazer a sua toilette; porque,
" nessas occasiões, achando-se reunidos os
" Encarregados, costumava José Baptista falar
" e blaterar contra a Cia. e contra a Supe-
" rintendencia da Fabrica";
" que o depoente foi avisado, certa vez, de
" que se faziam reuniões secretas na Fabrica
" Cruzwaldina, para se tramarem greves e mo-
" vimentos perturbadores da ordem, dentro da
" Fabrica; que a esses conciliabulos de
" indisciplina e insubordinação costumava com-
" parecer José Baptista;

" que, em consciencia, como responsavel pela
" direcção dos serviços da Fabrica e com a
" sua consciencia de homem que nao quer fazer
" mal a ninguém, pode affirmar perante esta
" Comissão que José Baptista é um máo ele-
" mento dentro da Fabrica do Gaz, cujos exem-
" plos e cujas attitudes são perniciosos a dis-
" ciplina e a ordem que devem imperar dentro
" de uma officina de trabalho" (fls. 12);

" que José Baptista, sempre foi um empregado
" trabalhador e disciplinado, mas, da funda-
" ção do Centro dos Operarios a esta data,
" se modificou radicalmente a sua conducta,
" o que o depoente attribue á influencia e
" exemplos de máos companheiros" (fls.13) !

VIII- ALVARO ANTONIO GOMES, fiscal dos conferentes da Fabrica do Gaz, trabalhando no escriptorio desta e muito frequentemente della se ausentando, para a realisação de seus serviços externos:-

" que é certo que quando andou reconduzindo
" ao serviço os operarios que se haviam af-
" fastado em consequencia das greves de 23
" de Abril e de 7 de Maio, de um grande nu-
" mero delles ouviu a queixa de que Antonio
" Thiago e José Baptista tramavam as greves,
" incitavam os operarios a indisciplina e,
" nao obstante, se mantinham em serviço, fa-
" zendo com que só elles operarios soffressem

130
P. Banejo
165

" as consequencias das greves, ficando
" prejudicados nos salarios; que foi
" por isso que declarou, depondo no in-
" querito instaurado contra Joaquim Miranda
" Gomes e em outro inquerito cujo indiciado
" já não se lembra quem fosse, que Antonio
" Thiago e José Baptista eram os responsaveis
" mentaes e materiaes pelos movimentos grevis-
" tas verificados nas datas já mencionadas,
" sendo tidos por todos como leaders ostensivos
" dos mesmos movimentos" (fls. 104)!

IX- ADOLPHO PERKLES, membro do Conselho Deliberativo do "Centro" e tambem Encarregado de Serviços:-

" que foi, ha tempos submittido a inquerito ad-
" ministrativo e, prestando suas declarações,
" realmente affirmou que ERA VOZ GERAL NA FABRICA
" DO GAZ QUE OS CHEFES DAS GREVES VERIFICADAS A
" 23 DE ABRIL E A 7 DE MAIO DO CORRENTE ANNO,
" ERAM Antonio Thiago e José Baptista; que essa
" affirmação o depoente a fez porque TODOS OS
" EMPREGADOS DA FABRICA DO GAZ ACCUSAM O INDICIA-
" DO, e Antonio Thiago de responsaveis por aquel-
" les movimentos" (Fls. 106) !

X- JOSÉ CLARO PINTO - o "furador de greves", por causa de quem seu irmão Victorino Claro Pinto foi esbofeteado pelo operario Fausto de Tal:-

" que , a 25 de Abril, depois de uma questão
" surgida entre um irmão delle depoente e um
" operario de nome Fausto de Tal, já despedido
" da Companhia - questão essa originada do facto
" de aquelle operario insultar o depoente por ter
" trabalhado durante a greve de 23 de Abril - o
" mesmo operario Fausto aggređiu o referido irmão
" do depoente, a bofetada, razao pela qual tra-
" tou o depoente de levar o facto ao conhecimento
" de seus superiores, para que estes tomassem as
" providencias que o caso exigia; que, logo de-
" pois do mencionado incidente o irmão do de-
" poente se queixava do que havia soffrido quando
" José Baptista, passando no momento e tomando
" conhecimento da aggressao que Victorino havia
" soffrido, lhe disse textualmente: "bem feito",
" foram poucas as bofetadas, hayiam de ser mais;
" espere mais alguns dias que hao de apanhar mais
" algumas para nao serem furadores de greve; que,
" em virtude disso concluiu o depoente que José
" Baptista era grevista já aquella data, muito
" embora nao tivesse, de sciencia propria, conhe-
" cimento de que José Baptista tivesse incitado
" alguem á indisciplina ou provocado a eclosao
" do movimento grevista de 23 de Abril" (fls.108).

131
L. B. B. B. B.
166

XI- Sobre as actividades subversivas, sobre a acção indisciplinada do Indiciado, sobre a notoria participação que elle teve no preparo e realização das greves, de Abril e Maio, existem, ainda, nos processos instaurados contra Joaquim Vasques Louzada, Adolpho Perkles e Miranda Gomes, referencias tão mais suggestivas quão é certo que foram prestadas por quem jamais poderia prever pudessem vir a reflectir contra um terceiro.

Taes depoimentos - cumpre evidenciar - serviram de base para a punição de Louzada e Miranda Gomes, os quaes acceitaram as respectivas penalidades sem qualquer reclamação e, pois, por concordes com a realidade e justiça dos seus multiplos fundamentos.

14- Mas, além de exhaltado propagador das ideas do anarchico "Centro dos Empregados e Operarios da Light" junto ao operariado da Fabrica do Gaz, e de preparador de dito operariado para os movimentos subversivos de 23 de Abril e de 7 de Maio, terá cabido a José Baptista qualquer responsabilidade directa na realização de qualquer dos movimentos criminosos já citados ?

Para a perfeita elucidação deste ponto, forçoso se torna reeditar as seguintes suggestivas palavras da imparcialissima testemunha Alvaro Antonio Gomes:-

" que quando andou reconduzindo ao serviço
" os operarios que se haviam affastado
" em consequencia das greves de 23 de Abril
" e de 7 de Maio, de um grande numero delles
" ouviu a queixa de que Antonio Thlago e
" José Baptista tramavam as greves, incita-
" vam os operarios á indisciplina e, nao
" obstante, se mantinham em serviço, fazendo
" com que só elles operarios soffressem as
" consequencias das greves, ficando prejudi-
" cados nos salarios..." (fls. 104)...

Mas, em serviço, durante a eclosão dos movimentos,
como procedia o Indiciado ?

132
R. Barros
167

Respondem a tal relevante indagação instruccional as seguintes palavras de testemunhas não contradictadas pelo Indiciado:-

I- ALVARO ANTONIO NUNES:-

" que se lembra muito bem que, no dia 7
" de Maio José Baptista se dirigia aos
" operarios, dizendo:- "Vamos embora ra-
" pazes, que a victoria é nossa !" (fls.9).

**II- JOSÉ DE BARROS, socio do "Centro" e incriminado
grevista:-**

" no dia 7, quando se deu a greve, o Sr.
" José Baptista, que se achava na bateria
" Glover West, fez signal ao depoente para
" que o esperasse que elle já desceria, nao
" sabendo, entretanto, o declarante o mo-
" tivo que o levou esse signal"

" que o signal feito pelo Sr. José Baptista
" nao foi uma vez só, mas sim duas, e que
" a este signal assistiu o Sr. Elias
" Bahouth (fls. 5)...

III- ELIAS BAHOUTH:-

" que confirma o topico do depoimento
" da testemunha José de Barros, relativa-
" mente ao signal feito pelo Sr. José Baptis-
" ta, quando aquella testemunha passava por
" baixo da bateria Glover West;
" que... attribue o signal feito por José
" Baptista como um signal para que os ope-
" rarios abandonassem o serviço; que sabe,
" por sciencia propria que o Sr. José Baptis-
" ta era um dos cabeças do movimento(fl.11)

**IV- O INDICIADO JOSÉ BAPTISTA; depois de em suas
declarações de fls. 14, ter confessado que, a 7 de Maio,
quando, na Fabrica do Gaz, irrompeu o movimento grevista,
se achava, realmente, no alto de uma caldeira da bateria
Glover West:**

" Não se pode acceitar que de um homem,
" collocado no cime de uma bateria que
" tem mais ou menos dez metros de altura
" e no meio das baterias de uma fabrica de
" gaz, possa, quem esteja em baixo e logar
" opposto, perceber gestos que traduzam ou
" signifiquem signal de abandono de serviço.
" Se a affirmativa nao peccasse pela base,
" TERIA AINDA CONTRA SI; NAO TER O ACCUSADO
" ABANDONADO O SEU POSTO, CONTINUADO O SEU
" SERVICO" (Fls. 17v)...

E basta !

15- Considerada toda a copiosa prova, já estudada e transcripta por esta Comissão tão somente empenhada em apurar o que de real houvesse com referencia á pratica de faltas graves, por parte de José Baptista; e

Attendendo a que o presente inquerito foi, como já ficou amplamente demonstrado, promovido com inteira observancia já do disposto no art. 53 do Decreto n° 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, já de todos os principios processuaes porventura applicaveis aos inqueritos administrativos;

Attendendo, mais, a que, neste mesmo inquerito foram ouvidas testemunhas em numero sufficiente, visto como, si para a apuração de responsabilidade criminal as leis processuaes do Paiz não exigem mais que duas testemunhas numerarias (Cod. de Proc. Penal do Dist. Federal, art. 407 e 409, Lei Federal n° 628, de 6 de Outubro de 1899, art. 6° e §§ 2° e 3°; Lei Federal n° 4294, de 6 de Julho de 1921, artigo 8°, § 2°; Lei Paulista n° 2231 de 20 de Dezembro de 1927, art. 1°, § 1° e 11 e § unico), em inquerito da firalidade do presente, superado, em muito, aquelle numero de testemunhas, satisfeitas ficaram as exigencias da processualistica e perfectas as provas colhidas;

Attendendo , tambem a que, durante todo o lento e longo decurso do presente inquerito o Indiciado José Baptista, a par de não ter contradictado uma unica testemunha - o que importou na confirmação da capacidade, idoneidade e insuspeição de cada uma dellas, para jurarem- a todas, afinal, contestou, mas nenhuma prova produziu sobre taes contestações, apesar de esta Comissão de Inquerito lhe haver deferido o prazo de dez dias para promover sua defeza (V. Termo de Encerramento de fls. 110);

134
P. Bauer
169

Attendendo, outrossim, a que, em taes circumstancias os depoimentos colhidos por esta Commissão em presença de José Baptista, devem ser inteiramente acceltos, tanto mais quanto é certo que além de contestes e uniformes, possuem o necessario gráo de credibilidade reclamado pelos preceitos da prova (Mittermayer, Da Prova);

Attendendo, ainda, a que a prova testemunhal contida nos inqueritos administrativos instaurados contra Joaquim Vasques Louzada, Adolpho Perkles e Joaquim Miranda Gomes, apesar de só ter ingressado neste processo como simples prova documental e de nada mais ser que uma confirmação suplementar da colhida contra o Indiciado, todavia, não vae considerada por esta Commissão, para, por qualquer forma influir sobre as conclusões do presente relatório.

Attendendo, assim, a que os depoimentos transcritos por esta Commissão de Inquerito, determinam a convicção de que José Baptista, Encarregado de Serviços na Fabrica do Gaz da "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro"

A- A par de associado do "Centro dos Empregados e Operarios da Light e Companhias "associadas" era o delegado de tal "Centro" junto ao operariado daquelle Fabrica do Gaz, tanto assim que fazia intensa propaganda daquelle Sindicato - direito que innegavelmente lhe assistia chegando, porem, a coagir seus companheiros e subalternos a ingressarem em dita associação de classe;- extremo que, positivamente não poderia merecer o beneplacito legal! (V. § 11).

B)- desde a fundação do indicado "Centro dos Empregados e Operarios da Light" em deante, se transformou, de "empregado trabalhador e disciplinado," em "um mão ele-

135
J. Baptista
140

mento dentro da Fabrica do Gaz", em operario "cujas
attitudes se tornaram perniciosas á disciplina e á ordem
que devem imperar dentro de uma officina de trabalho"; e
isto porque, identificado com o programma subversivo
que, em desaccordo com sua alta finalidade legal, o malsi-
nado "Centro" se traçou; entrou de concitar os operarios da
Fabrica do Gaz á indisciplina e á insubordinação e ao des-
respeito de seus superiores hierarchicos, enchendo-os de
prevencões e odiosidades contra a "Société Anonyme du Gaz"
e sua Superintendencia (V. §§ 11 e 13).

C- José Baptista valendo-se não só da innega-
vel influencia pessoal que exercia sobre os operarios da Fa-
brica do Gaz, como, tambem, de sua qualidade de Encarregado
de Serviços, de ha muito vinha, com outros agitadores tambem
pertencentes ao anarchico "Centro dos Empregados e Opera-
rios da Light e Companhias Associadas" preparando no meio
operario da Fabrica do Gaz, um ambiente propicio para a
irrupção de movimentos grevistas, para a pratica de actos
attentatorios quer da liberdade individual, quer da liber-
dade de trabalho, quer da liberdade de industria e commer-
cio- liberdades essas garantidas pelas leis basicas da
Republica e defendidas pelas disposições penaes contidas
nos já citados arts. 204 e 206 do Código Penal, 1º do Dec.
1162, de 1890, 7º e 12º do Dec. 4269 de 1921 e 1º e 2º
do Dec. 5221 de 1927.

Tal alarmante procedimento funccional do
Indiciado; taes reiterados actos de indisciplina; taes
gravissimos actos de insubordinação, pouco e pouco se foram
concretisando, ora naquellas diarias reuniões regulares dos
Encarregados de Serviços na sala de toilettes de que dis-
punham na Fabrica de Sub-Productos- e durante as quaes
"costumava José Baptista falar e blaterar contra a Companhia
e contra a Superintendencia da Fabrica"; ora naquellas

reuniões SECRETAS realizadas na fabrica Cruzwaldina-
"conciliabulos de indisciplina e insubordinação a que costumava comparecer o Indiciado" e levados a effeito "para se tramarem greves e movimentos perturbadores da ordem, dentro da Fabrica"; ora concitando o operariado "a se rebelar contra superiores hierarchicos" e a tomar attitudes hostis contra a Companhia";

D- Publico e notorio responsavel pela tentativa de greve de 23 de Abril, frustrado esse movimento subversivo, não cessou o Indiciado a sua actividade de agitador impenitente: - applaudiu, publica e ostensivamente, as injurias e aggressões exercidas por um grevista extremado- Fausto de Tal, já despedido dos serviços da Empresa - contra os "furadores da greve; proseguiu sempre na sua extremada campanha contra a Companhia e a Superintendencia da Fabrica; continuou a apregoar a proxima "victoria do operariado contra os patrões"; passou a tomar novas precauções tendentes a assegurar o successo á greve proxima, ponderando ao tambem grevista José de Barros que "quando houvesse uma greve na Fabrica, os operarios deveriam botar á sua frente, pondo-os fóra da Fabrica, os Encarregados de Serviços", assegurando, concomitantemente, que, então "elle José Baptista os acompanharia";

E- Irrompida a parede de 7 de Maio, si bem se mantivesse em serviço, apparentando, assim, divergir formalmente das resoluções do "Centro dos Empregados e Operarios da Light" e dos demais seus companheiros de trabalho, dirigindo e incrementando o movimento, do alto da bateria Glover West, fez aos ultimos "signaes para que abandonassem o serviço" encorajando uns tantos com a suggestivissima phrase: "Vamos embora rapazes, que a victoria é nossa !" (§ 14).

137
R. Batista
142

D'ahi a razão porque, ao serem reconduzidos ao serviço, operarios transviados pelas greves de 23 de Abril e de 7 de Maio, "queixarem-se elles de que, José Baptista e outros, tramavam as greves, incitavam os operarios á indisciplina, e, não obstante, se mantinham em serviço, fazendo com que só elles, operarios, soffressem as consequências das greves, ficando prejudicados em seus salarios" (V. § 13).

Attendendo igualmente a que José Baptista jamais poderia proceder pela forma já exposta, eis que:-

A- como individuo ha varias decadas residente no Brasil, já radicado ao seu territorio, perfeito conhecedor de seus principios e costumes, não podia ignorar que, como promotor e participe de greves,—justas e pacificas que fossem—dada a especie da empresa em que trabalhava e vistos termos dos arts. 18 e §§ e 19 e §§ do Codigo Penal, se sujeitaria á sancção dos arts. 204, de dito Codigo, 1º do Decreto nº 1162, de 1890, e 1º do Dec. nº 5521 de 1927;

B)- como operario da Fabrica do Gaz, já com mais de 28 annos de serviço, nenhuma razão podia ter para insurgir-se contra seus velhos patrões e, menos ainda, para induzir terceiros a contra os mesmos se rebellarem:

a)- é o proprio Indiciado quem, defendendo-se das accusações que, contra si pesam, põe em evidencia o desejo que nutre de voltar a seu emprego, nas mesmas condições em que o exercia, já antes das greves referidas;

b)- é, ainda o proprio Indiciado quem, por via de gracioso documento de fls. 21, se empenha por convencer esta Commissão de Inquerito de que: "condemna as greves", e de que estas, "no seu entender, não só trazem prejuizos á empresa de onde vivem os operarios, como perturbam os serviços de utilidade publica", empenhando-se, igualmente, em

patentear-lhe que reconhece que "a Companhia muito progresso tem trazido a esta capital"e que vive "exaltando as boas qualidades de seus superiores" e proclamando que "nada tem a reclamar contra a Companhia ou seus chefes" . Ora, pregando a indisciplina e a insubordinação, promovendo e participando de greves José Baptista se exporia as punições autorizadas pelo art. 54 do Dec. n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931, submettindo que fosse ao processo administrativo determinado pelo art. 53 do Dec. n° 21081, de 24 de Fevereiro ultimo;

C- como socio do "Centro dos Empregados e Operarios e Cias. Associadas" e pois, como forçado conhecedor da Lei da Syndicalisação, não poderia ignorar que quaesquer reclamações que pudessem ser feitas contra a "Société Anonyme du Gaz", em defeza dos direitos ou interesses de ordem economica, juridica, hygienica ou cultural. de seus empregados ou operarios, deveriam ser encaminhadas, ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, para ahi serem resolvidas- tal como o determina aquella Lei, em seu art. 1° (Dec. 19.770, de 19 de Março de 1931)- não lhe sendo, dess'arte, licito desconhecer que, inexistente, no Ministerio do Trabalho, qualquer daquellas reclamações, inadmissivel qualquer motivo para as mesmas, qualquer greve resolvida pelo malsinado "Centro" não passando de méra agitação social, acarretaria a responsabilidade de seus promotores e participes como incursos nos arts. 1°, 7° e 12° do Dec. 4269, de 17 de Janeiro de 1921 e a delle proprio, José Baptista, em taes e em outras possiveis disposições penaes, dados os claros, inequivocos termos dos citados arts. 18 e 19 do Cod. Penal Brasileiro;

139
P. Bauer
144

Attendendo, portanto, a que com o injustificavel procedimento que teve José Baptista não só violou os preceitos penaes já citados - todos de character inaffiançavel- como afrontou as disposições legaes de protecção ao trabalho;

Attendendo consequentemente a que, dess'arte, José Baptista evidenciou "mão procedimento no desempenho das respectivas funcções", decorrente, tambem, dos "actos reiterados de indisciplina" e dos "gravissimos actos de insubordinação", já devidamente considerados neste Relatorio, e que, assim, deve ser punido;

Attendendo, assim, a que, no regimen da Lei das Caixas e Pensões a attenuante do bom comportamento anterior não é admittida, visto como, si o fosse, impossivel seria a demissão dos autores de faltas graves, pois, protegendo dita Lei somente empregados e operarios com mais de dez annos de serviços, com tal lapso de tempo aquella attenuante estaria implicitamente reconhecida, impedindo a applicação da penalidade que a propria lei expressamente autorizou;

Attendendo, precipuamente, a que, não occorrendo em favor do Indiciado qualquer outra attenuante acaso admissivel para a fixação do gráo de sua responsabilidade; porquanto o facto de, durante as greves de 23 de Abril e de 7 de Maio, ter-se mantido em serviço, não o liberou da responsabilidade de preparador e director de ambos os movimentos subversivos, mas caracterizou, precisamente, o ardil de que se valeu o Indiciado para os fazer vingar, fugindo, ao mesmo tempo ás punições de que se tornou passivel- criminal e administrativa;

Attendendo, finalmente, a que, sem qualquer attenuante em seu favor, contra o Indiciado milita a aggravante de para attingir seus inconfessaveis e criminosos designios, valer-se da sua autoridade de Encarregado, de Serviço, de velho depositario da confiança de seus superiores e do prestígio que, de tal situação, lhe advinha para o diuturno trato

140
L. B. B. B.
175

com seus subalternos;

Attendendo a tanto e ao mais que destes autos conste, é a Comissão de Inquerito, infra-assignada, de parecer que contra o Indiciado José Baptista seja applicada a pena de demissão, incurso que está nas disposições do art. 54, letras C e E, do Decreto n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931.

S.M.J. A Comissão de Inquerito:

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1932

Diogo P. Pinto
A. Leon da Silva
Manuel Rey Duran

/AA.

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

141
L. B. B. B.
176

Caixa do Correio 571

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1932

DECISÃO

O abaixo-assinado, representante legal da "SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO, usando das attribuições que lhe competem, ex-vi do art. 53 do Decreto n° 20.465 de 1° de Outubro de 1931, alterado, em parte, pelo Decreto n° 21.081 de 24 de Fevereiro de 1932 e:

Considerando que o presente inquerito administrativo foi promovido com inteira observancia não só do disposto no artigo citado, como dos principios geraes de processo applicaveis á especie;

Considerando, mais, que as provas colhidas durante todo o processo convencem de que o Indiciado José Baptista realmente evidenciou "máo procedimento no desempenho das respectivas funcções", praticando, tambem "actos reiterados de indisciplina" e "gravissimos actos de insubordinação";

Considerando, ainda, que, incursão nas disposições do art. 54, letras c e e do Dec. n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931, José Baptista ficou sujeito á demissão do cargo que exercia e que, decretada fosse a sua demissão necessariamente seria esta mantida pelo sabio e justo Conselho Nacional do Trabalho;

Considerando, entretanto, que as leis que asseguram a estabilidade dos empregados das Empresas, quaes a que o infra-assinado representa, si os tornam demissiveis desde que em processo regular se verifique tenham praticado "faltas graves," não tornam obrigatorias taes demissões, deixando ao

142
P. Baptista
177

inteiro criterio do patrão estabelecer-lhes punições mais brandas;

Considerando que, assim sendo, sem qualquer offensa aos principios da equidade e sem qualquer menosprezo ás conclusões imparciaes e judiciosissimas da DD. Commissão de Inquerito, bem poderia a "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro", fundada em razão extranha ao processo feito, deixar de demittir o Indiciado para sujeital-o a menos rigorosa penalidade;

Considerando, nestes termos, que, segundo o insuspeito depoimento do Engenheiro Harold Greig, decorre

" que José Baptista sempre foi um empregado
" trabalhador e disciplinado, mas da fundação
" do "Centro dos Empregados e Operarios da
" Light e Clas. Associadas" a esta data, se mo-
" dificou radicalmente, a sua conducta, o que
" attribue á influencia e exemplo de máus com-
" panheiros" ;

mas,

Considerando que, em virtude da salutar medida tomada pelo Departamento Nacional do Trabalho, por seu Director Geral, substituto, Sr. Custodio Americo Pereira de Viveiros, destituindo a Directoria daquelle "Centro" (Diario Official de 11 de Junho de 1932), para o submeter a um regimen de ordem e respeito ás leis do Paiz, é de esperar-se torne o Indiciado a ser o mesmo "empregado trabalhador e disciplinado que sempre fôra, antes da fundação do "Centro" em questão";

Considerando que esta "Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro" só tem motivos para conflar nos resultados daquelle salutar medida do Director Geral do Departamento Nacional do Trabalho, mas, nem por isso, poderia deixar inteiramente impune o Indiciado José Baptista, cuja culpa foi

143
L. B. August
148

evidentemente mais grave que a de outros empregados da Empresa, já punidos;

Considerando, assim, que houvera sido o Indiciado José Baptista submettido a processo crime, por incurso nas penas dos arts. 204 do Código Penal e 1º do Dec. nº 5221, de 12 de Agosto de 1927, e a sua condenação, nos termos 66, § 1º do citado Código Penal, seria no minimo, de 7 mezes de prisão cellular, durante os quaes estaria affastado de serviço e privado dos respectivos salarios;

Considerando tanto, resolve, o abaixo-assignado, applicar ao Indiciado José Baptista a pena de suspensão do emprego, com privação de salarios, pelo mencionado prazo de sete mezes, contado dito prazo do dia em que foi preventivamente affastado do cargo, determinando, outrosim, a sua immediata volta ao exercicio das respectivas funcções.

C.A. Sylvester
C.A. Sylvester
Representante

AL/AA

INFORMAÇÃO

Não se conformando com a decisão constante do
acordão de fls. 31, a Societé Anonyme de Gaz do Rio de
Janeiro oppoz á mesma os embargos de fls. 33/36, os quaes
vieram instruidos pelo inquerito de fls. 37.

Tragando-se de embargos que foram legalmente
opostos, proponho, preliminarmente, a autoridade supe-
rior que, sobre elles, seja ouvido o interessado, dentro
do prazo de 10 dias, de accordo com a praxe estabelecida.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1935.

[Handwritten signature]

N.º 12. Consideração do Sr. Director Geral

Em 29 de Janeiro de 1935

Theodoro de Almeida Lodi

Director da 1.ª Secção

Per. gen. 30/1/35.

*N.º 12. Levar para fazer expediente as inter-
venções, dando-lhe vista de cinco dias para
fazer por dez dias.*

*Rio de Janeiro, 10 de Fev. de 1935
Macedo
Director Geral*

Rec. 4. FEV. 1935.

ao Sr. Nuno Gabriel para providenciaes

Em 5 de Fevereiro de 1935

Theodoro de Almeida Lodi

Director da 1.ª Secção

Cumprich

Em 5-2-35

Palmer
2:11

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Trabalho:



Diz JOSÉ BAPTISTA, abaixo assinado, que tendo sido julgada precedente a reclamação que apresentou a esse Conselho, na qual figura como reclamada a Sociedade Anonyma do Gaz, desta capital, acaba de ser informado que a referida empresa effectou embargos á mesma respeitavel decisão. Assim, precisando contestar, como de direito, as alegações desse recuse, é esta para, com a devida venia, requerer a V. Exa. se digne determinar lhe seja aberta vista nes autos, por dez dias, prazo esse que deverá correr do dia em que o suplicante tenha ciência da abertura da mesma vista. O officio de avise deverá ser enviado para a sua residencia, á rua Nova Jeruzalem, n. 160, em Bomsucesse.

Nestes termos, J. esta
aos referidos autos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1935

José Baptista

Mo. Sr. Nunes Galvão para informar nos autos
Em 5 de Fevereiro de 1935
Theodoro de Almeida Valle
Director da 1.ª Secção

Ree 30. JAN 1935

P. 14.321/33

K/E

6

Fevereiro

5

1-262

Snr. José Baptista

Rua S. Christovão, 623 - Casa XV

Havendo a Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro embargado o accordão proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 12 de Julho de 1934, nos autos do processo em que reclamais contra aquella empresa, communico-vos, de ordem do Sr. Presidente, que tendes o prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, para, examinando os autos nesta Secretaria, contestardes as razões dos embargos, óra offerecidos, afim de poder o caso ser resolvido em definitivo.

Attenciosas saudações

Director Geral da Secretaria

Cienti

Rio 14-2-435

José Baptista

K/E

I-282

Sr. José Baptista

Rua S. Christovão, 823 - Casa XV

JUNTA DA

Junto aos presentes autos, nesta data, a contestação de embargos apresentada por José Baptista.

Primeira Secção, 11 de Março de 1935

Emmanuel Pinheiro da Silva

1º Official

Diretor Geral de Secretarias

Genebr
Rio 14-2-432

José Baptista

Dr. Mayr Cerqueira
Advogado

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do
Trabalho:



JOSÉ BAPTISTA, abaixo assinada, requer a V. Exa. se digne determinar sejam as alegações que esta acompanham juntas aos autos de reclamação que tem nesse Colendo Conselho, proc. n.----14.321/33, nos quais figura como reclamada a Societé Anonyme du Gaz.

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935

Jose Baptista

No. Sr. Dias da Cruz para informar nos autos
Em 7 de Março de 1935
Theodor de Almeida Solé
Director da 1.ª Secção

20-2-35

Rec. 20. FEV. 1935

Egregio Conselho:

Diz JOSÉ BAPTISTA, abaixo assinado, que tendo a Societé Anonyme du Gaz apresentado embargos á respeitavel decisão desse Colendo Conselho, pela qual foi julgada procedente a reclamação do suplitante, processo n. 14.321/33, é esta para, com a devida venia, contestar os mesmo embargos, o que faz pela maneira seguinte:

P R E L I M I N A R M E N T E

Não procede o recurso de que a embargante lançou mão.

O art. 70 do dec. n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, diz:

"As decisões do Conselho Nacional do Trabalho poderão as partes opôr embargos, que só serao por ele recebidos desde que acompanhados de documentos novos, salvo se forem de simples declaração".

É muito clara a materia contida no aludido artigo. Não havendo DOCUMENTOS NOVOS, o Egregio Conselho não pode receber os embargos.

O inquerito, ao qual se pretende dar essa feição, não pode ser tido como tal, uma vês que se trata, evidentemente, de documento velho :

E tanto não tinha ele nenhum valor, que a embargante não o exhibiu na ocasião oportuna, isto é, quando foi notificada a defender-se do alegado na petição inicial.

Por que, pois, agora, lança mão desse processo ? Para vêr se assim consegue vêr por ter-

ra o respeitavel acordam embargado ?!

O Colendo Conselho esclareceu, já, inumeras vezes, o que vem a ser documento novo. Os interessados, porem, quasi que seguidamente, desprezando a verdadeira interpretação, procuram acomodar a expressão legal de acordo com as conveniencias de cada caso. Mas, felizmente, as investidas têm sido neutralizadas.

Devem, portanto, ser desprezados os mesmos embargos, uma vês que não foram processados nos termos do art 70 do dec. n. 20.465 citado.

DE MERITIS

O embargado esteve suspenso durante sete mezes. Nada houve que justificasse essa medida. E a prova está na propria portaria que determinou a instauração do inquerito. Sendo-lhe atribuida falta grave, não se mencionou que faltas eram essas, e em que letras do art. 54 estava incurso.

Por onde, então, foram inqueridas as testemunhas ? De que forma ? Quais os fatos articulados contra o embargado ?

Nos processos criminais, Egregio Conselho, as testemunhas arroladas pela promotoria, prestam os seus depoimentos sobre os fatos narrados na denuncia. As arroladas pelo denunciado, sobre os items formulados na defesa previa. Se esta não é apresentada, não é admitida a prova testemunhal.

Nos inqueritos administrativos, os fatos atribuidos ao acusado, têm que ser descritos minuciosamente para que a comissão de inquerito fique inteirada do que se trata e, assim, possa inquirir

Dr. Mayr Cerqueira
Advogado

as testemunhas sobre os mesmos fatos. A não ser assim, nada tem valor.

A embargante, para excusar-se do pagamento pretendido pelo embargado, já reconhecido pelo Egregio Conselho, alega que, na decisão final do inquerito, foi decretada a pena de sete mezes de suspensão, com perda de vencimentos.

O dec. n. 20.465 proíbe tal cousa. Ou ha falta grave, e o acusado é demitido, ou não ha, e o empregado volta ao seu trabalho, sem qualquer prejuizo. É o que diz o § 2º do art. 53, que está assim redigido:

"No caso de reconhecer o Conselho Nacional do Trabalho a não existência de falta grave ao empregado, fica a empresa obrigada a readmiti-lo ao serviço e a indenizá-lo dos salarios durante o período de sua suspensao."

Tivesse ficado provado que o embargado cometeu qualquer falta grave, a sua demissão teria sido imediatamente lavrada. Esta é que é a verdade.

Fala a embargante que as suspensões são permitidas pelo Conselho, ou melhor, que escapam ás atribuições deste, que é organ de recurso nos casos de demissão.

Não é possível que a embargante esteja confundida. Ha confusão, mas deve ser proposital.

As suspensões que escapam ás atribuições do Conselho, são as pequenas suspensões, determinadas por pequenas faltas em serviço.

Se fosse admitido o que pretende a embargante, o § 2º do art. 53 seria letra morta. Todo inquerito que não provasse falta grave, terminaria sempre com a aplicação desta pena originalissima:

suspensão pelo tempo que durou o inquerito !...

Não, não é possível que seja sancionada uma pretensão tão absurda. Demais, de acordo com o que determina o § 1º do art. 53, não é a direção da empresa que compete examinar as provas do inquerito. É ao Conselho.

E se, no caso em apreço, o inquerito foi arquivado e ordenada a volta do empregado ao serviço, tem ele, indubitavelmente, o sagrado direito aos vencimentos que deixou de receber.

Assim, os embargos de fls. devem ser repelidos, e, portanto, mantida em todos os seus termos a respeitável e jurídica decisão embargada, como é de toda

J U S T I Ç A !

Rio de Janeiro, 18nde fevereiro de 1935

José Baptista

I N F O R M A Ç Ã O

Este Conselho, em decisão proferida no accordão de fls. 31, deu provimento ao presente recurso em que José Baptista reclama contra a Societé Anonyme du Gaz, para mandar que a Empresa recorrida pagasse ao recorrente os vencimentos de que o privou durante o tempo em que o mesmo esteve arbitrariamente suspenso de suas funções.

A Societé Anonyme du Gaz não se conformando com essa decisão offereceu a mesma, dentro do prazo regulamentar, os embargos de fls. 33/36, acompanhados do inquerito administrativo de fls. 37

De accordo com a praxe, concedeu-se ao embargado o prazo de dez dias, afim de que contestasse os alludidos embargos, conforme officio constante por copia á fls. Cumprindo essa determinação, José Baptista, com o requerimento de fls. apresenta allegações contra os já mencionados embargos.

Cabendo a Doua Procuradoria Geral apreciar os embargos offerecidos pela Societé Anonyme du Gaz, bem como a contestação do embargado, passo estes autos ao Snr. Director desta Secção, para os devidos fins.

Primeira Secção, 11 de Março de 1935

Francisco de Sá
1º Official

*A consideração do Snr. Director Geral
de accordo com a informação*

Rio de Janeiro, 15 de Março de 1935

Frederico de Almeida Toledo
Director da 1ª Secção

Rec. genl. 16/3/35

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 19 de Março de 1935

Francisco de Sá
Director da Secretaria

Rec. na Proc. em 20/3/1935

VISTA

Ao Dr.

Procurador Adjunto, em comissão

Rio de Janeiro, 25 de março de 1935

(Saptich)

Procurador Geral, em exercício

Já tinha prontos o parecer relativo aos presentes embargos, quando tive informações de que as empresas, a que se refere a Sociedade Anônima de faz fi-zeram, quando da terminação da greve a que se refere o impu-nto como documento novo sub-metido ao Conselho, um acordo com os seus empregados, comprometendo-se a não impor punições.

Requeiro, assim, que se solicitem dessa Sociedade Anô-nima de faz de Rio de Janeiro co-pia do acordo feito com os seus empregados, pela terminação da greve de e que se refere o impu-mento que acompanhou os embargos a fl.

Rio, 17 de junho de 1935

Odylo Stéfani

Procurador Adjunto

em comissão.

Em tempo: O volume dos presentes autos e a necessidade de estudá-los mais deus notadamente foram causa da demora na presente promoção.

Odylo Stéfani

Rec. Feb. 22-6-35.

A' consideracao do Sr. Presidente
Rio, 25 de Junho de 1935
Macedo Soares
Director Geral

Aten. da - se o requerido pela Portaria
Em 26 de Junho de 1935
[Signature]
PRESIDENTE

A' Sr. Soares para o expediente
necessario.
Rio, 27 de Junho de 1935
Macedo Soares
Director Geral

Recebido na 1.ª Secção em 28/6/35

No cumprimento do que se pede para preparar o expediente
Em 2 de Julho de 1935
Theodoro de Almeida Faria
Director da 1.ª Secção

[Signature]
1.ª Secção

Proc. 14.321/33

4
Julho

5
fls 18^o

ON/SBBF.

1-907.

Snr. Superintendente da Societé Anonyme du Gaz.

Caixa Postal nº 571.

Rio de Janeiro.

De conformidade com a promoção da Procuradoria Geral deste Conselho, nos autos do processo em que José Baptista reclama contra essa Empresa, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de ser encaminhada a esta Secretaria uma copia do accordo proceido por essa Companhia com diversos empregados pela terminação da greve e que se refere o inquerito que acompanhou os embargos ferecidos por essa Empresa ao accordo deste Conselho, de 12 de julho de 1934.

Tal decisão foi no sentido dessa Companhia pagar ao reclamante os vencimentos do periodo em que esteve suspenso dos serviços.

Attenciosas saudações.

Director Geral da Secretaria.

Proc. 14.321/33

01/887

1-207

Srv. Superintendente da Sociedade Anonima da Gaz.

Caixa Postal no 571.

Rio de Janeiro.

Le conferida com a proposta da Procuradoria Geral
deste Conselho, nos autos do processo em que José Baptista re-
clam contra essa empresa, solicito-vos as necessarias provi-
denças no sentido de ser encaminhada a esta Secretaria uma

Juntada:

Nesta data, junto aos autos
o documento de fls. 190

Rio, 7/8/935.

Maria Alcina Marques de La'
2^a off.

Atenciosas saudações.

Director Geral da Secretaria.

Societ  Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

Caixa do Correio, 571

Rio de Janeiro, 19 de ~~Julho~~ de 1935

Comp.

PROTOCOLLO GERAL	
N.º	8206
DATA	19/7/35
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECCÃO
	2.ª SECCÃO
	3.ª SECCÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZACO
	ENGENHARIA
ESTADISTICA	
ARCHIVO	

G- 7.

Illmo. Sr. Director Geral da
Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

Nos autos do processo n.º 14.321/33, de
reclamao de Jos  Baptista.

Em resposta ao seu officio n.º 1-907, datado de 4 deste mez, tenho o prazer de informar a V.S. que em relao ao assumpto do mesmo s  tenho conhecimento do constante da acta da Comisso Mixta de Conciliao do 1.º Distrito, datada de 13 de Setembro de 1933.

Respeitosos cumprimentos

C.A. Sylvester
C.A. Sylvester
Representante.

MMJ/AA

*Do 2.º Off. Maria Alcina para informar nos
autos em 27 de julho de 1935
Eles arts de Renata Lali
Director da 1.ª Seco*

11/11/35 29/7/35

Rec. 31-7-35

Recebido na 1.ª Seco em *24/11/35*

Rec. em 31/7/935.

- INFORMAÇÃO -

Tendo em vista o solicitado por este Conselho, no officio nº 1.907, de 4 de Julho ultimo, a SOCIÉTÉ ANONYME DU GAZ DE RIO DE JANEIRO informa que, do assumpto no mesmo tratado, só tem conhecimento do existente na acta da Commissão Mixta de Conciliação do 1ª Districto, datada de 13 de Setembro de 1933.

Como se vê, a Companhia em apreço não attendeu a diligencia requerida pela Procuradoria Geral, no sentido de ser encaminhada a esta Secretaria uma copia do accôrdo procedido pela referida Empresa com diversos empregados, pela terminação da greve a que se refere o inquerito que acompanhou os embargos constantes dos presentes autos, nem tampouco encaminhou copia da acta da Commissão Mixta de Conciliação, de que trata o officio ora junto aos mesmos autos.

A' vista do exposto, acho que seria conveniente reiterar-se o officio de fls. 189, afim de ser dado cumprimento ao requerido pela Procuradoria Geral á fls. 187v., salvo melhor juizo da autoridade superior.

Para os fins convenientes, passo os presentes autos á consideração do Sr. Director desta Secção.

Em atrazo, por accumululo de serviço a meu cargo.

Rio, 7 de Agosto de 1935.

Maria Alcina Marques de Sa'.
2ª official

A' consideração do Snr. Director Geral de accôrdo com a informação proposta se marque o prazo de dez dias para attender aos termos do officio de fls. 189 destes autos Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1935.

Theodoro de Almeida Saldes
Director da 1ª Secção

N.º 14. Levar para fazer o expediente
Rio, 10/8/35
Em tempo. A H. Sr. Procurador
Geral, do orden do Presidente,
em vista da resposta dada pela
empresa nº. 190. Rio, 10/8/35
Macedo Lourenço
Rec. na Sec. em 12-8-935

Registro seja enviado ao
Departamento Nacional do Trabalho,
afim de que, por seu intermédio seja
obtida copia autentica da ata da
Comissão Mista de Conciliação de
13/9/1935, a que se refere o ofício de
n.º 190.

Rio 15/8/1935.
Geraldino Soares Baptista
O. Genl. em exercício

Rec. no Gab. em 16/8/35

N.º 14. Levar para fazer o expediente
Rio, 19 de Agosto de 1935
Macedo Lourenço
Director Genl

Recebido na 1.ª Secção em 19/9/35

Por Lu. Dias da Cruz para cumprir
Em 26 de Agosto de 1935
Theodoro de Almeida Fidié
Director da 1.ª Secção

Proc.14.321/33.

11.092

12

Setembro

5

CN/SSEF.

1-1.194

Sr. Director Geral do Departamento Nacional do Trabalho.

Praça da Republica nº 22.

Rio de Janeiro.

Afim de attender o requerido pela Procuradoria General deste Conselho, nos autos de processo em que José Baptista reclama contra sua demissão da Societé Anonyme du Gaz du Rio de Janeiro, solicito-vos as necessarias providencias no sentido de ser encaminhada a esta Secretaria, copia authentica da acta da Commissão Mixta de Conciliação, de 13 de Setembro de 1933.

Attenciosas saudações.

Director Geral da Secretaria.

Handwritten mark or signature in the top left corner.

PROV. DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA

1-1-1

Dr. Diretor Geral do Departamento Estadual de Educação

Processo de matrícula nº 22.

Rio de Janeiro

sumada
sumô ass.
seguir os documentos
nº 13273/36.
Rio, 2/02/35
A. R. de Regueira
Chacala

Atenciosamente

Diretor Geral do Departamento

20.429-35

M/S

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

(MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

1199



2ª SECÇÃO

N. 929

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1935

Snr. Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho

Nesta

Em referencia ao vosso officio n-º 1-1.194 de 12 de Setembro p. passado, junto vos remetto a copia authentica da acta da Comissão Mixta de Conciliação de 13 de Setembro de 1933, relativamente ao processo de reclamação de José Baptista contra a Societé Anonyme du Gaz du Rio de Janeiro

Saudações

Ante.

Director Geral *[Signature]*

Recebido na 1.ª Secção em *10/11/35*

10/11

14.327/33
Do Sr. Alvaro de Azevedo para o Sr. Director da 1.ª Secção
Em 08 de Novembro de 1935

PROTÓCOLO GERAL	
N.º 13273	
DATA 8 11 1935	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	MINISTRO
	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO X
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
ESTATÍSTICA	
ARQUIVO	

1935

20.429

P.4118-35

ANEXOS

Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio



DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

2: SEÇÃO

Procedencia: Conselho Nacional do Trabalho

Assunto: Solicitando copia da acta da Commissão
Mista de Conciliação relativa a reclama-
ção de José Baptista contra a Societê
Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

C. N. T.
20-4-18

2a

70



Conselho Nacional do Trabalho

Handwritten notes:
13.9.35
S. B. L.

Proc. 14.321/33.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1935

MINISTERIO DO TRABALHO
INDUSTRIA E COMERCIO

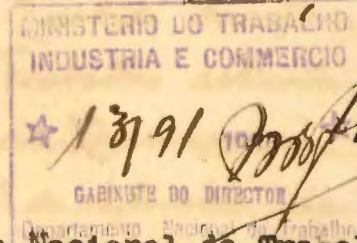
END. TELEGR.
"AGRILADOR"

CN/SSBF.

N.º 1-1.194

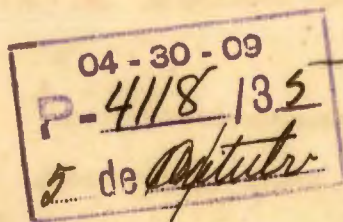
gd.

Handwritten signature: A. M. Pereira



Sr. Director Geral do Departamento Nacional do Trabalho.

Praça da Republica nº 22.



Rio de Janeiro.

Afim de attender o requerido pela Procuradoria Ge-
ral deste Conselho, nos autos de processo em que José Baptista
reclama contra sua demissão da Societé Anonyme du Gaz du Rio
de Janeiro, solicito-vos as necessarias providencias no sen-
tido de ser encaminhada a esta Secretaria, copia authentica
da acta da Commissão Mixta de Conciliação, de 13 de Setembro
de 1933.

Attenciosas saudações.

N.º 20429	
ENTRADA 13/9/1935	
Departamento Nacional do Trabalho	Ministro
	Diretor Geral
	1ª Secção
	2ª Secção
	3ª Secção
	4ª Secção
	Procuradoria
	Inspetoria
Cart. Prof.	

Handwritten signature: Guadalupe
Director Geral da Secretaria.

44.3
27.12.35
1996

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

2.ª SECÇÃO

Recebido hontem.

O Conselho Nacional do Trabalho solicita copia autentica da acta da Commissão Mixta de Conciliação, de 13 de Setembro de 1933, relativa á reclamação de José Baptista contra a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro.

Não constando nesta Secção a referida acta, proponho que se encaminhe o presente á Commissão acima alludida, onde talvez exista copia da acta acima citada ou á Procuradoria Geral onde tambem pode estar o respectivo processo.

Em 1.10.935. J. Pereira da Cunha. 3.º Off.

Passo á Procuradoria para encaminhar á Commissão Mixta de Conciliação do 1.º Districto, onde se encontra o processo de reclamação de José Baptista. Em 3/10/35.

Lauro de Almeida
Diretor de Serviços, int.

De ordem do Sr. Procurador Geral, Int.º, á Commissão Mixta de Conciliação.

Em 7/10/35.

Couira do Passo Moreira
(Contractada)

- x -

De ordem do Sr. Presidente, e conforme o pedido do Conselho Nacional do Trabalho, foi feita copia de acta requerida.

Elisabete de Lyra Frey
Secretaria dos Serviços de Conciliação e Arbitragem

A' 2^a Seccao, attendendo ao despacho de fls. 3.
18-X-935-

Assimilado

Assimilado

Dez. 1935. Cabe subm. a consideração
Superior para autorisar o expediente
já confeccionado. Em 28.10.35

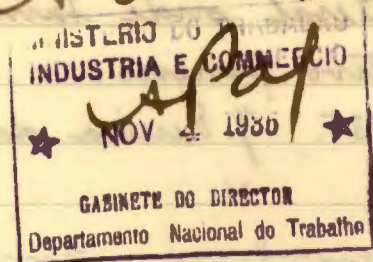
Assimilado

Dito. Em 28/10/35.

Assimilado

Assimilado

A' 2^a Seccao





COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO DO 1º DISTRITO
(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO)

4
01097

ACTA

Áta da reunião da Comissão Mixta de Conciliação do 1º distrito do Distrito Federal em que ficou solucionado o dissidio entre a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Cª Ltd. e o Centro dos Operarios e Empregados da Light e Companhia Associadas.

Aos três dias do mês de setembro de mil novecentos e trinta e três, presentes os Vogaes J.P. Pereira Travassos, Antonio L. Seabra, Arthur Carvalho, Cornelio Fernandes, Saturnino Campos e Antonio Francisco Carvalho, presentes a parte reclamante, Centro dos Operarios e Empregados da Light e Companhia Associadas, representada pelo Sr. João Antonio Jacob, e a parte reclamada, The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Cª Ltd., representada pelo seu Superintendente Geral, Sr. J.M. Bell, realizou-se, sob a presidencia do Dr. Francisco Eulalio do Nascimento e Silva Filho, ás 14 horas, no edificio do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, a ultima reunião da Comissão Mixta de Conciliação do 1º distrito do Distrito Federal, para tratar do dissidio entre as mencionadas partes.

Aberta a sessão, o Sr. Presidente manda que o Secretario proceda á leitura das disposições aprovadas nas reuniões anteriores e que constavam do Memorial, enviado pelo Centro, a S. Excia. o Sr. Dr. Getulio Vargas, Chefe do Governo Provisorio.

Em seguida, após varios debates, são tambem aprovadas as disposições constantes do inquerito, ficando, destarte, solucionado o dissidio de que tratam os quatro volumes do processo.

As partes assumem o compromisso, perante a Comissão Mixta de Conciliação do 1º distrito do Distrito Federal, de cumprirem, integralmente, o presente

5
MAGP

ACÔRDO

- 1^a - A Light reconhece, como representante dos empregados sindicalizados, quer em questões coletivas, quer em questões individuais, o Centro dos Operarios e Empregados da Light e Companhias Associadas, não ficando, entretanto, impedida de tratar com os empregados que a esta associação não pertençam.
- 2^a - A Light está de acôrdo em que o Centro designe, para cada secção, os delegados que forem necessarios, para dar-lhe conhecimento dos dissídios que se verificarem na respectiva secção, afim de que o mesmo delegado dêles dê conhecimento á Diretoria do Centro.
- 3^a - A Light permite ao Centro afixar avisos ou boletins nos locais de trabalho, relativos ao seu movimento social, desde que cada um dos seus originais seja visado pelo Superintendente Geral, como, por igual, permitirá que o Centro tenha o seu quadro especial, se assim lhe convier, em local determinado pelo respectivo chefe de secção, havendo recurso para o Superintendente Geral no caso de impedimento ou má colocação.
- 4^a - Nos casos de acidentes de trabalho, os delegados do Centro derão conhecimento dos fatos ao mesmo, que poderá acompanhar o processo.
- 5^a - Nenhuma demissão de empregados será feita, senão motivada, respeitadas as condições estabelecidas pela legislação em vigor.
- 6^a - Quando se verificarem demissões por falta de serviço, a Light dará preferencia, para as vagas que se abrirem, aos que se encontrem desempregados e que não tenham nenhuma falta que os desabone.
- 7^a - A Light manterá o serviço de fiscalização secreta de seus bens e haveres, mas só internamente.
- 8^a - A Light estabelecerá uma relação das faltas que ocasionem a perda dos bonus, recebendo e tomando na devida consideração, durante trinta dias após a sua publicação, as sugestões de quaesquer interessados.
- 9^a - Ao pessoal do Tráfego e suas dependencias, inclusive os funcionarios de sua Inspetoria, a Light concederá quatro dias por mês de descanso, sem prejuizo da bonificação, com exceção das quatro semanas que precedem os festejos carnavalescos ou em outras ocasiões e dias de grande

7
M. J. J. J.

16^a - Daqui para o futuro, o desconto das importancias de avarias causadas por culpa do pessoal do trafego, em material da Companhia, obedecerá, sem prejuizo das medidas disciplinares adotaveis ao caso, e desde que o fato originou a avaria, não tenha determinado a demissão do empregado responsavel, á seguinte norma applicavel dentro do periodo de um ano:

Na 1a. avaria causada, o empregado será responsabilizado até a quantia maxima de..... 100\$000

Na 2a. avaria (1a. reincidencia) até a quantia maxima de 150\$000

Na 3a. avaria (2a. reincidencia) até a quantia maxima de 200\$000

Havendo mais de três avarias dentro do periodo de um ano, o respectivo empregado será responsabilizado, a juizo do Superintendente do Departamento, pela totalidade das importancias das avarias que excederem o numero de três.

Da norma acima mencionada, estão excluidas as avarias causadas, por culpa dos empregados, em propriedade alheia, pois aquéla concessão de um desconto maximo limitado só terá applicação quando se tratar de material pertencente á Companhia.

17^a - A Light aceita o Centro como fiador, desde que os seus estatutos o permitam em clausula expressa e dentro de seus possibilidades economicas.

18^a - A Light tomará na devida consideração as recomendações que fôrem feitas pelo Centro no preenchimento das vagas que se verificarem no seu serviço, desde que os indicados satisfaçam as exigencias naturais.

19^a - A Light enquadrará os seus regulamentos internos nas leis que regem o trabalho da mulher.

20^a - A Light pagará aos motorneiros e condutores de reserva, na conformidade das Instruções Especias referentes ao plantão, que tiverem devidamente, e em tempo, respondido á chamada no boletim, á razão de setecentos e cinquenta réis por hora de plantão efetivamente executado á espera de serviço no carro e até o maximo de quatro horas diarias.

21^a - Tomando conhecimento do item 16^a, relativo á reintegração de todos os

empregados demitidos, ficou acôrdado e seguinte:

a) Todos aquêles, que fôrem demitidos por falta de serviço, serão preferencialmente aproveitados nas primeiras vagas que se verificarem, para o que se dirigirão ao Departamento de Empregos da Companhia, podendo ainda, para tal fim, enviar-lhe o Centro uma relação dos que estiverem compreendidos naqâla categoria;

b) Os demitidos, a que se refere este item, inclusive aquêles cujos nomes constam do processo anexo ao Memorial, em numero de duzentos e quarenta e sete, não ficarão incompatibilizados para o serviço da Light pelo simples fâto de constarem dessa relação;

c) Os casos dos transferidos e rebai xados, constantes deste item do Memorial e tambem do inquerito, quando por solicitação do Centro, serão examinados pela Light.

22^o - Com relação aos itens 17^o e 18^o do Memorial sobre as duas reintegrações, serão ele resolvidos satisfatoriamente e diretamente entre as partes; e, com relação aos itens e reclamações não menconados neste acôrdo, declaram as partes não terem mais objetiva.

Encerando os Trabalhos, declara o Sr. Presidente que a Comissão se congratula pela feliz solução alcançada pelos seus esforços, estabelecendo a completa e absoluta harmonia entre a Light and Power C^o Ltd. e o Centro dos Operarios e Empregados da Light e Companhias Associadas, formulando, ainda, votos, em nome da Comissão, para que esta concordia, hoje estabelecida, seja perene, por isso que ambas as partes terão compreendido que, sem coação e sem violencia, nesta Comissão, pôdem e são dirimidas todas as dissensões entre empregadores e empregados.

O Sr. J.M. Bell agradece, a seguir, os bons officios da Comissão, louvando-lhe o critério e imparcialidade, e torna esse louvor extensivo ao representante do Centro, Sr. João Antonio Jacob. Este em nome do Centro exalta tambem os esforços da Comissão, ao mesmo passo que salienta a bôa vontade que encontrou da parta do Superintendente Geral da Light, Sr. J.M. Bell. Finalmente, o Sr. Presidente convida a Comissão a ir á presença de S. Excia. o Sr. Dr. Salgado Filho,

9
11/20/33

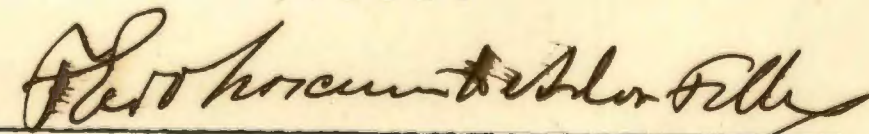
Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, afim de comunicar o término honroso do dissidio, suspendendo, deste modo, os trabalhos.

E eu, Secretario, lavro a presente áta que vae ser assinada pelo Sr. Presidente, pelos Senhores Vogaes, peâs partes e por mim.

em 13 de setembro de 1933.

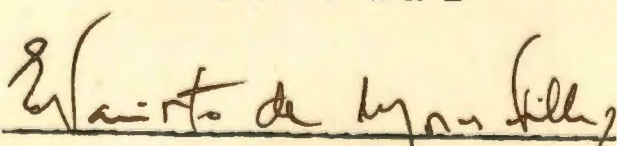
- a) F.Euláio do Nascimento e Silva Filho - Presidente
- a) J.M. Bell
- a) João Antonio Jacob
- a) Arthur Carvalho
- a) Antonio L. Seabra
- a) Antonio Francisco Carvalhl
- a) Cornelio Fernandes
- a) Saturnino Campos
- a) P.J. Pereira Travassos.
- a) Max Monteiro - Secretario

V I S T O



Presidente

C O N F É R E



Secretario

D. N. T. _____ de 193 _____

10
3.
1935

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

— SECÇÃO

Officio 929 - Ao Diret. Geral da
Secretaria do Conselho Nacional do
Trabalho.

em 6-11-35

Z. C. de Faria
aux.

**Snr. Director Geral da Secretaria do Conselho Na-
cional do Trabalho**

Nota

Em referencia ao vosso officio n.º
1-1.194 de 12 de Setembro p. passado, junto vos re-
metto a copia autentica da acta da Comissão Mix-
ta de Conciliação de 13 de Setembro de 1933, rela-
tivamente ao processo de reclamação de José Baptis-
ta contra a Societê Anonyme du Gaz du Rio de Janeiro

Saudações

(a) *Balthazar Costa*

Director Geral

f. 204

Informação

Fendo em vista as diligencias requeridas pela Procuradoria Geral (ao fs. 187 verso e 190, o Departamento Nacional do Trabalho junta ao fs. 197 e requisites a copia da acta de reunião da Commissão eleita de Conciliação do 1º Districto desta Capital, de 3 de Setembro de 1933.

Severo o processo, nestas condições, nullo a elevação considerada de auctoridade superior, por se, nesta data, aporem informações, as mãos do Sr. Director da Secção.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1935
Alcyrio Castel de Azevedo
Secretario de G. G.

Recelido em 3 de Setembro 1935

A' consideração do Snr. Director Geral sobre os presentes autos devidamente informados

Bio de Janeiro, 7 de Setembro de 1935

Theodoro de Almeida Lodi

Director da 1ª Secção

7 | 116 | 165

Recel. Gab. 7-12-35

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral, de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 14 de Dezembro de 1935

Guacatavau

Director da Secretaria

Rec. na Sec. em 17-12-35

VISTO

Ao Dr. ^{1º} Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1935

Procurador Geral

Requiere seja opinada ao D.N.T. subintendendo-se o teor do ofício n.º 2/326, de 10/6/1932, dirigido ao Centro dos Operários e Empregados da Light & Cia. Saneamento e o teor do ato do Ministério do Trabalho, datado de 10/6/1932, por nomear o Sr. Guboren d'Almeida para dirigir o dito Centro.

Rui, 18/2/1935

Genesio de Barros Baptista
1º Adjunto do P. Geral

27/36. N.º 1ª Secção, para preparar o expediente necessário, conforme requer a Procuradoria.

Rui, 27/36
Francisco de Sá
Director Geral

Recebido na 1.ª Secção em 22/2/35

Ao 2º Official Maria Alcina, para fazer o expediente necessário.

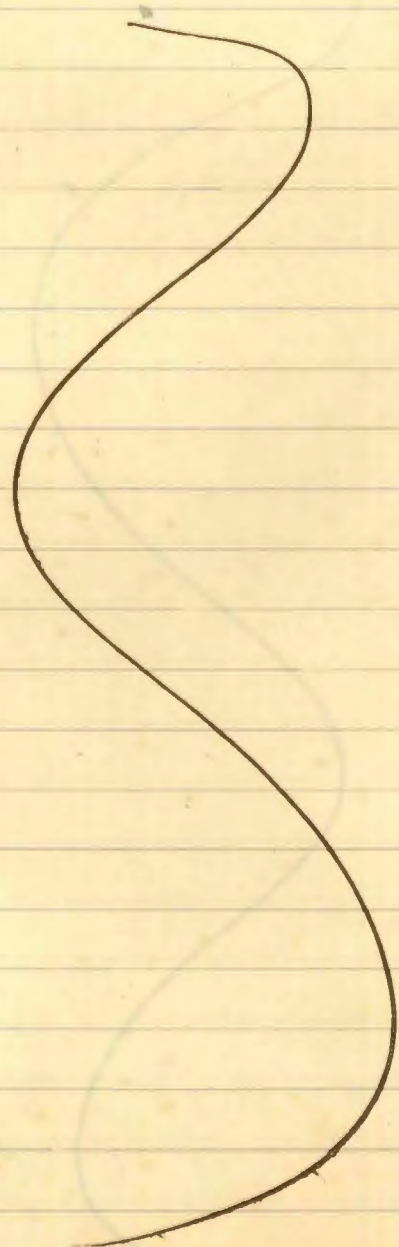
Em 6 de Fevereiro de 1935
Francisco Dias da Silva
1º Official

No impedimento do Director da Secção.

Cumprido. Sem 10/2/1936
Maria Alcina M. de Sá Miranda
2º official.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
1. SEÇÃO

EXPEDIU-SE officio nº 1-184
EM 13 DE Fevereiro DE 1936
M. A. M. de Sá Miranda
2º off.



Proc.14.321/33.

13

Fevereiro

6

MA/SSBF.

1-184

Sr. Director Geral do Departamento Nacional do Trabalho.

Edificio da "A' Noite".

Praça Mauá.

N'esta.

Tendo em vista o requerido pela Procuradoria Geral deste Conselho, nos autos de processo em que José Baptista reclama contra sua demissão da Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro, solicito-vos providencias no sentido de ser enviada a esta Secretaria, copia do officio nº 2/326, de 10 de Junho de 1932, dirigido ao Centro dos Operarios e Empregados da Light e Companhias Associadas, bem como do acto do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, da mesma data, que nomeou o Sr. Clodoveu d'Oliveira para dirigir o referido Centro.

Attenciosas saudações.

a) Oswaldo Soares

Director Geral da Secretaria.

fl. 206

Proc. 1.4.331/36

Fevereiro

18

MA/2587

1-154

Sr. Director Geral do Departamento Nacional de Indústrias
Edifício da "A. N. S. S."
Praça Mauá
Rio de Janeiro

Juntada.

Nesta data, junto a
fls. seguintes destes autos o documento
protocolado sob o n.º 3368/36.

Rio, 4/4/1936

Maria Almeida M. de La. Miranda
2.ª off.

Director Geral de Indústrias

fls 204



DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

(MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO)

GABINETE DO DIRECTOR GERAL

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1936.

N. 263

Senhor Director Geral da Secretaria,

14.321/33

Tendo presente a solicitação constante do vosso officio nº 1-184, de 15 de Fevereiro de 1936, protocollado neste Departamento sob o nº 5.703, passo a vossas mãos a cópia do officio 2/326 de 10 de Junho de 1932, bem como a cópia do acto do Sr. Ministro, que designa o Sr. Clodoveu de Oliveira para delegado do Centro dos Operarios da Light e Companhias Associadas.

Prevaleço-me do ensejo, senhor Director, para apresentar-vos os meus protestos de estima e consideração.

[Handwritten signature]

Director Geral, Interino .

*2. an. para informar nos autos
do Off. Maria Pereira de 1936
de 31 de Março de 1936
F. de S. de Almeida
Director da 1.ª Secção*

Senhor Doutor Oswaldo Soares,
M.D. Director Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho.



PROTÓCOLO GERAL

Nº 2368

DATA 26/5/32

SECRETARIA DO	MINISTRO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA
	ARCHIVO

Handwritten signature in red ink

Recebido na 1.ª Secção em 27/9/32

Handwritten notes and signatures at the bottom right of the page

2ª Secção.

Of. nº 2/326

fl. 208

Em 10 de Junho de 1932.

Senhor Presidente do Centro dos Operarios e
Empregados da Light e Companhias Associadas.

Para os devidos fins, levo ao vosso conhecimento
que:

Considerando que o Centro dos Operarios e Em-
pregados da Light e Companhias Associadas assumiu o com-
promisso de aguardar o Tribunal de Conciliação e Arbitra-
gem que deveria derimir o conflicto existente entre o mes-
mo e a Empresa, bem como de manter os seus associados den-
tro das normas da ordem e da disciplina;

Considerando que esse compromisso, sem razões
novas que justificassem, foi, inesperadamente, quebrado
pela Directoria do Centro;

Considerando que, do estudo minucioso das peças
do processo, resalta, pelos varios depoimentos feitos, a
sua interferencia directa nos lastimaveis acontecimentos
de 7 de Maio proximo findo;

Considerando mais que semelhantes depoimentos
apontam o Centro como responsavel pela premeditação do mo-
vimento e pelo inicio de execução de actos que a lei pune,
nos termos dos artigos 204, 205 e 206 do Codice Penal,
actos que, caso fossem realizados, trariam consequencias
desastrosas, com provaveis sacrificios de vida e incalcula-
veis prejuizos para a cidade;

fl. 209

Considerando, ainda, que o Presidente do referido Centro confessou, em seu depoimento, prestado no dia 11 de Maio ultimo, na quarta Delegacia Auxiliar, que, 48 horas após o inicio da gréve, violencias e depredações seriam praticadas, adeantando, outrosim, que, caso fosse necessario, seriam provocados curtos circuitos;

Considerando, tambem, que a pratica de taes actos desvirtua os fins elevados do Decreto nº 19.770, de 19 de Março de 1931, o qual visa congregar as classes trabalhadoras em torno de ideaes sadios, pautados no espirito de respeito á ordem absoluta, base de toda a felicidade social;

Considerando, emfim, que, pelos deppimentos prestados pelas pessôas detidas em virtude do movimento grevista de 7 de Maio alludido, os recursos pecuniarios destinados aos fins que a lei classifica como crime, foram fornecidos pelo Centro, o que demonstra a sua flagrante interferencia na tentativa de subversão da ordem, com sacrificio material de bens alheios e condemnavel perturbação da tranquillidade publica;

Resolvo, nos termos do artigo 16 do Decreto nº. 19.770, de 19 de Março de 1931, destituir, nesta data, a Directoria desse Centro.

a.) Custodio Americo Pereira de Viveiros

Director Geral, substituto, do Departamento Nacional do Trabalho

Confere com a cópia.
Rio, 17.3.1936.
Nereia Bandeira
auxiliar contratada

Visto.
Em 17.3.1936.
Albino
Secretário

Sem entrar na apreciação da decisão, que só por meio de recurso poderei conhecer, nomeio o Sr. Clodoveu de Oliveira, actuário do Dep. N. do T., delegado, de conformidade com o § 3º do artº 16 do Dec. 19.770 de 1931, devendo imediatamente assumir sua função, apresentando-me dentro do mais curto prazo um relatório do estado em que se encontra o sindicato.

Rio, 10 de Junho de 1932.

a.) Salgado Filho

Confere com o original.

Rio, 17.3.1936.

Nereia Bandeira

auxiliar contratada

Visto.

Em 17.3.1936.

Salgado

Secretário

fls. 211

- INFORMAÇÃO -

Em resposta ao officio desta Secretaria, junto por copia a fls. destes autos, o Departamento Nacional do Trabalho envia copia do officio nº 2/326, de 10 de Junho de 1932, bem como copia do acto do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, designando o Sr. Clodoveu de Oliveira para Delegado do Centro dos Operarios da Light e Companhias associadas.

Ficando satisfeita, com a juntada dos presentes documentos, a diligencia requerida pela douta Procuradoria Geral no parecer de fls. 204 v., passo estes autos, devidamente instruidos, ás mãos do Sr. Director da Secção, propondo o encaminhamento dos mesmos á consideração daquella autoridade.

Rio, 4 de Abril de 1936

Maria Aleria M. de Sa' Miranda

29 Official

Rec. em 8-4-36

A' consideração do Snr. Director Geral

vez attendido o requerido pela Procuradoria Geral

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1936

Heitor de Almeida Fodde

Director da 1ª Secção

9/4/36

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral, de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 4 de Maio de 1936

[Signature]
Director da Secretaria, int.

VISTO ✓

Ao Dr. 1º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1926

Procurador Geral

Preliminariamente - Os embargos foram apresentados no prazo regulamentar (dec. no. 24.784, art. 4, § 9, em cuja vigencia foi publicado o airdão embargado) e citão acompanhados de documentos novos, tal como exige o § 4: do artigo citado. Nenhum, pois, ser admitido.

De meritis - No parecer esarado a p. 27 consignamos largamente a nossa opinião sobre a especie em debate, que assim ficou resumida, num dos topicos finais: em a razão está com o reclamante, isto é, nenhuma falta praticou e, nesse caso, é ineficaz de nenhum efeito, o ato da empresa que priva de salarios pela tempo da suspensão, porque, assim aguido, teria violado dispositivo de ordem publica (§ 2º do art. 53 dos decs. 21.465 e 21.081); em a razão está com a empresa, isto é, provado ter o reclamante praticado falta, podia-lhe ser applicada qualquer penalidade, porquanto quem pode o mais pode o menos.

Sob esse prisma é que passamos a examinar os embargos, entendendo sufficientemente rebatidos, no aludido parecer, o articulados nos itens 1º a 5º do documento de p. 34.

Bem examinado o inquerito, resulta

patente ter o embargado assumido papel preponderante na greve que irrompeu em maio de 1932. Não é possível acreditar o contrario quando testemunhas se referem ás actividades gremistas do embargado, frisando algumas delas factos e gestos positivos. Acreditada e corroborada como ficou a propaganda que é feita do Centro, mais se robustece essa convicção quando se sabe que o proprio Ministerio do Trabalho condemnou as actividades da púle orgão, chegando a nêle intervir pelo motivo que se prendem a greve e declarado no documento de fl. 206 e 210.

Pelo exposto, dentro da orientação firmada no aludido parecer de fl. 27, parece-nos que, não tendo a empresa querido desmitir o embargado, pelo motivo declarado na decisão de fl. 176, applicon-lhe licitamente a pena contra a qual se reclamou, á vista do facto positivado no inquerito. A nossa opinião é, pois, no sentido de serem recebidos os embargos reponnendo-se o accordo embargado para, pelo fundamentos expostos, julgar improcedente a reclamação.

Rio, 17/6/1936.
 Geraldo Barbosa Baptista
 1º Adjunto do P. Genl.

1316

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos e relações ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 24 de Junho de 1906
Guacalozar
Director da Secretaria

Designo relator o Sr. Conselheiro Salgado
Scarpa

Rio de Janeiro, 29 de 6 de 1906

Amorim
PRESIDENTE

De ordem do Sr. Presidente, transmito o presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr. Sr. Salgado Scarpa

Rio, 29 de 6 de 1906

Alu Favilla Nunes
Secretario da Sessão

Na Comma do reunido em sessão
Plena desta data, faço estes au-
tos e relações ao Exmo. Sr. Presidente
Silva.

Rio, 29 de 6 de 1906
Alu Favilla Nunes
Secretario da Sessão

16.213

C. 11

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(SECÇÃO)

PROCESSO N. 14.521 -

1933

Executivos *1. Adf.*

ASSUNTO

Jri Baptista melancolia e S.O.

gg

RELATOR

S. Scarpa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

29.6.36

DATA DA SESSÃO

20/8/36

RESULTADO DO JULGAMENTO

Ativo com ter pedis ante
o Com. Com. da S. S. S.
Ativo como

Sessão de 2/9/36

Projeto de Decreto nº 5.500

Resolução do Conselho
Com o fim, para que seja

atribuída a pena a 3 meses
de suspensão, ficando a

Empresa obrigada a pagar
~~o que for devido~~ por retardamento

os vencimentos que dependem
de receber pelo excesso

da suspensão imposta,
e definitivamente assen-

tada a competência do
Conselho para julgar as

reclamações formuladas
contra as penas disciplinares

impostas pelas Empresas
a empregados e mais de 10

anos de serviço efetivo,
desde que essas penalidades

afectem de qualquer modo
a estabilidade funcional

que lhes é assegurada pela
legislação vigente. Nomeado
Relator do Projeto de Decreto
Serrão.



Ministerio do Trabalho,
Industria e Commercio

C. N. T. 244

fla. 244

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Proc.14.321/33.

ACCORDÃO

Ag/SSBF.

..... Secção

19³⁶.....

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes: a Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, como embargante, e José Baptista, como embargado:

CONSIDERANDO que José Baptista reclamou a este Conselho contra sua suspensão do serviço naquella Empresa;

CONSIDERANDO que, em sessão de 12 de Julho de 1934-accordão publicado no Diario Official de 22 de Novembro do mesmo anno - sob o fundamento de que o inquerito instaurado contra o reclamante não foi submettido a este Conselho para o indispensavel exame, foi a queixa julgada procedente, para o fim de condemnar a Empresa reclamada a pagar ao empregado os vencimentos de que se viu privado durante o tempo em que esteve elle arbitrariamente suspenso;

CONSIDERANDO que a esse julgado oppoz embargos a Empresa, os quaes, preliminarmente, deram entrada dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO, de meritis, que o Dec. n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931, restringe a apreciação do Conselho aos casos em que é solicitada a demissão do empregado por motivo de falta grave;

CONSIDERANDO, assim, que a apreciação ou julgamento das faltas disciplinares escapa á alçada do Conselho;

CONSIDERANDO, entretanto, que se assim se deve entender, não se poderá, todavia, deixar de apreciar casos concretos em que o reclamante allega ter sido violado o seu direito de es-

fl. 215

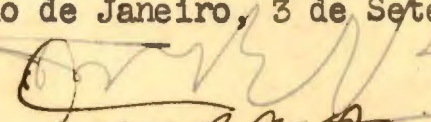
tabilidade no emprego sob pretexto de aplicação de sanções disciplinares. Estas, como vimos, não devem ser conhecidas pelo Conselho, mas como tal não se podem entender actos que importam em verdadeiro attentado á estabilidade, como suspensão por tempo indeterminado;

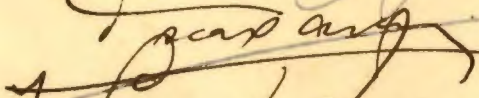
CONSIDERANDO, ainda, que se o Dec. n.º 20.465 não fixa prazo para suspensão não se poderá o Conselho eximir de apreciar a especie, fazendo-se mister recorrer á analogia e á equidade (Constituição Federal - art. 113, 3). Nesse sentido cabe invocar o que dispõem as Instruções do Conselho para o prazo a ser obedecido nos inqueritos administrativos, fixado em 3 meses, e, bem assim, o Regulamento baixado com o Dec. n.º 54, de 12 de Setembro de 1934, que rege a estabilidade dos bancarios, que, no art. 99 declara equiparada a demissão a suspensão por mais de 90 dias;

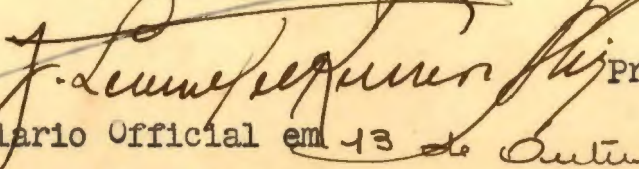
CONSIDERANDO, assim, que si a suspensão de um empregado se justifica até 90 dias, como medida disciplinar, que foge á apreciação deste Conselho, o seu afastamento por mais tempo representa attentado á sua estabilidade e não deve ser tolerado, tanto mais quanto a propria empresa não o julgou passivel de demissão;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, e por maioria de votos, receber, em parte, os embargos da empresa para mandar descontar do pagamento ordenado o valor correspondente aos salarios de treis mezes, confirmando quanto ao restante o accordão embargado, contra o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1936


Presidente


Relator ad-hoc

Fui presente:-  Procurador Geral

Publicado no Diario Official em 13 de Outubro de 1936

AG/SSBF.

4

Novembro

6

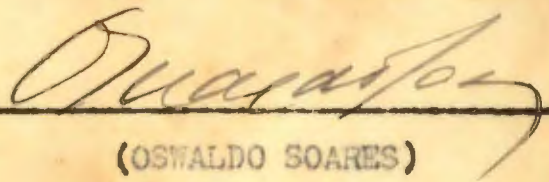
1-1.516/36-14.321/33.

Sr. Superintendente da Societé Anonyme du Gaz
Rua Marechal Floriano n: 160
Rio de Janeiro

Transmitto-vos, para os devidos fins,
copia authenticada do accordão proferido pelo Conse-
lho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 3 de Se-
tembre p.p., nos autos do processo em que são partes
essa Empreza, como embargante, e José Baptista, como
embargado.

Consoante o resolvido, fica essa Empre-
za notificada para, dentro do prazo de 10 dias, con-
tados da data do recebimento deste, promover o paga-
mentos dos salarios devidos ao referido funcionario
correspondentes ao tempo em que esteve elle suspenso
de serviço, descontados treis mezes, considerados co-
mo pena disciplinar.

Attenciosas saudações



(OSWALDO SOARES)

Director Geral da Secretaria

1-1-216/35-1-221/38.

ST. Superintendente da Sociedade Anônima do Gas
Rua Marechal Floriano nº 158
Rio de Janeiro

transmitte-vos, para os devidos fins,
cópia autenticada do escorço proferido pelo Cons-
elho Nacional de Trabalho, em sessão plene de 3 de
setembro de 1936, no processo em que são partes
esta sociedade com escritório em
e José Baptista, como

Juntada.

Nesta data, finto a fls. 217/218
destes autos, o documento protocolado
sob o nº 15.355/36.

Rio, 30/11/1936
Maria Alerina M. de S. Miranda
2º official.

Attestamos assinados



(OSVALDO SOARES)
Diretor Geral da Secretaria

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro

Fls. 217

Caixa do Correio, 571

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1936

GC - 10.

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

Nos autos do processo 14.321/33,
de reclamação de JOSÉ BAPTISTA

Em resposta ao vosso officio nº 1-1516/36, de 14 do corrente mez, no qual nos enviastes a copia authenticada do accordão proferido pelo Venerando Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena de 3 de Setembro pp. nos autos do processo 14.321/33, de reclamação de José Baptista, cumpre-nos informar-vos que, cumprindo a decisão constante do referido accordão, pagámos ao reclamante José Baptista, no dia 22 do mez de Outubro pp., a importancia de Rs. 3:012\$100, correspondente a 4 mezes de salarios atrasados, relativos ao periodo durante o qual esteve afastado do serviço por motivo de inquerito administrativo.

Para prova disso juntamos ao presente officio a 3a. via do recibo firmado em presença de duas testemunhas pelo reclamante José Baptista, no qual dá á Societé Anonyme du Gaz plena e geral quitação por não se julgar "com direito e formular contra ella nenhuma reclamação futura, por motivo do dito inquerito administrativo, definitivamente julgado pelo Venerando Conselho Nacional do Trabalho".


Á vista do exposto esperamos que vos dignéis de mandar archivar o processo 14.321/33, uma vez que estão plenamente satisfeitas as exigencias determinadas por esse Instituto.

Recebido na 1.ª Secção em

18/11/36

PARTICULAR
15355
18 11 6
18/11
10. Sec.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Exa.
os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Alfred Hutt
Gerente

JSB/AA
ANNEXO

Isento de sello ex-vi
do que dispõe o art. 67
do Dec. 20.465.

Em anexo - A 3ª via do recibo de quitação
geral do reclamante. H

R E C I B O

fl. 219

Recebi da Societé Anonyme du Gaz a importancia de Rs.3:012,100 (tres contos, doze mil e cem reis), correspondente a 4 (quatro) mezes de salarios atrazados, relativos ao periodo durante o qual estive afastado do serviço por motivo de inquerito administrativo - tudo de conformidade com o accordo de 3 de Setembro ultimo, proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho nos autos do processo nº 14.321/33, (Diario Official de 13 de Outubro corrente, pag. 22.222).

Da importancia supra foi descontada neste acto pela Societé Anonyme du Gaz a quantia de Rs.140,300 (cento e quarenta mil e trezentos reis), correspondente ás minhas contribuições obrigatorias para a Caixa de Aposentadoria e Pensões (joia e 3%), relativas ao referido periodo do meu afastamento do serviço.

Dou, neste documento, firmado em presença de duas testemunhas, á Societé Anonyme du Gaz plena e geral quitação, não me julgando com direito a formular contra ella nenhuma reclamação futura por motivo do dito inquerito administrativo, definitivamente julgado pelo Venerando Conselho Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1936

Yasé Baptista

Testemunhas:

Alcides Gal de Souza

Alvaro Antonio Gomes

fl. 220

- INFORMAÇÃO -

O Egregio Conselho Nacional do Trabalho, apreciando os embargos offerecidos pela Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro ao accordão de 12 de Julho de 1934, que deu provimento á reclamação formulada por JOSÉ BAPTISTA contra aquella Empreza, resolveu, em sessão de 3 de Setembro ultimo, receber, em parte, os alludidos embargos para mandar descontar do pagamento ordenado o valor correspondente aos salarios de tres mezes, confirmando, quanto ao restante, o accordão embargado.

A Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, a fls. 217/218, accusa o recebimento do officio desta Secretaria, pelo qual lhe foi uado conhecimento do accordão deste Conselho, junto a fls. 214/215 destes autos.

Informando ter, em cumprimento ao alludido accordão, pago a José Baptista a importancia de 3:012\$100, correspondente aos salarios atrasados ao mesmo devidos, junta a S.A. du Gaz a 3a. via do recibo firmado, em presença de duas testemunhas, no qual o reclamante dá plena e geral quitação áquella Empreza, "por não se julgar com direito a formular contra ella nenhuma reclamação futura, por motivo do inquerito administrativo, definitivamente julgado pelo Veneranuo Conselho Nacional do Trabalho."

Antes de ser determinado o archivamento dos presentes autos, como solicita a Companhia, proponho seja o interessado convidado a se manifestar sobre a informação prestada pela referida Empreza, salvo melhor juizo da autoridade superior, a cujas mãos passo este processo, para os devidos fins.

Rio, 30 de Novembro de 1936

Maria Alcina M. de Sá Miranda

2ª Official.

Heulio 2/12/36

A' consideração do Snr. Director Geral de acordo com a informação relta

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1937

Theodoro de Almeida Lodi
Director da 1ª Secção

11836
11.1

VISTO-Ao Snr. Dr. Procurador Geral,
de ordem do Exmo. Snr. Presidente.

Em 4 de Setembro de 1937

Mauro Bay
Director da Secretaria

Proc. na Proc. G. em 1.482

VISTO

Ao Dr. 1º Procurador Adjunto

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1937

Procurador Geral

Rec. em 9/1-
Em face do verito de fl. e
não tendo havido nova manifestação de
reclamante, após seja arquivado o pro-
cesso.

Rio, 9/1/1937
Fernando Maria Baptista
1º. seg. do 1º. geral

A' consideração do Sr. Presidente
Rio, 12-1-1937

Mauro Bay
Director Geral
Com. para a Proc. G.
Em 12-1-1937

Rio 12-1-1937
Mauro Bay

A' 1.^a Secção, para arquivar.
1891/27
Maestro
D. José

Recebido na 1.^a Secção em 20/1/27

Guernica - 12
Em 21 de Janeiro de 1927
Director de Museu Social
Director da 1.^a Secção